

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
MESTRADO EM DIREITO AMBIENTAL E POLÍTICAS PÚBLICAS

FRANCINI IMENE DIAS IBRAHIN

**A VEDAÇÃO DO RETROCESSO EM ÁREAS DE RESERVA LEGAL DAS
PROPRIEDADES RURAIS**

MACAPÁ

2011

FRANCINI IMENE DIAS IBRAHIN

**A VEDAÇÃO DO RETROCESSO EM ÁREAS DE RESERVA LEGAL DAS
PROPRIEDADES RURAIS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direito Ambiental e Políticas Públicas (PPGDAPP) da Universidade Federal do Amapá, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do Grau de Mestre, sob a orientação do ilustre Professor Doutor Raul José de Galaad Oliveira.

**MACAPÁ
2011**

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ
MESTRADO EM DIREITO AMBIENTAL E POLÍTICAS PÚBLICAS
FRANCINI IMENE DIAS IBRAHIN

A VEDAÇÃO DO RETROCESSO EM ÁREAS DE RESERVA LEGAL DAS
PROPRIEDADES RURAIS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direito Ambiental e Políticas Públicas (PPGDAPP) da Universidade Federal do Amapá, como parte das exigências para a obtenção do grau de Mestre.

Área de Concentração: Direito Ambiental e Políticas Públicas.

Orientador:

Professor. Dr. Raul José de Galaad Oliveira

Comissão Examinadora:

Prof. Dr. Adalberto Carvalho Ribeiro

Prof. Dr. Antonio Cláudio Carvalho

Prof. Dr. Nicolau Eládio Bassalo Crispino

Macapá

2011

Homenagem Especial:

Aos meus pais, Adalberto – grande homem, exemplo de vida, sábio e sempre presente em nossas vidas e Maria do Rosário – mãe dedicada, lutadora, íntegra e melhor bibliotecária, pelas horas subtraídas do nosso convívio.

Ao Fábio José, meu marido e grande amor, companheiro inseparável, que tanto comungou das minhas pesquisas e de meu trabalho.

Aos meus queridos filhos Sérgio, Pedro e Gabriela, com meu amor eterno.

Ao Dr. Édis Milaré e Ávila Coimbra por servirem de inspiração para minha caminhada verde.

Aos meus queridos alunos de Macapá.

AGRADECIMENTOS

Ao professor Doutor Raul José de Galaad Oliveira pelo estímulo, confiança e principalmente pela preciosa orientação.

Aos professores Dr. Adalberto Carvalho Ribeiro e Dra. Adelma de Barros pelas brilhantes observações lançadas em minha qualificação.

A todos os meus professores do Curso de Mestrado em Direito Ambiental e Políticas Públicas, em especial ao prof. Dr. Nicolau Eládio Bassalo Crispino, pelos inesquecíveis ensinamentos prestados.

“Estamos diante de um momento crítico na história da Terra, numa época em que a humanidade deve escolher o seu futuro. À medida que o mundo torna-se cada vez mais interdependente e frágil, o futuro enfrenta, ao mesmo tempo, grandes perigos e grandes promessas. Para seguir adiante, devemos reconhecer que, no meio de uma magnífica diversidade de culturas e formas de vida, somos uma família humana e uma comunidade terrestre com um destino comum. Devemos somar forças para gerar uma sociedade sustentável global baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura da paz. Para chegar a este propósito, é imperativo que, nós, os povos da Terra, declaremos nossa responsabilidade uns para com os outros, com a grande comunidade da vida, e com as futuras gerações.”

(COIMBRA, Ávila. O outro lado do meio ambiente. Campinas: Millennium, 2002. 453 p.)

“A criação geme em dores de parto”. (Rm 8, 22)

RESUMO

O meio ambiente sadio e equilibrado é um direito humano essencial para a existência de vida digna na terra. Há vários tratados internacionais de direitos humanos que apóiam a ligação indispensável entre os direitos humanos e o meio ambiente (Carvalho, 2009; Mazzuoli, 2010). A função social da propriedade rural somente poderá ser alcançada mediante o respeito e cumprimento dos percentuais de reserva legal. Não é possível conceber vida digna, em ambiente poluído e desequilibrado. A hipótese estudada reconhece os percentuais de reserva legal como direitos humanos e direitos fundamentais. O objetivo geral da análise foi demonstrar a importância da reserva legal e sua relação com a aplicação e existência da vedação do retrocesso observado sob o prisma dos direitos humanos e direito constitucional. O Método utilizado foi hipotético-dedutivo, com a abordagem qualitativa do problema, por meio da pesquisa exploratória e descritiva, através da análise documental e bibliográfica. As questões norteadoras da pesquisa reconhecem que os percentuais fixados das áreas de reserva legal nas propriedades rurais têm amparo constitucional, representam um espaço territorial especialmente protegido, já garantido e assegurado à coletividade. Os direitos humanos, entre estes o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, têm em seu âmago a característica da vedação do retrocesso (Canotilho, 2002; Sarlet, 2010). Encontra-se a vedação do retrocesso em diversos instrumentos internacionais dos quais o Brasil faz parte. A vedação do retrocesso pode ser compreendida também como um princípio, um *jus cogens*, a possibilitar a sua utilização como parâmetro a ensejar o controle de constitucionalidade e convencionalidade das leis. Os resultados da pesquisa possibilitaram o reconhecimento de que os percentuais de reserva legal fixados não podem ser suprimidos ou diminuídos, sob pena de violação ao princípio da vedação do retrocesso.

Palavra-chave: Meio ambiente. Direitos humanos. Propriedade rural. Vedação do retrocesso.

ABSTRACT

The balanced and healthy environment is an essential human right to decent living existence on earth. There are several international treaties on human rights that support the indispensable link between human rights and the environment (Carvalho, 2009; Mazzuoli, 2010). The social function of rural property can only be achieved through respect and observance of the percentage of legal reserve. You can not conceive of life with dignity, in a polluted and unbalanced environment. The study hypothesis recognizes the legal reserve percentage as human rights and fundamental rights. The overall objective of the analysis was to demonstrate the importance of the legal reserve and its relation to the application and the existence of the fence setback seen through the prism of human rights and constitutional law. The method used was hypothetico-deductive qualitative approach to the problem by means of exploratory and descriptive, through documentary analysis and literature. The leading questions in the survey recognize that the fixed percentage of the legal reserve areas in the farms has Brazilian constitutional protection, and those areas represent a particular territorial space protected, already guaranteed and assured to the community. Human rights, among them the right to a healthy and balanced environment, have at their core feature the prohibition of any setbacks (Canotilho, 2002; Sarlet, 2010). We have found issues concerning the prohibition of setbacks in several international instruments of which Brazil belongs to. The prohibition of a setback may also be understood as a principle, a *jus cogens*, to allow its use as a parameter, and to give rise to control of constitutionality of laws and conventionality. The survey results enabled the recognition that the percentage of legal reserve set can not be eliminated or reduced, under penalty of violation of the principle of prohibition of setbacks.

Keywords: Environment. Human rights. Rural property. Prohibition of setbacks.

LISTA DE SIGLAS

ABC	Academia Brasileira de Ciências
ADC	Ação Direta de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
APPs	Áreas de Preservação Permanente
BID	Banco Interamericano de Desenvolvimento
CF	Constituição Federal
DEM	Partido dos Democratas - Regional da Bahia
DF	Distrito Federal
FEBRABAN	Federação Brasileira de Bancos
ICMBIO	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
INPE	Instituto de Pesquisas Espaciais
MS	Mandado de Segurança
ONU	Organização das Nações Unidas
PcdoB	Partido Comunista do Brasil
PL	Projeto de Lei
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
PT	Partido dos Trabalhadores
REsp	Recurso Especial
RE	Recurso Extraordinário
RMS	Recurso Especial em Mandado de Segurança
SBPC	Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRF	Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 DA RESERVA LEGAL NA PROPRIEDADE RURAL.....	13
1.1 Origem e Definição	13
1.2 Natureza Jurídica	22
1.3 A Importância e os Benefícios da Reserva Legal nas Propriedades Rurais.....	25
1.4 A Função Social da Reserva Legal na Propriedade Rural.....	33
1.5 O Poder Judiciário e a Reserva Legal na Propriedade Rural.....	38
1.6 Propostas Legislativas envolvendo a Reserva Legal nas Propriedades Rurais.....	41
2 O MEIO AMBIENTE E OS DIREITOS HUMANOS.....	46
2.1 O Direito Fundamental ao Meio Ambiente Sadio e Equilibrado.....	50
2.2 Dimensões dos Direitos Humanos.....	52
2.3 O Direito ao Meio Ambiente no Sistema Global e Regional de Direitos Humanos.....	55
2.4 O Direito ao Meio Ambiente como um Direito Humano Fundamental no Sistema Específico de Proteção.....	59
2.5 Hierarquia dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos no Brasil.....	62
2.6 A Vedação do Retrocesso nos Direitos Humanos e a Obrigatoriedade de sua aplicação.....	65
3 A VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL NO CONTEXTO CONSTITUCIONAL.....	73
3.1 Controle de Constitucionalidade e o Controle de Convencionalidade das Leis.....	79
3.2 Princípio do Núcleo Duro ou Núcleo Essencial na Interpretação Constitucional.	82
3.3 Os Tribunais e a Vedação do Retrocesso.....	85
CONCLUSÃO.....	91
REFERÊNCIAS	93

INTRODUÇÃO

O início da ocupação das terras brasileiras deu-se marcadamente pela destruição dos recursos naturais, em especial as florestas. A cobertura florestal nativa de diferentes biomas deu lugar à cultura agrícola, às pastagens e às cidades.

É crescente a perda da biodiversidade em função do desmatamento, no Brasil e no mundo. As florestas continuam sendo destruídas, cedendo lugar à agricultura e pecuária ou áreas degradadas sem qualquer atividade produtiva.

A reserva legal nas propriedades rurais permite expressar a realidade e necessidade de proteção da flora e fauna, especialmente da Amazônia, em prol do bem comum. A manutenção da percentagem de reserva florestal nas propriedades rurais torna-se fundamental para a existência de um meio ambiente equilibrado para presentes e futuras gerações.

O progressivo agravamento do aquecimento global, do desmatamento sem freio, da perda da massa de biodiversidade (extinção das espécies) e escassez de recursos hídricos exige uma mobilização para o aprimoramento da legislação em vigor para sua efetiva aplicação, mas não a redução ou extinção dos percentuais de reserva legal das propriedades rurais.

A discussão sobre a obrigatoriedade da manutenção e recomposição das áreas de reserva legal nas propriedades rurais é tema que tem gerado polêmica no país. De um lado estão os ambientalistas que buscam a sustentabilidade ambiental. De outro, os interesses dos produtores rurais que, através de incentivos do próprio Estado, desmataram e tornaram o país um grande produtor agrícola.

A existência dos percentuais de reserva legal nas áreas de propriedade rural é de grande importância para a perpetuação do meio ambiente sadio e equilibrado. Representa um direito fundamental, um espaço territorialmente protegido, contribuindo para a manutenção e proteção da biodiversidade, do equilíbrio ecológico e térmico da região, assegurando que nascentes e cursos d'água não sejam assoreados, diminuindo o desmatamento, incentivando a adoção de produção agrícola sustentável, cumprindo com o princípio da função social da propriedade, além de representar diversos benefícios ao proprietário rural.

Já é chegado o momento de abrigarmos nessa proteção a impossibilidade de alterações legislativas que extingam ou diminuam as reservas legais nas propriedades rurais já fixadas e previstas, sob o manto protetor da vedação do

retrocesso, observado sob o enfoque dos direitos humanos e do direito constitucional.

Falar em impossibilidade de se diminuir ou extinguir percentuais já fixados de reserva legal nas propriedades rurais é acima de tudo respeitar a dignidade da pessoa humana.

Neste contexto, o objetivo do presente trabalho é estabelecer a origem, definição, natureza jurídica, finalidade, abrangência e problemática da reserva legal nas propriedades rurais no direito agro-ambiental brasileiro, bem como verificar a relação e fundamentalidade do meio ambiente com os direitos humanos, demonstrando a existência do princípio da vedação do retrocesso no âmbito dos direitos humanos. É também compreender o princípio da vedação do retrocesso sob o enfoque do direito constitucional de forma a impossibilitar a redução ou extinção dos percentuais da reserva legal nas propriedades rurais.

A construção da dissertação foi realizada mediante o método hipotético dedutivo, através da observação e identificação dos fatos, fenômenos, efeitos, causas e conseqüências relacionadas ao tema da pesquisa, ensejando na indicação dos problemas, hipóteses e evidências empíricas envolvendo a reserva legal nas propriedades rurais, os direitos humanos, o direito ambiental e a vedação do retrocesso.

A abordagem utilizada na pesquisa foi qualitativa, face aos objetivos traçados para a elaboração da pesquisa que segundo Haguette (2000) enfatiza as especificidades de um fenômeno em termos de sua origem e razão de ser, bem como fornece uma compreensão profunda acerca de certos fenômenos apoiados no pressuposto de maior relevância do aspecto subjetivo da ação.

Para o presente trabalho foi utilizada pesquisa exploratória e descritiva, mediante análise documental e bibliográfica através de: periódicos, revistas, artigos, livros, documentos públicos, legislação e jurisprudência nacional e estrangeira, adequados à finalidade da pesquisa.

A análise realizada foi documental e bibliográfica em razão da necessidade de se consultar as diversas fontes existentes a instrumentalizar a pesquisa, extraindo-se diversas informações e diferentes conhecimentos.

Foi utilizada ainda, a pesquisa bibliográfica, que proporcionou análise e conhecimento das contribuições culturais ou científicas do passado e presente

existentes sobre um determinado assunto, explicando um problema a partir desse levantamento.

A linha de pesquisa adotada foi a de direito ambiental, competência e prática judicial, com o enfoque na reserva legal, sob a teoria ou princípio da vedação ou proibição do retrocesso.

O trabalho apresenta-se estruturado em três capítulos, a saber:

O primeiro capítulo analisa a reserva legal na propriedade rural em diferentes aspectos, destacando sua natureza jurídica, sua importância e benefícios, a sua função social (Machado, 2007; Milaré, 2010; Silva, 2005), e, ainda, demonstrando a visão que tem sido adotada por nossos tribunais, bem como as propostas legislativas envolvendo tal temática.

O segundo capítulo procura demonstrar a relação existente entre o meio ambiente e os direitos humanos (Mazzuoli, 2010; Carvalho, 2009), mediante análise de instrumentos internacionais de proteção gerais e específicos em diferentes sistemas, acentuando a existência da vedação do retrocesso no âmbito dos direitos humanos.

O terceiro capítulo observa a vedação do retrocesso (Canotilho, 2002; Sarlet, 2010) no contexto constitucional e a sua utilização como parâmetro para um controle de constitucionalidade e convencionalidade, e, ainda, a sua utilização na interpretação constitucional. Analisam-se também as decisões dos tribunais acerca da vedação do retrocesso.

Finalmente, nas considerações finais, retomam-se os objetivos iniciais do trabalho e avaliam-se os percentuais da reserva legal das propriedades rurais como um direito humano e fundamental já implementado, positivado e assegurado à coletividade, a impossibilitar a sua extinção ou redução sob pena de vedação do retrocesso observada sob o enfoque dos direitos humanos e do direito constitucional.

1 DA RESERVA LEGAL NA PROPRIEDADE RURAL

Há interesse local e global de proteção ao meio ambiente, de forma a garantir seu uso sustentável e evitar o agravamento de diferentes problemas ambientais.

As riquezas naturais são partes dos ativos necessários ao crescimento econômico que estamos presenciando, mas deve existir sempre um equilíbrio entre o que se utiliza e o que a natureza pode prover, sem esgotar, deixando uma reserva necessária para a sobrevivência atual e futura dos homens. A reserva legal representa o uso da terra de forma organizada, planejada e em especial a proteção dos recursos ambientais em diferentes ecossistemas.

A legislação brasileira atendendo a necessidade de conservação e reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade para as presentes e futuras gerações, estabelece em todas as propriedades rurais áreas de reserva legal que devem ser mantidas.

A área de reserva legal de uma propriedade rural pode ser explorada economicamente¹, desde que se faça de forma sustentável e atendendo sua função social. Os serviços ecossistêmicos prestados pelas florestas naturais são muitos, são de interesse da coletividade, mas também do próprio possuidor ou proprietário rural.

1.1 Origem e definição

A reserva legal é área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas.²

A ideia de reserva legal foi introduzida em nosso ordenamento pelo Decreto 23.793/34, conhecido como o primeiro Código Florestal, em que se estabeleceram limites do uso da terra dentro da propriedade rural, que deveria ser dividida em duas áreas; uma livre para exploração e outra para permanecer com florestas no mínimo

¹ Para um estudo mais aprofundado quanto aos aspectos econômicos das áreas de reserva legal, vale a pena analisar a tese de Maria do Carmo Ramos Fasiaben em: O impacto econômico da reserva legal florestal sobre diferentes tipos de unidades de produção agropecuária, disponível em: <<http://cutter.unicamp.br/document/?code=000615861>>. Acesso em: 10 de fev. 2011.

² Medida provisória 2.166-67/2001

de 25% da propriedade rural e as florestas ao redor dos cursos d'água (as matas ciliares). Assim dizia o código precedente ao em vigor: “Art. 23 – Nenhum proprietário de terras cobertas de matas poderá abater mais três quartas partes da vegetação existente, salvo o disposto nos artigos 24, 31 e 52”.

Joels (2001) explica que desde os tempos coloniais até os primeiros governos da República, sempre houve algumas iniciativas de limitar o desmatamento indiscriminado das terras e com o objetivo de preservar parte das matas das propriedades rurais é que foram instituídas as reservas legais, que eram classificadas, à época do Código Florestal de 1934, como florestas de rendimentos. Lembra Sentinelo (2006) que as reservas legais serviam para estoque de madeira na propriedade.

Pode-se dizer que a norma à época não tinha a intenção ou preocupação de preservar a biodiversidade, mas ainda assim, implicitamente, nosso Código de 1934, constituiu-se em um grande instrumento legal voltado a preservação das florestas do Brasil, prova disso é que tratava as florestas do País como “bem de interesse comum a todos os habitantes do país, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que as leis e especialmente o próprio código estabelecem”.

É certo também que o peso do passado brasileiro, demonstra o quanto nossas terras foram desmatadas em busca de um retorno unicamente comercial. Pádua (2003) neste sentido afirma que o processo exploratório no Brasil se deu no “tripé maldito” da colonização: escravidão, latifundiário e monocultura.

O jesuíta Antonil (1967) descreveu muito bem a situação do nosso passado, em que as terras eram utilizadas até a sua exaustão, afirmando que:

Muitos vendem as terras que tem, por cansadas, ou faltas de lenha; outros, porque se não atrevem a ouvir tantos recados, semelhantes aos que se davam a Jó, do partido queimado, dos bois atolados, dos escravos mortos e do açúcar perdido.

Em 1965, foi editado novo Código Florestal (lei 4.771/65) instituindo restrições ou limitações aos direitos de propriedade, determinando a instituição de uma reserva em parte do solo de imóvel rural para fins de conservação de cobertura florestal, disciplinando o uso das florestas.

O anteprojeto do Código Florestal de 1965³ tinha como justificativa a necessidade de se encontrar uma solução adequada para o problema florestal

³ Exposição de Motivos 29/65, do Ministro da Agricultura Hugo Leme, responsável pelo encaminhamento do anteprojeto do atual Código Florestal.

brasileiro, cujo progressivo agravamento estava a exigir a adoção de medidas capazes de evitar a devastação das nossas reservas florestais, que ameaçavam transformar vastas áreas do território em verdadeiros desertos.

O artigo 16 do atual Código Florestal (Lei 4.771/65) sofreu alteração em sua redação por força da medida provisória 2166-67/2001, com origem na Medida Provisória 1.511 de 25/07/1996, aumentando de 50% para 80% a área de reserva legal em propriedade rural em região de florestas na Amazônia Legal, bem como proibiu nas propriedades rurais que possuíssem áreas já desmatadas, subutilizadas ou abandonadas a expansão da conversão de áreas arbóreas em agrícolas. E, ainda, nas regiões Norte e parte norte do Centro-Oeste somente passou a ser possível o uso das áreas com cobertura florestal nativa, na forma de manejo sustentável.

O caput do artigo 16 da Lei 4.771/65 (Código Florestal) estabelece como regra geral a possibilidade de supressão das florestas e outras formas de vegetação nativas desde que não estejam classificadas como áreas de preservação permanente, não estejam submetidas ao regime de utilização limitada ou protegidas por legislação específica. Esta regra geral, entretanto, somente é aplicável, desde que observadas as áreas de reserva legal mínimas definidas nos incisos I até IV do mencionado artigo.

Segundo os incisos I a IV do artigo 16 da Lei 4.771/65, o percentual de reserva legal a ser respeitado deve ser no mínimo de: 80% na propriedade rural situada em áreas de floresta localizada na Amazônia Legal (constituída pelos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá, Mato Grosso e algumas regiões de Tocantins, Goiás e Maranhão); 35% na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo 20% na propriedade e 15% na forma de compensação em outra área localizada na mesma microbacia; 20% na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País.

Para cumprimento da compensação da área de reserva legal em pequena propriedade rural, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

Isso significa que a reserva legal respeita as diferenças existentes entre as propriedades rurais pequenas, médias e grandes, possibilitando compensações,

sem retirar a necessidade da preservação, em busca do não esgotamento dos recursos naturais.

Seguindo esse entendimento Machado (2005) expõe:

A Reserva Legal Florestal tem sua razão de ser na virtude da prudência que deve conduzir o Brasil a ter um estoque vegetal para conservar a biodiversidade. Cumpre, além disso, o princípio constitucional do direito ao meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Importa dizer que cada proprietário não conserva uma parte de sua propriedade com florestas somente no interesse da sociedade ou de seus vizinhos, mas primeiramente no seu próprio interesse.

Ressalte-se que a Medida Provisória 2166/01 foi editada em um momento em que o desmatamento na Amazônia crescia de forma assustadora, demonstrando do ponto de vista ambiental a perda de todos os benefícios existentes. O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais⁴ (INPE) apontava que a taxa média anual de desflorestamento crescia em relação aos anos anteriores.

Não se pode confundir a reserva legal com as unidades de conservação, nem tampouco com as áreas de preservação permanente. Todas partem do princípio da reserva de espaços territoriais como garantia de perpetuação da vida em seus ecossistemas originais, mas são institutos diversos.

As unidades de conservação (proteção integral e de uso sustentável), atualmente definidas pela Lei 9985/2000⁵, têm como objetivo maior a preservação da natureza, em ambientes em geral do poder público, visando a proteção dos ecossistemas, processo ecológicos e habitats. Caracterizam-se as unidades de conservação por uma definição geográfica e objetivos específicos, quase sempre sob a administração do Poder Público. Já as reservas legais devem estar presentes em toda e qualquer propriedade ou posse rural de caráter privado.

As áreas de preservação permanente estão previstas no Código Florestal⁶, possuindo a finalidade de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas. Duas são as espécies de área de preservação

⁴ Disponível em: <http://www.inpe.br/noticias/clipping/img/clip03092009_07.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2010.

⁵ O artigo 2º da lei 9985/2000 define a unidade de conservação como “espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob o regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção”.

⁶ O artigo 1º, § 2º do Código Florestal vigente define área de preservação permanente como “área coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas”.

permanente, uma por disposição legal (por enquadrar-se na definição da lei) e outra por definição do Poder Público (dependente de instituição de ato do Poder Público). Tais áreas, ao contrário das reservas legais, devem ser mantidas em áreas urbanas e rurais. As áreas de preservação têm como regra geral (há exceções – artigo 4º do Código Florestal) a intocabilidade e não pode ser explorada economicamente, ao contrário das reservas legais onde se permite o manejo florestal sustentável, ou seja, a utilização da área pode se dar sem descaracterizar ecologicamente os recursos florestais e os ecossistemas.

Afirma Mantovani (1999) que a finalidade da reserva legal é a conservação da diversidade florística e faunística, bem como o equilíbrio ecológico, ao passo que a função da área de preservação permanente é a preservação e proteção da água e do solo.

A reserva legal busca a conservação e utilização sustentável dos ambientes florestais situados em toda e qualquer propriedade rural privada, viabilizando os sistemas agrícolas a longo prazo, inclusive de forma econômica, possibilitando ainda o seu uso para as presentes e futuras gerações, bem como garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral. Diferente da área de preservação permanente que somente estará presente no imóvel rural que atender a critérios geográficos específicos, como rios, lagos, nascentes e topos de morros.

A reserva legal certamente surgiu através de uma norma sábia, que contribui para a higidez do ar, possibilita a sanidade das terras, enfim, cumpre com as determinações constitucionais em busca de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Campos (2006,b) está certo quando afirma que as áreas de preservação permanente, as reservas legais e outras áreas legalmente protegidas, além de contribuírem para a preservação de ecossistemas, são importantes para aumentar a expressividade das unidades de conservação, sendo que o conjunto dessas áreas configura uma estratégia “expandida” de valorização da biodiversidade.

As reservas legais, as áreas de preservação permanente e as unidades de conservação, embora possuam objetivos diferenciados⁷, são complementares e

⁷ Confirma jurisprudência neste sentido: REsp 146356 / SP – Relator Ministro Herman Benjamin – STJ – 2ª Turma - Data do Julgamento - 20/08/2009 – “4. É firme a jurisprudência do STJ sobre a inindenizabilidade, como regra, das Áreas de Preservação Permanente, já que não passíveis de exploração econômica direta. Por sua vez, a Reserva Legal, onde se encontra vedado o corte raso da vegetação nativa, não pode ser indenizada como se fosse terra de livre exploração econômica. Cabe, nesse caso, ao proprietário provar o uso lícito.”

fundamentais para a proteção da biodiversidade, cada uma da sua forma, está gerando diversos benefícios para a população, para a manutenção da qualidade ambiental, como também para a representatividade dos ecossistemas.

Figueiredo (2010) deixa claro que há uma diferença muito importante entre APPs e reserva legal, destacando que “as APPs não podem ser exploradas economicamente. Já as áreas de reserva legal devidamente averbadas poderão; desde que tenham plano de manejo sustentável aprovado pelos órgãos ambientais”.

A legislação ambiental é uma ferramenta importante para a existência de um meio ambiente sadio e equilibrado, entretanto na prática, vislumbramos uma situação desanimadora.

Segundo Rigonato e Nogueira (2002) para muitos agentes econômicos, principalmente agropecuaristas, as áreas florestais, dentre estas as reservas legais, representam uma forma de penalização, na medida em que o proprietário rural presta serviços a toda a sociedade, por meio da sua manutenção, mas sem receber qualquer contrapartida econômica.

Por outro ângulo, Fidalgo e outros (2003) realizaram um estudo para identificação das áreas disponíveis para manutenção de reserva legal na região Amazônica, aplicado em nove municípios da Amazônia Oriental (quatro municípios no Pará e cinco no Maranhão), em que os resultados obtidos com base nas imagens TM Landsat do ano de 1999 mostraram que todos os municípios estudados apresentaram valores inferiores a 80% de florestas remanescentes; sendo que os municípios do Pará apresentaram sua área de remanescentes florestais um pouco superior a 60%, enquanto os do Maranhão apresentaram valores mais baixos, inferiores a 50%, chegando a 6,46% em Itinga do Maranhão.

Em decorrência dessa discrepância, Salomon (2008) alerta para o fato de que o município amazônico que mais derruba floresta vende filé mignon mais barato do que carne de segunda no resto do país, afirmando que São Félix do Xingu, no Pará, dá um retrato extremo da expansão acelerada da pecuária na Amazônia Legal; estando diretamente associada ao desmatamento e estimulada por terra barata e crédito oficial a juros subsidiados, sem necessidade de comprovação da reserva legal.

Devemos reconhecer que a pecuária é uma atividade potencialmente lucrativa para os produtores e que esta lucratividade é o fator básico de propulsão do processo dos desmatamentos na região.

Estudo realizado por Margulis (2003) aponta que do ponto de vista social, os potenciais benefícios associados aos desmatamentos se dão, de um lado, em termos dos lucros privados dos pecuaristas, e de outro, em termos de melhorias sócioeconômicas das populações locais ou mesmo da população nacional como um todo.

O desmatamento não está sozinho na Amazônia, como esclarece Irigaray (2010) temos os problemas da grilagem de terras públicas; o trabalho escravo na fronteira agrícola; os conflitos legislativos; reduzida implementação das normas ambientais, um controle e fiscalização deficiente, bem como a presença de incentivos econômicos à conversão da floresta para usos do solo mediante a pecuária e agricultura.

O fato é que a ausência da reserva legal só agrava as situações descritas. Oliveira e Bacha (2003) fazendo uma análise sobre a eficácia da reserva legal conclui que menos de 10% dos imóveis rurais vêm mantendo áreas de reserva legal.

Rigonatto (2006) em pesquisa realizada no município de Montividiu, no Estado de Goiás, verificou que cerca dos 80% dos 91 imóveis rurais pesquisados não possuíam reserva legal demarcada e muitos desses ocupavam 100% da terra com atividade agrícola.

As posições contrárias a reserva legal não consideram o dever constitucional de todo o cidadão, entre eles o do proprietário da terra, de conservação ambiental, como também o fato de que um dos objetivos da Política Agrícola Brasileira, constante do artigo 3º, inciso IV da Lei 8.171/91, é “proteger o meio ambiente, garantir o seu uso racional e estimular a recuperação dos recursos naturais”.

Esclarece Margulis (2003) em estudo a respeito das causas de desmatamento da Amazônia Brasileira afirmando que:

A grande maioria dos produtores consultados na pesquisa de campo conhecia a necessidade de manter 80% da cobertura vegetal original previstos na Medida Provisória 2166 e os riscos associados aos desmatamentos. A corrupção foi citada diversas vezes como fator chave para se seguir desrespeitando a lei. De qualquer modo, é inegável que a Medida Provisória e o receio de infrações inibem um avanço ainda maior dos desmatamentos.

Estudo realizado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) prevê que, nos próximos 20 anos, a pecuária superará o desmatamento e a degradação florestal como principal fonte de emissões de gases de efeito estufa na América

Latina e no Caribe. Alerta também para a existência de estudos científicos⁸ que sugerem que políticas para deter a destruição da cobertura florestal serão fundamentais para estabilizar as emissões mundiais desses gases.

Neste sentido, interessante são as observações de Lima (2009) para quem:

A Constituição Federal Brasileira de 1988 fez em 2008, 20 anos de vigência. Neste período, de 1988 a 2008, despachamos para o espaço 348 mil km² de floresta tropical, apenas na Amazônia. Em apenas duas décadas, em menos de uma geração. Isso corresponde, utilizando dados conservadores do governo federal brasileiro a algo em torno de 12,3 bilhões de Toneladas de Gás Carbônico na atmosfera. Tudo o que o Brasil emitiu de carbono florestal Amazônico, em 21 anos de vigência da nossa constituição cidadã, corresponde a quase duas vezes todo o esforço de redução de emissões acordado pelos países do Anexo I do Protocolo de Kyoto para o primeiro período de compromisso (2008-2012). Somente os estados de MT, RO e PA foram responsáveis por 85% dessas emissões. De acordo com o inventário nacional de emissões (de 1994) mais de 70% das emissões brasileiras são decorrentes de alterações do uso no solo e a maior parte dessas emissões são oriundas de desmatamento florestal na Amazônia.

Com o foco no cenário existente, não se pode deixar de mencionar que o padrão atual da grande maioria das atividades agrícolas e pecuárias⁹ tem resultado em diferentes impactos negativos como degradação dos solos, contaminação química e contínuo desmatamento, isso sem contar o extrativismo madeireiro predatório.

É importante mencionar que alguns Estados, a exemplo de São Paulo, estão prevendo a possibilidade de pagar aos proprietários para manterem ou replantarem áreas florestais que constituem áreas de reservas legais, bem como a previsão de pagamento por serviços ambientais.¹⁰ São, sobretudo, pequenos proprietários com dificuldades financeiras em investir em mudas e mão de obra para a recomposição florestal.

A questão é polêmica. A manutenção e recomposição de uma área de reserva legal é uma obrigação *propter rem*, é a observância da função social da

⁸ Disponível em: < <http://www.observatorioeco.com.br/index.php/renda-para-protger-a-floresta-e-insuficiente-diz-estudo-do-bid/>>. Acesso em 30 jan. 2011.

⁹ A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável na Câmara Federal aprovou a proposta que institui a Política Nacional de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta (ILPF), constando dentre seus objetivos, a melhoria, de forma sustentável, da produtividade, da qualidade dos produtos e da renda das atividades agropecuárias, por meio da aplicação de sistemas integrados de exploração de lavoura, pecuária e floresta em áreas já desmatadas, como alternativa aos monocultivos tradicionais; e mitigar o desmatamento e contribuir para a manutenção das áreas de preservação.

¹⁰ A lei estadual nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, que institui no Estado de São Paulo a PEMC (Política Estadual de Mudanças Climáticas) passa a ser regulamentada pelo decreto estadual 55.947/2010, que prevê inúmeras obrigações sustentáveis para diversos ramos da atividade econômica, fomento e apoio técnico para manutenção e recuperação da reserva legal, bem como a previsão de pagamento por serviços ambientais.

propriedade rural, de que a preservação ambiental das áreas determinadas pela lei seria uma faceta. Fato que será analisado posteriormente.

Não se indeniza o proprietário rural, como uma espécie de desapropriação em razão da perda da utilidade econômica da terra, o que se fosse admitido, custaria muito ao erário, já que seria pago aos proprietários o valor do hectare desapropriado e a conta da preservação ambiental recairia apenas sobre a sociedade.

O proprietário rural que conserva e mantém o percentual fixado de área de reserva legal, cumpre com o seu dever, observa a legislação ambiental, mas nem por isso merece receber qualquer prêmio. Toda propriedade sofre restrições. Nenhum direito de propriedade, seja urbana ou rural é absoluto. A determinação legal visa o bem estar da coletividade e o próprio futuro do proprietário.

Note-se que os proprietários rurais com grande estoque de carbono poderão vir a receber pagamentos provenientes do exterior por meio de mecanismos que estão sendo desenhados no âmbito da Convenção sobre mudanças climáticas.

Deve-se dizer que há necessidade de maior fiscalização por parte dos diferentes órgãos federais, estaduais e municipais, que deveriam trabalhar conjuntamente acordando metas comuns e definindo atribuições individuais, em busca de um maior cumprimento da legislação ambiental, em especial dos percentuais de áreas de reserva legal nas áreas de posse ou propriedade rural.

E, também, as instituições financeiras¹¹ deveriam reforçar a introdução de critérios ambientais na concessão do crédito agrícola em uma região, bem como deveriam rever e eliminar créditos subsidiados ainda existentes para a pecuária tradicional.

Soma-se a tudo isso a necessidade de educação ambiental destinada a todos os envolvidos, para proporcionar o conhecimento de que a manutenção de áreas de reservas legais não é suposição sem fundamento, mas sim um cumprimento constitucional, que tantos benefícios oferecem para toda a coletividade, inclusive o seu proprietário, o que mais adiante demonstraremos.

¹¹ A FEBRABAN (Federação Brasileira de Bancos) em 07/10/2010 abriu consulta pública para a elaboração da “Matriz de Indicadores de Sustentabilidade para Instituições Financeiras”. A criação participativa desta matriz de indicadores está alinhada aos princípios e diretrizes do Protocolo Verde que é um documento de intenções de acordo com o qual FEBRABAN e bancos privados juntam esforços no sentido de empreender políticas socioambientais que sejam precursoras, multiplicadoras e que estejam em harmonia com o objetivo de promover um desenvolvimento sustentável. Disponível em: < www.observatorioeco.com.br>. Acesso em: 22 nov. 2010.

1.2 Natureza Jurídica

A obrigação de reservar um percentual da propriedade ou posse rural é uma limitação administrativa, imposta pelo Código Florestal e dirigida a todos os proprietários e possuidores de área rural.

Meirelles (2000) explica que limitação administrativa é uma imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública que condiciona o exercício das atividades particulares ao bem-estar social, ao interesse público, sem produzir um total aniquilamento da propriedade ou das atividades reguladas, não impedindo a utilização da coisa segundo sua destinação natural.

Deve-se esclarecer que a obrigação de se manter uma área de reserva legal nas propriedades rurais, em nenhuma hipótese pode acarretar o direito de indenização ao proprietário, o que poderia existir se servidão administrativa fosse.

A gratuidade é inerente à reserva legal, não sendo cabível qualquer indenização ao proprietário ou possuidor rural, em razão de sua generalidade, decorrente da imposição em todas as propriedades rurais privadas indistintamente.

Com efeito, não se trata a reserva legal de servidão, em que o proprietário tem de suportar um ônus, mas sim de uma obrigação decorrente de lei, que objetiva a preservação do meio ambiente, sendo as florestas e demais formas de vegetação bens de interesse comum a todos.

Diferente não é o entendimento de Mello (2005) para quem:

Nas primeiras (limitações) alcança-se toda uma categoria abstrata de bens, ou pelo menos, todos os que se encontrem em uma situação ou condição abstratamente determinada, enquanto nas segundas (servidões) atingem-se bens concreta e especificamente determinados.

A existência da reserva legal busca a preservação da qualidade ambiental de todas as propriedades rurais, é um espaço territorialmente protegido, com fundamento constitucional, é condição geral para o reconhecimento da existência do próprio direito constitucional da propriedade.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, §1º, inciso III, como uma das formas de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado para as presentes e futuras gerações, impõe ao Poder Público o seguinte dever:

Definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a

supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção.

A criação de espaços territoriais, especialmente protegidos pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal constitui um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente¹², instituída pela Lei 6938/8, tendo como objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

O conceito de espaços territoriais, especialmente protegidos, é definido por Silva (2005) como áreas geográficas públicas ou privadas dotadas de atributos ambientais que necessitam para a preservação e integridade de amostras de toda a diversidade de ecossistemas, a proteção ao processo evolutivo das espécies, bem como proteção dos recursos naturais, uma sujeição pela lei a um regime de interesse público, a ensejar sua relativa imodificabilidade e seu uso de forma sustentável.

Esclarecedor é o ensinamento de Benjamin (1996, p. 41), o que merece transcrição:

Tanto as APPs *ope legis*, como a Reserva Legal, são sempre, limites internos ao direito de propriedade e, por isso, em nenhuma hipótese são indenizáveis. Integram a essência do domínio, sendo como título transmitidas. Não importam, per se, novamente tomando por empréstimo as palavras do Min. Celso de Mello, 'em esvaziamento do conteúdo econômico do direito de propriedade'. A desapropriação, sabe-se, 'priva o particular do bem de que é proprietário'; ora, não é isso que se dá com as APPs e Reserva Legal, pois o senhor dessas áreas não deixa de ser o proprietário original, o particular.

A reserva legal, com os olhos voltados ao bem comum, dando fiel cumprimento ao estabelecido no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que é a proteção ao meio ambiente, independente de quem quer que seja o proprietário ou

¹² Lei 6938/81 estabelece em seu artigo 9º que: "São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental; II - o zoneamento ambiental; III - a avaliação de impactos ambientais; IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental; VI - a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal; VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas; VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente; VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente; VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental; IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental. X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros".

possuidor da área rural, limita o direito de propriedade, proibindo a supressão da cobertura vegetal, inclusive o corte raso nos limites determinados de acordo com a região do País, mas possibilita a utilização sob o regime de manejo florestal sustentável.

A obrigação de manter a reserva legal é dirigida ao proprietário e possuidor da área rural. Àquele deverá averbar a área de reserva legal na margem da inscrição da matrícula do imóvel, conforme o parágrafo oitavo do artigo 16 do atual Código Florestal. Já no caso da posse, a reserva legal ficará assegurada através de termo de ajustamento de conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, nos moldes do artigo 16, parágrafo décimo do Código Florestal.

As reservas legais representam espaços territoriais especialmente protegidos, em conformidade com o disposto no artigo 225, parágrafo primeiro, inciso III da Constituição Federal de 1988, entendimento este adotado por vários doutrinadores de renome, a exemplo de Machado (2007); Milaré (2010); Silva (2005) e Sirvinkas (2003).

A proteção de espaços territoriais especialmente protegidos é indispensável para a proteção das funções essenciais da fauna e flora, necessária para a manutenção da biodiversidade e preservação dos processos ecológicos essenciais do Brasil.

Esta finalidade fica claramente demonstrada no artigo 1º, parágrafo segundo, inciso III da Lei 4.771/65 (Código Florestal), ao estabelecer que:

A reserva florestal é necessária para o uso sustentável dos recursos naturais, a conservação e reabilitação dos processos ecológicos, a conservação da biodiversidade e o abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

Permite o Código Florestal, em seu artigo 16, parágrafos segundo e terceiro, que em uma pequena propriedade ou posse rural familiar, possam ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

Trata-se de um instrumento de proteção da reserva florestal do País, constituída de porção de terra de área rural e não urbana, que não pode ser suprimido e que acompanha à coisa, permanece aderida ao bem, recaindo sobre o imóvel como um ônus real e em qualquer circunstância, obrigando ao seu

proprietário ou possuidor e a todos que o sucedem em tal condição, ou seja, caracteriza-se como obrigação “propter rem”.

A propósito, ensina Rodrigues (1978) que a obrigação *propter rem* seria aquela em que o devedor, justamente por ser titular de um direito sobre uma coisa, acaba por ficar sujeito a uma determinada prestação que não derivou da manifestação expressa ou tácita de sua vontade, mas da circunstância de ser titular do direito real.

A obrigação de manter e reconstituir uma reserva legal ocorre ainda que o proprietário ou possuidor tenha adquirido um imóvel rural sem tal delimitação, não exime o novo adquirente da obrigação de recompô-la; deve reconstituir a área de reserva legal, a realização independe do momento em que foi suprimida a vegetação, independe de qualquer indagação a respeito de boa-fé do adquirente ou de outro nexa causal que não o que se estabelece pela titularidade do domínio. Nesse sentido é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça¹³:

Área de reserva legal em propriedades rurais: demarcação, averbação e restauração. Limitação Administrativa. Obrigação *ex lege* e *propter rem*, imediatamente exigível do proprietário atual. 1. Em nosso sistema normativo Código Florestal - Lei 4.771/65, art.16 e parágrafos; Lei 8.171/91, art. 99), a obrigação de demarcar, averbar e restaurar a área de reserva legal nas propriedades rurais constitui (a) limitação administrativa ao uso da propriedade privada destinada a tutelar o meio ambiente, que deve ser defendido e preservado "para as presentes e futuras gerações" (CF, art. 225). Por ter como fonte a própria lei e por incidir sobre as propriedades em si, (b) configura dever jurídico (obrigação *ex lege*) que se transfere automaticamente com a transferência do domínio (obrigação *propter rem*), podendo, em consequência, ser imediatamente exigível do proprietário atual, independentemente de qualquer indagação a respeito de boa-fé do adquirente ou de outro nexa causal que não o que se estabelece pela titularidade do domínio. 2. O percentual de reserva legal de que trata o art. 16 da Lei 4.771/65 (Código Florestal) é calculado levando em consideração a totalidade da área rural. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (Recurso Especial nº 1.179.316 - SP (2009/0235738-6). Relator: Ministro Teori Albino Zavascki).

1.3 A Importância e os Benefícios da Reserva Legal nas Propriedades Rurais

Vários são os benefícios para o proprietário rural que mantém a reserva legal. Ao manter uma área com mata o proprietário diminui a quantidade de pragas na plantação, aumenta consideravelmente o número de polinizadores, garante abrigo e

¹³ No mesmo sentido: STJ - 2ª T.: REsp 343.741/PR e REsp 327.254/PR

alimento para diversos animais que deixam de invadir as plantações para se alimentar; e ainda evita a erosão do solo, além de proteger os recursos hídricos; benefícios estes que repercutem economicamente para a produção agrícola. Neste sentido Camargo (2001) relata que:

A manutenção de propriedades produtivas que permitam a coexistência harmoniosa de diversas espécies de organismos vivos pode ser altamente vantajosa. Quando o ecossistema está equilibrado, com alta diversidade, ocorrem interações complexas entre as espécies e muitos inimigos naturais agem como fator de controle das populações e isso pode minimizar os problemas com as pragas.

Mantendo a reserva legal o proprietário garantirá a conservação de parte da vegetação nativa do respectivo bioma, permitirá a sobrevivência de animais associados a essa vegetação, poderá se beneficiar da coleta de inúmeros frutos nativos¹⁴, plantas medicinais, materiais para artesanato, madeira para uso na propriedade, prevenção contra a desertificação, como também poderá ter benefícios econômicos com o turismo rural¹⁵ ou de contemplação da natureza¹⁶.

Metzger (2002), professor do Departamento de Ecologia da Universidade de São Paulo, destaca a importância das reservas legais, no sentido de que: “a conservação em áreas de propriedade privada, de fragmentos de florestas e outros tipos de vegetação nativa é fundamental para proteger, ainda que minimamente, a fauna e a flora originárias de cada região”.

A manutenção dos atuais percentuais de reserva legal é relevante para a conservação da biodiversidade. Há diversos estudos científicos recentes que demonstram que os percentuais previstos de reserva legal provêm importantes serviços ecossistêmicos (funções que contribuem para a manutenção do bem estar humano, de suporte à vida e que sustentam nossa civilização), abaixo dos quais os riscos de extinção de espécies aumentam muito rapidamente.

¹⁴ Sobre a importância da colheita do açaí, da castanha-do-pará e o cipó-titica na região do Amapá, vale analisar a tese de doutorado de Antonio Claudio Almeida de Carvalho, Economia dos Produtos Florestais não-madeireiros no Estado do Amapá. Sustentabilidade e desenvolvimento endógeno. Disponível em: <http://www.cpfap.embrapa.br/embrapa/wp-content/arquivos/2011/02/tese_claudio_final_NAEA.PDF>. Acesso em 10 fev.2011.

¹⁵ A lei 11.771/2008 dispõe sobre a Política Nacional de Turismo foi regulamentada pelo decreto 7.381/2010 publicado no DOU (Diário Oficial da União) em 03/12. O decreto trata das relações de consumo, fiscalização, cadastramento, cruzeiros marítimos e sustentabilidade nas atividades turísticas.

¹⁶ A reserva Renascer no entorno do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros e a Reserva Salto Morato no Paraná são exemplos de turismo ecológico que podem ser visualizados nos respectivos sites, a saber: <http://reservarenascer.com> e <http://www.fundacaoboticario.org.br/pt-br/paginas/o-que-fazemos/areas-protegidas/reserva/>

Um dos serviços ecossistêmicos de grande relevância é o realizado pelos polinizadores, como as abelhas, que necessitam de áreas florestais próximas (1 km ou menos) para que esse serviço ecossistêmico seja mais eficiente.

A polinização é importante para a produção de alimentos, tendo em vista que flores bem polinizadas produzem frutos de melhor qualidade, peso e sementes em maior número (Fonseca e Silva, 2010), ensejando ainda na manutenção da biodiversidade em áreas naturais.

Freitas (2010) ensina que as abelhas são consideradas os principais polinizadores em ambientes naturais e agrícolas.

As abelhas prestam serviços às plantas de polinização essencial para a manutenção das populações selvagens de plantas e para a produção de alimento nos ambientes agrícolas. Aquelas voam de flor em flor, oportunidade em que ficam aderidos ao corpo das abelhas os grãos de pólen (gametas masculinos) da flor visitada, que poderão ser depositados no estigma (gameta feminino) da próxima flor. Assim, preservação dos locais de nidificação das abelhas solitárias (Freitas, 2010), como troncos apodrecidos e barrancos ou no caso das abelhas sociais (Cortopassi, 2010) é possível mediante a conservação dos fragmentos de matas.

A conservação das florestas é necessária para a manutenção das populações de abelhas e da polinização nas paisagens agrícolas.

As árvores tropicais dependem em 90% de animais polinizadores (Borges, 2007). As árvores da floresta, dentre estas podemos mencionar a castanha do Brasil dependem de espécies de abelhas grandes e fortes como polinizadoras (Freitas e Cavalcante, 2008). O cupuaçu que não frutifica sem as abelhas pequenas (Gribel, 2008) e o açaí que é dependente de polinizadores para produzir seus frutos (Venturieri, 2011).

Vale dizer, nas espécies autopolinizadas, em que ocorre a auto-fecundação, ou seja, em que não há obrigatoriedade da atuação de agentes polinizadores, como é o caso do café e da canola, há um aumento considerável da produção se a cultura tiver a visita de abelhas polinizadoras (Fonseca e Silva, 2010). No café, estudos realizados em várias partes do mundo evidenciam um aumento de produtividade, (Mangabeira, 2010) se houver nas proximidades condições para os polinizadores viverem, construírem seus ninhos e se reproduzirem. No caso da canola, estudos recentes (Rosa, 2008) mostraram um acréscimo de 54,17% no número de sementes e de 50% no peso delas nas áreas com abelhas.

A polinização aumenta a produção agrícola, devendo ser considerada, juntamente com o controle de pragas, uma área de interesse prioritário para a agricultura. A destruição de áreas limítrofes entre os campos tem acarretado níveis de polinização insatisfatórios, o que se torna um dos principais problemas a limitar a produção agrícola nos últimos anos, Freitas (2010).

Representantes do setor agropecuário constantemente argumentam¹⁷ que pequenos fragmentos de vegetação nativa não teriam importância biológica e, em razão disso, não seria necessária a sua conservação ou restauração. Entretanto, esses fragmentos são pontos de ligação, ou seja, são “trampolins ecológicos” que possibilitam o fluxo de indivíduos que são incapazes de atravessar extensas áreas abertas por meio de paisagens fragmentadas (Metzger, 2010); é o que ocorre com as aves florestais (Develey e Pongilupi, 2010). Isso demonstra que é necessária a conservação e restauração dos fragmentos de paisagem nas propriedades para a manutenção de uma comunidade de aves florestais.

Para mitigar o efeito da fragmentação dos ambientes naturais, que prejudica e inviabiliza a manutenção da biodiversidade em função da redução e isolamento dos ecossistemas, torna-se necessário a existência dos corredores ecológicos, que propiciam a conectividade entre as áreas conservadas e garantem a variabilidade genética das populações silvestres que permitem a evolução das espécies.

A conectividade é definida por Metzger (2010) como a capacidade da paisagem ou das unidades da paisagem de facilitar os fluxos biológicos, dependendo da proximidade dos elementos de habitat, da densidade de corredores e “stepping Stones” (pontos de ligação ou trampolins ecológicos que facilitam o fluxo gênico entre fragmentos de vegetação e a permeabilidade da matriz ambiental).

Assim, a busca da conectividade entre fragmentos¹⁸ de vegetação acarreta os benefícios necessários a uma proteção efetiva da biodiversidade e deve ser observada.

¹⁷ Editorial do jornal Estado de São Paulo em 02/12/2009

¹⁸ Um exemplo concreto do efeito da fragmentação é o da Estação Ecológica Aracuri, no Rio Grande do Sul, que encontra-se isolado de outros fragmentos florestais maiores e que de acordo com o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO, 2008), já sofreu perda da biodiversidade exatamente pelo desmatamento de matas de araucária no entorno da unidade. O plano de manejo respectivo (ICMBio, 2008) indicou a necessidade de manter e criar “corredores biológicos”, através da averbação e recuperação das reservas legais florestais das propriedades limdeiras. Isso ocorreu também no Parque Nacional das Emas em Goiás, que em virtude da ocupação desordenada e ilegal das propriedades limdeiras, sofre um processo de insularização ou isolamento e uma das estratégias encontradas por atores locais (ONG, agricultores e a empresa Bunge) foi regularizar a situação das reservas legais florestais.

Saliente-se que a redução de uma área ou simplesmente a sua ausência pode causar o desaparecimento de diversas espécies de animais. Pode ainda obrigar animais a deslocar-se para outras áreas, causando ataques a criações e invasões nas roças.

Poggiani e Oliveira (1998) tratam a reserva legal como possível núcleo da vida silvestre destinados à proteção das espécies indígenas da flora e da fauna, em ambientes submetidos a diferentes tipos de solo.

Os impactos negativos para muitas espécies de aves poderão ocorrer com a diminuição ou extinção dos percentuais de reserva legal, o que também reflete na própria agricultura. Estudos realizados (Quadros, 2011) demonstraram que a taxa de remoção de pragas e pestes aumenta quando maior a quantidade de espécies de aves, e, por consequência, sua existência causa a diminuição nos gastos do agricultor, pois reduz a compra de defensivos agrícolas, o que também minimiza a aplicação destas substâncias tóxicas no ecossistema.

Quadros (2011) cita as espécies de aves e os serviços ambientais por elas prestados, a saber:

Andorinhas, andorinhões, papa-moscas, curiangos, bacuraus, corujas que capturam durante o vôo; o pica-pau que se alimenta de insetos em troncos de árvores, como as formigas e cupins; o anu preto e a garça vaqueira que acompanham bovinos no pasto e capturando insetos por eles afugentados; o anu branco é um excelente predador de lagartas que atacam pessegueiros e laranjeiras; sabiás e saíras auxiliam na captura de pequenos insetos encontrados no chão ou próximo aos frutos; o carcará é um dos principais predadores de lagartas dos milharais; o gavião carrapateiro, que como diz o nome é excelente predador de carrapatos encontrados nos bovinos, da mesma forma, a garça carrapateira; gaviões, corujas e seriemas podem ser citados ainda como consumidores de roedores e cobras, efetuando desta forma controle biológico das populações destes animais; as aves também controlam as populações de outros animais peçonhentos como: escorpiões, lacraias, aranhas e vespas; e podem ser citadas ainda como consumidores de insetos: perdiz, suiriri, tesourinha, papa formigas, etc. Cita-se ainda a importância das aves no controle de moluscos como o gavião caramujeiro, a curiaca e o carão que se alimentam destes animais que podem inclusive causar doenças ao homem, como a esquistossomose, ou ainda destruir plantas e jardins.

As aves, ainda, aponta Quadros (2011), são excelentes polinizadoras, auxiliam na dispersão de sementes, contribuem para o saneamento público, já que realizam a reciclagem do lixo biológico deixado pelo homem e consomem restos de animais mortos; fornecem adubo orgânico; auxiliam no controle de doenças, vez que são os principais predadores de mosquitos de doenças como a filariose, febre

amarela, malária e leishmaniose; e, por fim, encantam com seus cantos e inspiram com sua beleza.

Verifica-se a necessidade de manter as áreas de reserva legal para proteger nossa biodiversidade e assegurar uma agricultura mais sustentável.

Compartilhando deste entendimento, manifestam-se Develey e Pongilupi (2010) alertando que:

Esses estudos indicam que a integração da produção com a conservação da biodiversidade pode caracterizar um sistema em que todos saem ganhando. Estudos similares, quantificando o papel das aves no controle de pragas e os benefícios para a agricultura são relativamente recentes e no caso do Brasil, ainda ausentes. Mas, com base nos experimentos realizados em outras regiões tropicais, pode-se concluir que a manutenção e recuperação de áreas de Reserva Legal e APP representam ganhos não só para a biodiversidade, mas também para a agricultura através da manutenção de importantes serviços ambientais.

Ressalte-se também que as áreas florestais desempenham importantes funções para a integridade de sistemas aquáticos e para os peixes. A relação entre as florestas e os peixes pode ser verificada em razão da transferência de energia solar ao ambiente aquático, na interceptação de nutrientes e sedimentos que adentram nos rios e nas trocas de material orgânico entre o sistema terrestre e aquático.

Os peixes são incapazes de regular suas temperaturas e dependem da temperatura externa. A retirada da floresta causa a exposição do meio aquático a temperaturas mais elevadas e o controle metabólico dos organismos ectotérmicos pode ser profundamente afetado (Diaz, 2008). O aumento da luz ocasiona maior produção de algas e plantas aquáticas que em excesso acarreta a mortandade dos peixes, bem como aumenta a existência de cianobactérias (algumas tóxicas) que também enseja a mortandade de peixes (Tundisi, 2008).

Estudos têm demonstrado também que os igarapés (ou riachos), que são pequenos corpos d'água que drenam a água da floresta para os principais rios e que são sombreados pela floresta, bem como seus organismos, dependem da matéria orgânica que cai da floresta, o que deixa de ocorrer diante do desmatamento ou ausência de fragmentos de floresta. Diaz (2008) alerta que troncos caídos nos igarapés formam trechos de águas lentas e profundas que são habitados por vários organismos e que a remoção da floresta adjacente aos igarapés causa uma grande perda de espécies de peixes. Desta forma, é inegável que a diminuição das áreas de

reservas legais florestais terá um papel negativo à manutenção das comunidades aquáticas.

A ausência ou diminuição das áreas de reserva legal podem influenciar na existência dos anfíbios. Toledo e outros (2010) asseveram que a perda de diversidade de anfíbios pode acarretar muitos danos a população brasileira e mundial, destacando dentre estes os prejuízos quantitativos e qualitativos na agricultura e poluição ambiental, podendo acarretar um surto de pragas agrícolas, já que os anfíbios deixariam de consumir insetos. Poderá ocorrer o enriquecimento excessivo dos corpos d'água por nutrientes, como o fósforo e nitrogênio, vez que parte dos girinos se alimentam de algas e a extirpação destas larvas dos ambientes aquáticos, poderá vir a prejudicar o abastecimento de água potável para a coletividade. Poderá ocorrer ainda um desequilíbrio de redes tróficas (sequência de seres vivos e populações que se alimentam uns dos outros), podendo ocasionar o aumento de epidemias de doenças transmitidas por insetos vetores como dengue, malária e febre amarela. E, ainda, a indústria farmacêutica seria afetada, vez que várias substâncias encontradas nos anfíbios são utilizadas para a produção de fármacos.

A existência da reserva legal é também importante para a fauna de répteis brasileira, logo a perda ou modificação de habitats nativos, como ocorreria diante da ausência ou diminuição das áreas de reserva legal, representaria uma perda incalculável para o país. Marques e outros (2010) apontam que uma grande parte dos répteis brasileiros não é capaz de sobreviver em ambientes muito modificados pelo homem, informando que entre as espécies que correm o risco de desaparecer estão algumas que poderiam fornecer moléculas com potencial farmacêutico, como as serpentes venenosas. Alertam ainda que grande parte das serpentes brasileiras não tiveram um estudo sobre seus venenos, sendo certo que moléculas ainda desconhecidas seriam perdidas com a extinção destas espécies.

Deve-se ressaltar que a biodiversidade possibilita que os ecossistemas absorvam e armazenem mais carbono, por conseguinte diminuindo os impactos negativos. A floresta em pé presta um serviço ambiental não somente no contexto local, mas sim a toda a humanidade, servindo de abrigo para a biodiversidade do planeta, ofertando recursos indispensáveis à nossa sobrevivência e bem estar.

Destaca-se, ainda, o fato de que há valorização econômica atrativa na manutenção ou reflorestamento das reservas legais mediante o sequestro de carbono, gerando o ingresso de recursos em nosso país.

Há relevância internacional nas emissões de carbono decorrentes do desmatamento e da degradação na floresta amazônica. Moutinho (2009) bem observa que:

Em função do avanço da derrubada da floresta, uma área equivalente a da França (ca. 680 000 km²) ou mais de duas vezes a do Estado de São Paulo já foi desmatada. Assim como há vinte anos, mais de 70% do desmatamento na região ainda hoje é resultado da formação de pastagens, estas, em sua grande maioria, extensivas e de baixa produtividade (Alencar et al. 2006). Alguns estudos recentes demonstram que o desmatamento amazônico, apesar da recente redução nas suas taxas, poderá aumentar nas décadas que estão por vir (Soares et al. 2006). Estima-se que mais da metade da Amazônia brasileira estará desmatada ou degradada em decorrência da exploração de madeira e do fogo, caso o padrão de ocupação siga a trajetória das últimas duas décadas. Através de simulações que visam prever o desmatamento futuro estimou-se que, sobre um cenário “o mesmo de sempre” (Business as Usual), o qual considera as tendências históricas de desmatamento na região, cerca de 16 bilhões tC poderão ser liberadas para a atmosfera até 2050 (Soares et al. 2006), um montante equivalente ao esforço de oito Protocolos de Quioto. Se considerada a bacia como um todo, 32 bilhões tC serão emitidas até 2050 o equivalente a três anos de emissões globais.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na Câmara Federal, aprovou a criação da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais¹⁹. Segundo a proposta, deverão ser utilizados recursos de um fundo federal a ser criado pelo governo, para remunerar iniciativas de preservação ou recuperação do meio ambiente. O projeto ainda será analisado pelas comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O Programa de pagamento por serviços ambientais deverá providenciar o pagamento de ações que priorizem, entre outros objetivos, a conservação e melhoramento da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos; a conservação e preservação da vegetação nativa, da vida silvestre e do ambiente natural em áreas de elevada diversidade biológica; a conservação, recuperação ou preservação do ambiente natural nas áreas de unidades de conservação e nas terras indígenas; a recuperação e conservação dos solos e recomposição da cobertura vegetal de áreas degradadas; e a coleta de lixo reciclável.

¹⁹ Substitutivo do relator, deputado Jorge Khoury (DEM), ao Projeto de Lei 792/07, do deputado Anselmo de Jesus (PT).

Assim, percebe-se que manter as reservas legais em pé possibilita a conservação do estoque armazenado de carbono, a manutenção do sistema climático e hidrológico, a reciclagem de nutrientes, o controle de erosão, o abrigo para a fauna, o fornecimento de matéria-prima, o bem estar físico e social, como também proteção de parcelas significativas da biodiversidade mundial, e, principalmente, assegura a própria sobrevivência humana.

1.4 A Função Social da Reserva Legal na Propriedade Rural

O direito de propriedade só tem validade jurídica se se respeita a sua função social. A manutenção da reserva legal contribui com o princípio da função social da propriedade rural.

A função social é estabelecida pela Constituição Federal por meio da combinação dos artigos 5º, incisos XXII e XXIII; 186 e 225.

Inicialmente, aponta nossa Carta Magna dentre os direitos e garantias fundamentais, o direito de propriedade, constando em seu artigo 5º, inciso XXII que “é garantido o direito de propriedade” e em seu inciso XXIII que “a propriedade atenderá a sua função social”.

Vislumbra-se um direito e garantia de se ter acesso a terra, de poder produzir, usar, explorar, usufruir e dispor, mas limitada a uma função social.

A Constituição Federal de 1988 estabelece a função social da propriedade rural no artigo 186, determina, para o seu cumprimento a necessidade de observância de três elementos: o econômico, social e ecológico, a saber:

Artigo 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- a) Aproveitamento racional e adequado;
- b) Utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- c) Observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- d) Exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

O artigo 2º, parágrafo primeiro do Estatuto da Terra, determina que:

Art. 2º. É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;

- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que possuem e a cultivem.

O aproveitamento racional e adequado é estabelecido pelo artigo 6º da lei 8.629/93, que dispõe acerca da Reforma Agrária e é mensurado pelo grau de utilização e eficiência na exploração, fixados em 80% para o primeiro e 100% ou mais para o segundo.

A utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente, conforme art. 9º § 1º a §3º da Lei 8.629/93, significa que deve ser racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos 1º a 7º do artigo 6º desta lei.

O uso dos recursos naturais disponíveis será adequado quando a exploração respeitar a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade e preservação do meio ambiente, a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

A observância das disposições que regulam as relações de trabalho, conforme o artigo 9º da Lei 8.629/93 em seu parágrafo 4º, implica no dever de respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, bem como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parcerias rurais.

No que se refere à exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e trabalhadores rurais, dispõe o parágrafo 5º do artigo 9º da Lei 8.629/93 que esta consiste no atendimento das necessidades básicas dos que trabalham na terra, observada as normas de segurança do trabalho, de forma a não ocasionar conflitos e tensões sociais no imóvel.

Interessante é o apontamento de Borges (1998) quanto ao dever de cultivar eficiente e corretamente a terra:

Proprietário, sim: proprietário com titularidade garantida; proprietário com direitos assegurados; mas proprietários com deveres sociais, justamente pelo fato de ser proprietário. Proprietário que precisa trabalhar a terra, ou fazê-la trabalhada. Proprietário que tem responsabilidade pelo bem-estar dos que com ele labutam a terra. Proprietário que faça a terra produzir como mãe dádiosa e fértil, mas sem a exaurir, sem esgotar, porque as gerações futuras também querem tê-la produtiva.

O poder público tem o dever constitucional de fazer respeitar a integridade do patrimônio ambiental, mas não o impede quando necessária a intervenção estatal de promover, a desapropriação de imóveis rurais para fins de reforma agrária, face ao fato do seu titular não utilizar adequadamente os recursos naturais disponíveis e de não fazer preservar o equilíbrio do meio ambiente, nos moldes do artigo 184 da Constituição Federal de 1988, que determina:

Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

Dessa forma, a desapropriação-sanção terá como objeto o imóvel rural que não se ajusta, em seu processo de exploração econômica, aos fins elencados no art. 186 da Constituição Federal e claramente descumpre o princípio da função social inerente à propriedade.

Deve-se esclarecer que a função social da terra rural deve ser realizada mediante ação conjunta de indivíduo e poder público. O Estado tem o dever de proporcionar recursos ao cidadão que trabalha a terra, bem como de promover a justa distribuição da terra rural.

O poder público, na busca do cumprimento da função social, mediante políticas públicas efetivas, promover a extinção dos latifúndios e minifúndios; a extinção do regime de arrendamentos rurais, com exploração do mais fraco pela elite rural; a reformulação das regras para contratos de parceria rural, bem como a integração do pequeno agricultor minifundiário na sociedade.

Araújo (2000) acertadamente expõe quanto à função social da propriedade:

Desse modo, a terra cumprirá a sua função social quando, explorada eficientemente, possa contribuir para o bem estar do seu titular e de sua família, mas também atendendo às necessidades da comunidade, produzindo alimentos para o consumo do povo e matéria-prima para atividade transformativa, gerando empregos, elevando a renda *per capita* pelo aumento da produtividade e estabelecendo o equilíbrio entre as diversas camadas sociais, de modo a tornar efetivo o desenvolvimento rural e assegurar a justiça social.

A função social da terra restará cumprida, quando um maior número de pessoas tiver acesso a tal terra, podendo nela trabalhar, viver e produzir.

É mister destacar que, para os doutrinadores de direito agrário, entre eles Gursen de Miranda (2003), a função social da terra, somente poderá ser alcançada

com o trabalho. O trabalho é que dá função social à terra. Justificando tal teórico que é exatamente esta a razão, para o fato de que a terra pertence a quem nela trabalha e produz. Acrescenta-se a tal afirmação, a necessidade deste labor ser realizado de forma sustentável e sem esgotar o que a terra oferece de forma a restar à possibilidade de produtividade para os tempos futuros.

Para complementar o estabelecido no artigo 186 da Carta Magna, ora supramencionado, está o artigo 225 e seus parágrafos do mesmo estatuto jurídico, dispondo acerca da utilização adequada dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente, para o cumprimento da função social:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

E ainda:

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

E também:

§4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Disso depreende-se que toda propriedade que detenha recursos ambientais deve garantir, preservar e manter o meio ambiente sadio e equilibrado, atendendo a sua função social.

Mirra (1996) explica que a função social e ambiental atualmente não é tão somente um limite ao exercício de direito de propriedade, restrita ao exercício do proprietário fazer tudo o que não prejudique a coletividade, mas muito mais, porque autoriza e até possibilita se impor ao proprietário comportamentos positivos, no

exercício de seu direito, para que a propriedade concretamente venha se adequar à preservação do meio ambiente.

Percebe-se a existência da relação íntima entre as reservas legais e a função social da propriedade, na medida em que aquela contribui para o respeito, observância e cumprimento ao estabelecido na Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, simultaneamente deverá a propriedade rural alcançar um índice de produtividade, atender as obrigações trabalhistas e conservar o meio ambiente. Logo, depreende-se que, se uma propriedade rural não possuir área de reserva legal, não atenderá a função social, o que acarreta a inexistência do próprio direito de propriedade. Utilizando as palavras de Benjamin (1997) 'é como se o direito de propriedade equivalesse ao corpo humano e a proteção do meio ambiente, a um dos seus órgãos vitais: sem um, o outro não sobrevive'.

Lembra Antunes (2001) que a propriedade rural que não possuir uma reserva legal é juridicamente inexistente como tal, porque está destituída de um dos elementos essenciais para a sua caracterização legal e constitucional.

Nesse sentido Milaré (1998) preleciona quanto ao princípio da função social da propriedade:

É com base nesse princípio que se tem sustentado, por exemplo, a possibilidade de imposição ao proprietário rural do dever de recomposição da vegetação em áreas de preservação permanente e reserva legal, mesmo que não tenha sido ele o responsável pelo desmatamento, certo que tal obrigação possui caráter real – *propter rem*, isto é, uma obrigação que se prende ao titular do direito real, seja ele quem for, bastando para tanto sua simples condição de proprietário ou possuidor.

Deve-se destacar também que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento realizado em 12/08/99, da ação direta de inconstitucionalidade 1952, ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura, reconheceu que a reserva legal coaduna-se com o princípio da função social da propriedade, em que constou o voto do ministro Moreira Alves, a saber:

A meu juízo, a relevância da fundamentação jurídica desse pedido de liminar não se apresenta suficiente para concessão dele, dadas as ponderáveis alegações das informações do Exmo. Sr. Presidente da República e do Congresso Nacional relativas ao disposto no artigo 225 da Constituição no tocante ao dever do Poder Público defender e de preservar para as gerações futuras o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e aos meios que o parágrafo primeiro desse dispositivo, especialmente nos incisos III e VII, confere a esse Poder para assegurar a efetividade desse direito, bem como as considerações ali constantes no sentido de que a reserva legal – que decorre da interpretação desses meios constitucionais para a proteção da ecologia, e que, portanto, não é desarrazoada nos tempos atuais- se coaduna com a função social da

propriedade, sem, em conseqüência, eliminá-la ou ferir os princípios da livre iniciativa e da liberdade de ofício, não impede o desenvolvimento econômico, nem viola direito adquirido.

Como se atesta, o direito de propriedade rural deve ser exercido em conformidade com a preservação da qualidade ambiental, não somente para se ter apropriação pessoal ou até manter a própria sobrevivência, mas também deve satisfazer uma sociedade dividida em diferentes grupos sociais e a geração vindoura.

1.5 O Poder Judiciário e a Reserva Legal na Propriedade Rural

O respeito aos percentuais de reserva legal está despertando o interesse de muitos julgadores. Pesquisas realizadas nas decisões do Superior Tribunal de Justiça demonstram que, até dez anos atrás, o tribunal não obrigava os proprietários rurais a recompor a área de reserva legal, mas atualmente, tem-se reconhecido a obrigação de recompor a vegetação, ao proprietário das terras, independente de o desmatamento ter ocorrido ou não antes da compra do imóvel, o que vale é o percentual em vigor no momento do registro da reserva legal. É o que observamos através do voto²⁰ proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki quando do julgamento do Recurso Especial 1179316-SP, proferido em 15/06/2010:

Conclui-se claramente de tal disposição que o direito difuso de proteção ao interesse social coletivo se sobrepõe ao interesse individual de explorar integralmente a propriedade, mesmo que haja, com tal exploração, benefício social e econômico para a sociedade. Por isso, para resguardar o ambiente ecologicamente equilibrado, toda pessoa que tenha para si a propriedade rural deve, por força do dispositivo legal, que tem amparo constitucional, proceder à averbação da reserva legal e tratar de sua recuperação gradual, nos termos e nos prazos fixados em lei. E neste passo não é demais ressaltar que não se vislumbra a alegada inconstitucionalidade da legislação aplicável, questão, que, aliás, já está sendo discutida em ação direta. Mas, independentemente da solução que venha a ser proferida naquela ação, a obrigatoriedade de delimitação, demarcação e averbação no registro de imóveis da reserva mencionada é exigência longeva, prevista no Código Florestal desde 1965, e não inovação introduzida pela Medida Provisória 2.166-67.

²⁰ No mesmo sentido encontramos outras decisões no Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do Recurso Especial 264.173 – PR, julgado em 15/02/2001, tendo como relator o Ministro José Delgado; Recurso Especial 327.254- PR, julgado em 03/12/2002, tendo como relatora a Ministra Eliana Calmon; Recurso em Mandado de Segurança 18.301/MG, 2ª Turma, julgado em 03/10/2005, tendo como Relator o Ministro João Otávio de Noronha; Recurso Especial 821.083/MG, 1ª Turma, julgado em 09/04/2008, proferido pelo Ministro Luiz Fux; Recurso em Mandado de Segurança 22.391/MG, 1ª Turma, julgado em 03/12/2008, tendo como relatora a Ministra Denise Arruda e Recurso Especial 453.875/PR, 2ª Turma, julgado em 11/11/2009, tendo como relator o Ministro Herman Benjamin.

Lembra Machado (2001) que o fato de inexistir cobertura arbórea na propriedade não elimina o dever do proprietário de instaurar a reserva legal, afirmando:

Pondere-se que, ao se dar prazo para a recomposição, não se está retirando a obrigação do proprietário de, desde já, manter área reservada na proporção estabelecida de 20% ou 50% - conforme o caso. Se nessa área inexistir floresta, nem por isso poderá o proprietário exercer atividade agropecuária ou exploração mineral. A área de reserva florestal, desmatada anteriormente ou não, terá cobertura arbórea pela regeneração natural ou pela ação humana.

Na mesma linha de pensamento o Superior Tribunal de Justiça²¹ já decidiu que o novo adquirente do imóvel é parte legítima passiva para responder por ação de dano ambiental, pois assume a propriedade do bem rural com a imposição das limitações ditadas pela Lei, decidindo ainda²² que se tratando de reserva legal com limitação imposta pela lei, ao adquirir uma área rural o novo proprietário assume o ônus de manter a preservação, tornando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para devastá-la, independente de culpa ounexo causal.

A finalidade de resguardar o ambiente ecologicamente equilibrado enseja também no fato de que toda pessoa que tenha para si a propriedade rural, proceder à averbação da reserva legal; conforme o § 8º do art. 16 do atual Código Florestal, à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no ofício de registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área.

A localização da área da reserva legal dentro da propriedade é escolhida pelo proprietário ou possuidor, mas depende de aprovação pelo órgão ambiental competente através de critérios técnicos que atendam aos indicadores do cumprimento da função social, conforme determina o artigo 16, parágrafo quarto do atual Código Florestal, ou seja, plano de bacia hidrográfica, plano diretor municipal, zoneamento ecológico-econômico, outras categorias de zoneamento ambiental e a proximidade com outra reserva legal, área de preservação permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

O Código Florestal não determinou o prazo para o cumprimento da obrigação da averbação da área da reserva legal, dispõe apenas sobre a inalterabilidade de

²¹ REsp nº 264.173 PR, rel. Min. José Delgado e REsp 453.875/PR, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin;

²² REsp nº 327.254 PR, rel. Min. Eliana Calmon e EREsp 218.781 - PR, Rel. Min. Herman Benjamin

sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação de área.

O Superior Tribunal de Justiça²³ tem se posicionado no sentido de que a averbação da reserva legal é condição para qualquer ato que implique transmissão, desmembramento ou retificação de área de imóvel sujeito ao regramento do Código Florestal que vincula qualquer alteração na matrícula do imóvel a averbação da reserva legal.

É dever do proprietário ou possuidor de imóveis rurais, mesmo em áreas onde não houver florestas, adotar as providências necessárias à restauração ou à recuperação das formas de vegetação nativa, para se adequar aos limites percentuais previstos nos incisos do art. 16 do Código Florestal.

Assim, a exigência de averbação da reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no ofício de registro de imóveis competente, se aplica às áreas em que há ou não florestas, campos gerais ou outra forma de vegetação nativa.

Neste sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça²⁴, a saber:

Administrativo. Direito ambiental. Reserva legal. Arts16 e 44 da lei nº 7.771/65. Necessidade de averbação. 1. Nos termos do artigo 16 c/c art. 44 da Lei 7.771/65, impõe-se aos proprietários a averbação da reserva legal à margem de matrícula do imóvel, ainda que não haja na propriedade área florestal ou vegetação nativa. 2. Em suma, a legislação obriga o proprietário a manter e, eventualmente, recompor a fração da propriedade reservada por lei. 3. "Essa legislação, ao determinar a separação de parte das propriedades rurais para constituição da reserva florestal legal, resultou de uma feliz e necessária consciência ecológica que vem tomando corpo na sociedade em razão dos efeitos dos desastres naturais ocorridos ao longo do tempo, resultado da degradação do meio ambiente efetuada sem limites pelo homem" (RMS nº 18.301/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03/10/2005). 4. Recurso especial provido. (REsp 865.309/MG, Rel. Ministro Castro Meira, segunda turma, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008).

Deve-se citar a existência da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4495 e 3346, ambas em trâmite no Supremo Tribunal Federal e ainda pendente de julgamento, propostas respectivamente pela Sociedade Rural Brasileira e pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil, para questionar a validade constitucional da Medida Provisória 2166-67/2001, que alterou parte do Código Florestal (Lei 4.771/65).

²³ REsp 831.212-MG – 3ª T – Rel. Min. Nancy Andrichi

²⁴ No mesmo sentido: RMS 21.830/MG, 2ª T., Min. Castro Meira; REsp 973.225/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon; (REsp 927.979/MG, 1ª T., Min. Francisco Falcão; REsp 865.309/MG, 2ª T., Min. Castro Meira; REsp 821.083/MG, 1ª T., Min. Luiz Fux;

Nestas ações questionam-se especificamente as alterações feitas nos artigos 16, incisos I a IV, parágrafos 1º a 3º, e 44, incisos I a III do Código, isto porque os tribunais de todo o Brasil passaram a dar interpretação a tais artigos para dizer que referidos dispositivos determinariam a criação de reserva legal correspondente a um percentual da área total de cada propriedade, independentemente se essa área continha floresta ou vegetação nativa anteriormente.

A Advocacia-Geral da União enviou ao Supremo Tribunal Federal manifestação em defesa das mudanças sobre “Reserva Legal”, estabelecidas no Código Florestal, argumentou que a norma está em conformidade com o que prevê a Emenda Constitucional nº 32, de 2001, que se definiu pela validade e continuidade das medidas provisórias editadas em data anterior à publicação até que nova medida as revoguem ou até deliberação do Congresso Nacional.

Defendeu, ainda, que não é devido qualquer ressarcimento ao proprietário e que deve ser levado em consideração o fato de que o direito de propriedade já nasce com a função ambiental que obriga o titular respeitar e a recompor as reservas.

Para a Advocacia Geral da União, não se trata de interferência no direito de propriedade, muito menos confisco de propriedade privada, diante da possibilidade de utilização da área da “Reserva Legal” do imóvel rural, desde que o manejo seja sustentável e sejam obedecidas as disposições ambientais. Ressalta também, dentre outros pontos, que preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais não é obrigação exclusiva do Estado, determinando a Constituição Federal de 1988 que é responsabilidade do Poder Público e da coletividade a efetivação das normas constitucionais ambientais e desse direito fundamental.

Deve-se aguardar o pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal, mas como já supramencionado, a posição atual do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de obrigar o atual proprietário a recompor e manter área de reserva legal a qualquer tempo.

1.6 Propostas Legislativas Envolvendo a Reserva Legal nas Propriedades Rurais

Há um grande movimento da chamada bancada ruralista, defendendo várias propostas legislativas com diversos retrocessos em matéria ambiental,

especialmente e a exemplo da redução da reserva legal nas propriedades rurais com florestas, na Amazônia Legal de 80% para 20%; no cerrado Amazônico de 35% para 20%; bem como dispensa de reserva legal mínima de 20% para propriedades situadas em outros ecossistemas tais como caatinga, campos, pantanal e restingas.

Deve-se citar que em julho de 2010, em reunião extremamente tensa, marcadamente por trocas de ameaças de agressão física e insultos, mediante disputa de gritos de guerra entre sindicalistas, agricultores familiares e produtores rurais, foi aprovado substitutivo ao projeto de lei 1.876/99 do deputado Aldo Rebelo (PCdoB), que ainda deverá ser votado no Plenário, revogando o Código Florestal.

A proposta do novo Código Florestal abre espaço para a regularização de áreas em situação ilegal, perdoa crimes ambientais e possibilita a liberação da exigência de reserva legal das áreas de propriedade rural de até quatro módulos fiscais - de 20 a 400 hectares, segundo a região. Também onera os cofres públicos com o pagamento de parte dos custos de recuperação das florestas e a remuneração pela manutenção de áreas nativas, além de reduzir a área mínima de preservação permanente (APPs) em beiras de rio (de 30 para 15 metros) e consolidar cultivos de áreas em uso sem contrapartida de recomposição obrigatória.

O setor ruralista quer aprovar tal proposta. Aponta que o atual Código Florestal não corresponde à realidade brasileira, que dificulta a produção e expansão agrícola, e, ainda, afirma a impossibilidade da obrigação de se recompor áreas de preservação permanente e reserva legal, com o conseqüente desejo e a necessidade de não permanecerem mais na ilegalidade.

Um dos pontos mais polêmicos da proposta é, sem dúvida, a exclusão da obrigação de recompor a reserva legal das propriedades rurais de até quatro módulos fiscais. Manteve-se, porém, os percentuais de preservação: as reservas legais florestais preservar 80% da vegetação nativa na área de floresta da Amazônia Legal, 35% do Cerrado e 20% da vegetação no resto do País. Caso a vegetação remanescente seja superior a essa previsão, poderá ser cortada até esse limite.

Dispõe o projeto em seu artigo 14 que:

Todo imóvel rural com área superior a quatro módulos fiscais deve possuir área de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente e ressalvadas as hipóteses de área de Reserva Legal em condomínio e de compensação previstas nesta Lei.

O projeto desobriga a manutenção de reserva legal para propriedades rurais de até quatro módulos fiscais, as quais representam grande parte dos imóveis rurais no Brasil. Isso quer dizer, por exemplo, que na Amazônia em que cada módulo fiscal tem 100 hectares, imóveis de até 400 hectares podem ser totalmente desmatados, o que poderá representar o desmatamento de milhões de hectares.

Verifica-se que o projeto não contempla a propriedade rural familiar propriamente dita, tal qual consagrada no ordenamento jurídico brasileiro, mas tão somente a pequena propriedade rural como aquela com área total de até quatro módulos fiscais, sem definir quais os requisitos que caracterizam a natureza intrínseca da propriedade rural familiar, tais como a necessidade de que a família resida na propriedade, trabalhe a terra com o uso predominante de mão de obra familiar e que se constitua em sua única propriedade.

A proposta estabelece que a compensação da reserva legal poderá ser feita fora da região ou bacia hidrográfica, podendo ser feita por meio do plantio de espécies exóticas. Significa dizer que a supressão de vegetação nativa pode ser compensada por monoculturas, descaracterizando o bioma e empobrecendo a biodiversidade.

As compensações deveriam ser realizadas somente em áreas ecologicamente equivalentes, considerando as diferenças de composição de espécies e a estrutura dos ecossistemas de cada bioma brasileiro.

Percebe-se que a proposta do novo Código Florestal representa uma flexibilização da legislação que acaba por favorecer o agronegócio brasileiro.

Pode-se afirmar que todo o texto do Projeto de Lei representa um retrocesso ambiental, é insatisfatório, privilegia exclusivamente os desejos das forças mais arcaicas do Brasil: os latifundiários. Esquecendo-se que o Código Florestal atual mantém dispositivo que protege as encostas e topos de morro, com vista a diminuir a possibilidade de deslizamentos e de soterramentos, e ainda, um farto conjunto legal de serviços aos ecossistemas e benefícios como a diminuição de erosão e do assoreamento de rios, estabilidade de encostas, recarga de aquíferos e garantia da população de polinizadores, imprescindíveis para a atividade agrícola.

É interessante notar que nenhum movimento social do campo apresentou como proposta a abolição da reserva legal, mas tão somente lançam discussões a respeito da redução de seu tamanho (percentagem da área total, principalmente na

Amazônia) ou sobre formas sustentáveis de exploração e sistemas simplificados de autorização para essa atividade.

Ressalte-se que a necessidade de se manter os percentuais de reserva legal parte do princípio de que florestas, o meio ambiente e o patrimônio genético são interesses difusos, pertencente ao mesmo tempo a todos e a cada cidadão brasileiro indistintamente.

É cediço que toda a humanidade está consciente da crise ambiental planetária, dos eventos extremos provocados pelas mudanças climáticas globais e luta por mudanças concretas na postura dos países, onde o próprio Brasil assume uma posição de defesa das questões ecológicas nacionais e globais. Logo, a proposta faz o país regredir, não somente na proteção aos ambientes naturais essenciais ao equilíbrio do clima, mas também nas conquistas dos direitos fundamentais da sociedade. É neste cenário que percebemos o inconcebível, uma legislação de 1965 é mais moderna, eficaz e preocupada com o futuro da sociedade brasileira e proteção do meio ambiente do que uma proposta de 2010.

Nossa Constituição deve ser analisada como um todo, o intérprete e o operador devem buscar uma harmonia no sistema, de forma que o bem comum seja atendido. Logo, temos o direito de ter uma vida digna, de ter um meio ambiente equilibrado e sadio, de adquirir propriedade e cumprir sua função social.

Compartilha também deste entendimento, Gondinho (2000) para quem a Constituição deve ser interpretada à luz de seus princípios informativos, sendo que qualquer interpretação dissonante representaria uma violação aos fundamentos da República Brasileira e aos seus objetivos fundamentais, não se podendo construir uma sociedade justa e solidária, erradicadora da pobreza e promotora do bem comum, com soluções patrimonialistas, desprovidas das garantias existenciais, asseguradas pela Constituição Federal em seus princípios básicos.

É de grande importância destacar que o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais²⁵ (Inpe) detectou desmatamento de 208,2 km² da floresta amazônica nos meses de janeiro e fevereiro de 2010, o que por si só demonstra que o homem ainda continua destruindo nossas florestas, a ponto de afirmarmos que qualquer alteração dos limites mínimos de reserva legal, efetivamente gerará um verdadeiro e triste

²⁵ Disponível em: <<http://www.pnuma.org.br/noticias>>. Acesso em: 05 abr. 2010.

retrocesso, visto que, do ponto de vista legal, desobrigará o homem de cumprir seu papel de preservar o meio ambiente.

Várias são as abordagens para se manter o Código Florestal Brasileiro com o padrão normativo atual. Neste sentido a Academia Brasileira de Ciências (ABC) e a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) formaram um grupo de trabalho para oferecer dados e argumentos técnico-científicos que pudessem subsidiar as discussões em torno de mudanças no Código Florestal propostas no substitutivo ao Projeto de Lei (PL) no 1.876/1999 e demais projetos de leis a ele apensados.

O estudo técnico-científico formulado pela Academia Brasileira de Ciências e a Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência apontou a importância da agricultura na economia brasileira e mundial, a necessidade de se aperfeiçoar o Código Florestal visando atender à nova realidade brasileira e mundial, mas também a imprescindibilidade de conduzi-lo à luz da ciência, em compatibilidade com a produção, conservação e sustentabilidade, podendo-se chegar, com fundamentos científicos, a um consenso entre produtores rurais, legisladores e a sociedade civil organizada.

É interessante notar que constou ainda no estudo científico a importância da manutenção de áreas naturais como áreas de preservação permanente e reserva legal na propriedade rural para a manutenção da biodiversidade, confirmando os benefícios da polinização como serviço ambiental para o aumento da produtividade de diversas culturas.

Alertou-se ainda, que na Amazônia, a redução das reservas legais diminuiria a cobertura florestal para níveis que comprometeriam a continuidade física da floresta, devido a prováveis alterações climáticas, o que aumentaria significativamente o risco de extinção de espécies.

Percebe-se que muitas serão as discussões e debates envolvendo o novo Código Florestal, mas espera-se que os níveis de proteção já alcançados e positivados não sejam reduzidos.

2 O MEIO AMBIENTE E OS DIREITOS HUMANOS

É comum, em boa parte da doutrina, a exemplo de Mazzuoli (2006), distinguir as expressões direito do homem, direitos fundamentais e direitos humanos.

Direitos do homem são direitos naturais, não positivados e que não se encontram nos textos constitucionais ou nos tratados internacionais de direitos humanos. Já Direitos Fundamentais são aqueles direitos inscritos na Constituição, aptos a proteger qualquer pessoa no âmbito interno.

Por sua vez, os direitos humanos são direitos positivados nos tratados ou costumes internacionais (Mazzuoli, 2006) que asseguram a toda e qualquer pessoa, independentemente de sua cor, sexo, religião, idade, nacionalidade ou qualquer outro requisito a qualidade de detentora de direitos humanos, bastando, então, apenas a sua simples existência.

Assim, os direitos humanos formam um conjunto de direitos e garantias de um ser humano com finalidade de assegurar a dignidade da pessoa humana, estabelecendo-se condições mínimas de vida, ensejando a proteção contra abuso e arbítrio estatal.

Direitos humanos – são, por sua vez, direitos inscritos (positivados) em tratados ou costumes internacionais. Ou seja, são aqueles direitos que já ascenderam ao patamar do Direito Internacional Público

A dignidade da pessoa humana representa tudo o que alguém necessita para uma existência digna. Os discursos existentes quanto à dignidade da pessoa humana têm forte e intenso apelo emotivo, mas a sua percepção sentimental não basta, torna-se necessária a existência de bases sólidas para sua efetiva aplicação.

Rocha (1999) explica que a dignidade humana é um direito pré-estatal, independe de merecimento pessoal ou social, é inerente à vida, é dita como condição superior do homem, como ser de razão e sentimento.

Os vínculos existentes entre o meio ambiente e os direitos humanos são de fácil observação, seja porque em seu conteúdo se identificam prescrições de direitos fundamentais básicos, seja pelo simples fato de que a degradação ambiental gera violações aos direitos humanos.

Urge compreender os direitos humanos de forma unificada, justamente para verificar que o comprometimento de um direito humano pode impedir a fruição de outros.

O direito ambiental e os direitos humanos se fortalecem mutuamente e, em última análise, não pode um existir sem o outro. Os dois, com efeito, se retroalimentam, não havendo como abordar a temática do meio ambiente sem um sólido estudo dos direitos humanos.

Mazzuoli (2006) explica que:

Dentro dessa perspectiva, o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado configura-se uma extensão ou corolário lógico do direito à vida, sem a qual nenhum ser humano pode vindicar a proteção dos seus direitos fundamentais violados.

Lembra Carvalho (2009) que o gozo dos direitos humanos reconhecidos internacionalmente depende umbilicalmente do ambiente, relacionando-o com o direito à vida e à saúde, afirma que:

O homem não pode sobreviver mais do que quatro minutos sem respirar, mais de uma semana sem beber água e mais de um mês sem se alimentar; sendo a terra o único local conhecido do universo que o ser humano pode respirar, tomar água e alimentar-se.

Pode-se reafirmar tais questões a partir de Trindade (1993) que demonstra a ligação existente entre os direitos humanos e meio ambiente. Segundo esse teórico:

Embora tenham os domínios da proteção do ser humano e da proteção ambiental sido tratados até o presente separadamente, é necessário buscar maior aproximação entre eles, porquanto correspondem aos principais desafios do nosso tempo, a afetarem em última análise os rumos e destinos do gênero humano.

A perpetuação da espécie humana, a vida e a saúde das pessoas são colocadas em risco pela degradação ambiental, fato esse que por si só justifica a preocupação de toda humanidade.

Observa Carvalho (2005) que:

A relação entre direitos humanos e proteção ambiental é bastante evidente e inegável. Sem um meio ambiente saudável ou ecologicamente equilibrado não se pode gozar dos básicos direitos reconhecidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. A poluição generalizada da água, do ar e do solo, bem como a contaminação dos alimentos, acarretam graves problemas à saúde e à sobrevivência principalmente das populações mais vulneráveis.

Com preocupação semelhante afirma Teixeira (2000): “A preservação do ambiente passa pelo combate ao hedonismo, à luta contra o egoísmo. É necessário alertar o ser humano de que ele é mero detentor provisório de um patrimônio que a Constituição brasileira já declarou pertencer “às futuras gerações”.

Em 1994 foi elaborado por diversos juristas entre estes, Antônio Cançado Trindade e Alexandre Kiss, um esboço de uma Declaração de Princípios de Direitos

Humanos e Meio Ambiente, no escritório das Nações Unidas em Genebra, dirigindo-se expressamente à ligação entre os direitos humanos e o meio ambiente.

Deve-se ressaltar que a Comissão de Direitos Humanos da ONU, em 1990, adotou a resolução 45, intitulada Direitos Humanos e Meio Ambiente, reconhece a relação existente entre o meio ambiente e os direitos humanos.

Ademais, a Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993 – Conferência Mundial sobre Direitos Humanos faz referência expressa no sentido de que:

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase (...).

A necessidade de acentuar a relação existente entre os direitos humanos e o meio ambiente tornou-se necessária para demonstrar a dependência entre eles existente. A vida tem como pré-requisito o meio ambiente sadio e equilibrado. O Direito Ambiental depende do exercício dos direitos humanos para ter eficácia, por meio do direito à informação, à liberdade de expressão, à participação, à educação, etc.

A jurisprudência internacional também tem caminhado no sentido de reconhecer a ligação existente entre o meio ambiente e os direitos humanos, a exemplo da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos quando do julgamento do caso “la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua”²⁶ em que foi reconhecido o direito humano de uma comunidade viver em suas terras, de tê-las demarcadas, de adquirir titulação de tais terras, respeitando-se os seus valores, usos e costumes, declarando-se violação aos artigos 21(direito de propriedade) e 25 da Convenção Americana de direitos humanos (direito de proteção judicial), assim constou:

Em alguns contextos históricos os direitos humanos são garantidos e podem ser plenamente exercidos, se reconhecem os direitos da coletividade e a comunidade da qual essa pessoa vive desde o nascimento, que é parte e que dá os elementos necessários para se sentir completamente realizada como ser humano, o que significa também um bem social e cultural. O

²⁶ “En ciertos contextos históricos los derechos de la persona humana se garantizan y se pueden ejercer plenamente sólo si se reconocen los derechos de la colectividad y de la comunidad a la que pertenece esta persona desde su nacimiento y de la que forma parte y la cual le da los elementos necesarios para poder sentirse plenamente realizado como ser humano, que significa también ser social y cultural. La contraposición de esta afirmación es que, al violarse los derechos de una comunidad de seguir subsistiendo como tal y de poder reproducirse como unidad e identidad, se violan una serie de derechos humanos básicos: el derecho a la cultura, la participación, la identidad, la sobrevivencia; esto lo han demostrado numerosos estudios sobre pueblos y comunidades indígenas en Latinoamérica”. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/pais.cfm?id_Pais=15>. Acesso em: 02 fev. 2011.

contrário disto é que, ao violar os direitos de uma comunidade a continuar a viver como tal, podem se reproduzir como unidade e identidade, violando uma série de direitos humanos fundamentais: o direito à cultura, participação, identidade, sobrevivência, isto tem sido comprovada por inúmeros estudos sobre os povos indígenas e comunidades na América Latina. (tradução nossa).

E, ainda, quando da decisão proferida pela Corte Européia de Direitos Humanos no caso “López Ostra vs.Espanha”, decidiu-se que a omissão do governo em impedir o funcionamento de instalações causadoras de severa poluição constitui violação ao artigo 8º da Convenção Européia de Direitos Humanos, que assegura o respeito à vida privada, familiar e à moradia²⁷.

Diferentemente não têm sido as decisões proferidas pelos tribunais brasileiros, a exemplo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3540-DF²⁸, em 03/02/2006, tendo como relator o Ministro Celso de Mello, em que constou:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral.

Nesta esteira, encontra-se o Recurso Especial²⁹ 931060 / RJ, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo como Relator o Ministro Benedito Gonçalves, em que igualmente vislumbrou-se a ligação existente entre os direitos humanos e o meio ambiente, restando assegurado, sob o prisma dos direitos humanos, aos remanescentes das comunidades quilombolas, a titulação definitiva de imóvel sobre o qual mantinham a posse de boa-fé há mais de 150 (cento e cinquenta) anos.

Pode-se citar ainda o acórdão³⁰ (2000.39.02.000141-0/PA) proferido em 23/04/2007, pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em que foi

²⁷ Disponível em: <<http://cmiskp.echr.coe.int/gentkps/pr-fr.asp?16798/90>>. Acesso em: 02 fev. 2011.

²⁸ Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>>. Acesso em 20 mar. 2010.

²⁹ Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=direitos+e+humanos+e+meio+e+ambiente&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>>. Acesso em: 02 fev. 2011

³⁰ Disponível em:< <http://www.trf1.jus.br/default.htm>>. Acesso em: 03 fev. 2011.

relator o Desembargador Federal Souza Prudente, constando em um dos trechos que:

Nesta visão de uma sociedade sustentável e global, baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura de paz, com responsabilidades pela grande comunidade da vida, numa perspectiva intergeracional, promulgou-se a Carta Ambiental da França (02.03.2005), estabelecendo que "o futuro e a própria existência da humanidade são indissociáveis de seu meio natural e, por isso, o meio ambiente é considerado um patrimônio comum dos seres humanos, devendo sua preservação ser buscada, sob o mesmo título que os demais interesses fundamentais da nação, pois a diversidade biológica, o desenvolvimento da pessoa humana e o progresso das sociedades estão sendo afetados por certas modalidades de produção e consumo e pela exploração excessiva dos recursos naturais, a se exigir das autoridades públicas a aplicação do princípio da precaução nos limites de suas atribuições, em busca de um desenvolvimento durável.

Nesse passo, percebe-se que em todas as vozes existentes durante todos os discursos acerca de meio ambiente, temos a demonstração da ligação entre o meio ambiente e os direitos humanos, como fundamento e necessidade para a sobrevivência da humanidade, fato esse que ainda hoje se faz presente em nosso ordenamento.

2.1 O Direito Fundamental ao Meio Ambiente Sadio e Equilibrado

Os direitos fundamentais são aqueles positivados na Constituição, que internamente protegem o cidadão, retirando seu suporte e validade da dignidade da qual toda pessoa é detentora.

A vontade constitucional de 1988 foi de priorizar os direitos e garantias fundamentais. Piovesan (2009) bem afirma que é sob a perspectiva dos direitos que se afirma o Estado, alertando para o fato de que antes da Constituição Federal de 1988, as Constituições anteriores, a exemplo de 1967, eram petrificados temas afetos ao Estado e não aos direitos.

A Constituição de 1988 instituiu aplicabilidade imediata às normas que traduzem direitos e garantias fundamentais, nos termos do artigo 5º, § 1º, reforçando a imperatividade de tais normas.

Explica Canotilho (2002) que a aplicação direta significa que eles valem diretamente contra a lei, quando esta estabelece restrições em desconformidade com a Constituição, mas também que os direitos, liberdades e garantias se aplicam independentemente da intervenção legislativa.

Vale dizer ainda que a Carta de 1988 foi a primeira Constituição a adotar a prevalência dos direitos humanos, como princípio fundamental a reger as relações internacionais em seu artigo 4º, inciso II.

A prevalência dos direitos humanos surge na Constituição de 1988, como forma de limitar a atuação da soberania estatal, bem como de contribuir e reforçar a força dos tratados internacionais de direitos humanos formalizados pelo Brasil.

Na visão de Piovesan (2009) a prevalência dos direitos humanos implica engajamento do País no processo de elaboração de normas vinculadas ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, como também na busca da integração de tais regras na ordem jurídica interna brasileira, bem como no compromisso de adotar uma posição política contrária aos Estados que desrespeitem gravemente os direitos humanos.

Barroso (2001) ensina que os princípios fundamentais contêm decisões políticas estruturais do Estado e sintetizam os principais valores da ordem jurídica instituída, sendo dirigida aos três Poderes, condicionando a interpretação e aplicação de todas as regras jurídicas, assegurando a unidade sistemática da Constituição.

Mello (1986) alerta que a violação de um princípio é muito maior do que transgredir uma norma, implicando ofensa a um sistema de comandos, caracterizando a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

É mister destacar que o artigo 5º, §2º da Constituição Federal de 1988 determina que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte.

Assim, os direitos constantes dos tratados de direitos humanos, de que o Brasil faz parte, integram o elenco dos direitos constitucionalmente consagrados.

Neste sentido posiciona-se Piovesan (2009) para quem:

Ora, ao prescrever que os “os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros direitos decorrentes dos tratados internacionais”, a *contrario sensu*, a Carta de 1988 está a incluir, no catálogo de direitos constitucionalmente protegidos, os direitos enunciados nos tratados internacionais em que o Brasil seja parte. Esse processo de inclusão implica a incorporação pelo Texto Constitucional de tais direitos.

Diferente não é o entendimento de Trindade (1994) ao afirmar que ocorreu um acréscimo aos direitos constitucionalmente assegurados, dos direitos e garantias constantes dos tratados internacionais de direitos humanos em que o Brasil é parte,

buscando com isso uma maior proteção da pessoa humana no plano internacional e constitucional.

Neste cenário, o valor supremo e núcleo essencial da Constituição Federal Brasileira de 1988 é a dignidade da pessoa humana. É cediço que não há como se ter vida digna, ou mesmo sobrevivência, sem o meio ambiente sadio e equilibrado.

Fiorillo (2003) dá tratamento de direito humano fundamental ao meio ambiente, assim como o direito à vida, interessado em proteger os valores fundamentais da pessoa humana e indispensáveis à toda população brasileira.

O direito a um meio ambiente saudável e equilibrado é um direito fundamental, porque previsto em nossa Constituição e enquadrado como tal em seu artigo 225. É um direito humano positivado e protegido em diversos tratados internacionais no sistema global e regional, geral e específico.

Barroso (2001) explica que as normas definidoras de direitos possibilitam o jurisdicionado exigir do Estado ou de qualquer outro destinatário da regra, prestações positivas ou negativas, que proporcionem o desfrute dos bens jurídicos nelas previstos.

Já se julgou³¹, inclusive, que um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado representa um bem e interesse transindividual, garantido constitucionalmente a todos, estando acima de interesses privados.

Percebe-se a presença da preocupação quanto ao esgotamento dos recursos naturais, aos impactos provocados pela grande indústria e pela agricultura sobre o meio ambiente com ameaça de modificar a vida das espécies e do homem no planeta terra, inter-relacionando o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado à própria sobrevivência da vida. A reserva legal é uma expressão concreta de um direito fundamental a um meio ambiente dignificante.

2.2 Dimensões dos Direitos Humanos

Tradicionalmente os direitos humanos são divididos em três gerações ou dimensões com fundamento no decorrer da história.

³¹ Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível 19980410096842/SC, j. 18/12/2002, Relator Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik.

Bonavides (2008) explica que os direitos da primeira geração seriam os direitos da liberdade, os direitos civis e políticos, que têm por titular um indivíduo, são de resistência ou de oposição perante o Estado, traduzem-se como faculdade ou atributos da pessoa. Os direitos de segunda geração são os direitos de igualdade, os direitos sociais, culturais e econômicos, os direitos coletivos ou de coletividade. Já os direitos de terceira geração seriam os direitos de fraternidade, têm por destinatários o gênero humano, apontando como o direito ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade. Alerta, ainda, para a existência de uma quarta geração de direitos humanos, presente no direito à democracia, à informação e o direito ao pluralismo. Acrescentando ainda, uma quinta geração de direitos humanos caracterizada pelo direito à paz.

Ferreira Filho (2010) informa que o termo gerações indica os grandes momentos de conscientização em que se reconhecem famílias de direitos, com características comuns e peculiares; esclarecendo que a primeira, segunda e terceira geração dos direitos complementaria o lema da revolução francesa: liberdade, igualdade e fraternidade.

Várias são as críticas existentes quanto à divisão dos direitos humanos em gerações ou dimensões. Weis (1999) assegura que a ideia geracional de direitos pode levar a justificar políticas públicas que não reconhecem a indivisibilidade da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais em detrimento dos direitos econômicos, sociais e culturais ou do respeito aos direitos civis e políticos.

Lembra ainda Trindade (1991) que esta noção faz-se, em muitos casos, supor que os direitos humanos se sucedem ou se substituem, enquanto, em verdade, eles se expandem, se acumulam e se fortalecem, revelando sua natureza complementar.

Observa Mazzuoli (2010) que:

Os direitos humanos contemporâneos não se dividem ou sucedem em “gerações”, mas se conjugam e se fortalecem em prol dos direitos de cada ser humano. Assim, pode-se dizer que tais direitos têm conteúdo indivizível, rechaçando-se a tradicional classificação das “gerações de direitos” em prol dos direitos de todos os seres humanos. Esta indivisibilidade está ligada à falsa ideia de que os “direitos de liberdade” (direitos civis e políticos) sobrevivem perfeitamente sem os “direitos de igualdade” (direitos econômicos, sociais e culturais). A ideia é realmente falsa e há fraqueza lógica na sua construção. Tomando-se como exemplo o clássico direito à vida (direito de conteúdo liberal), pode-se facilmente constatar que esse direito não se limita à vida física, abrangendo também todos os

desdobramentos decorrentes das condições que esta mesma vida deve ter para que seja realizada em sua plenitude, condições estas decorrentes dos direitos econômicos, sociais e culturais (direitos de igualdade). A ideia, portanto, é a de complementariedade dos direitos humanos e não de divisão desses mesmos direitos em gerações.

A indivisibilidade e unidade dos direitos humanos foi expressamente reconhecida pela 32ª Assembléia Geral da ONU, em sua resolução 32/130, de 16 de dezembro de 1977, ao enunciar que todos os direitos humanos e liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes, determinando que igual atenção e urgência deve ser dada à implementação, promoção e proteção dos direitos civis e políticos, bem como, dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Percebe-se que a todo o tempo são acrescentados novos direitos humanos, não há propriamente sucessão ou gerações ou dimensões. Temos sim, um todo de direitos humanos, assegurados a qualquer cidadão em qualquer parte do planeta. Aceitar a visão fragmentária dos direitos humanos em gerações ou dimensões é entender que em algum momento histórico determinado direito humano existiu e posteriormente foi substituído por outro de outra geração. Assiste razão a Arendt (1990), ao tratar os direitos humanos como um dado, um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução.

O desenvolvimento dos direitos humanos deve ser encarado sob o prisma da indivisibilidade, interdependência, inter-relacionariedade e inexauribilidade, que também representam e configuram características de direitos humanos que serão explicadas mais à frente.

A indivisibilidade dos direitos humanos orienta toda e qualquer espécie de interpretação dos direitos humanos, logo a teoria geracional mencionada somente pode ser utilizada como forma de apontar a evolução dos direitos humanos, mas não pode servir para excluir ou reduzir qualquer espécie de direito. Note-se que em 1968 em Teerã, e em 1993, em Viena, nas Conferências da Organização das Nações Unidas sobre direitos humanos, os Estados reconheceram a indivisibilidade dos direitos humanos, levando-nos a crer que temos uma integralidade ou um todo indivisível de direitos humanos.

Vale dizer, ainda, a fundamentação da divisão dos direitos humanos em gerações ou dimensões sob o ponto de vista histórico, também merece críticas. Isto porque, o surgimento da Organização Internacional do Trabalho em 1919,

positivando os direitos sociais dos trabalhadores, surgiu antes dos direitos civis e políticos positivados somente em 1966 com o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

Bobbio (1992) defende que os direitos humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares e encontram plena realização nos direitos positivos universais, afirmando ainda, que o maior problema dos direitos humanos atualmente não é fundamentá-los, mas sim protegê-los.

O direito ao meio ambiente sadio e equilibrado foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como sendo um típico direito de terceira dimensão ou geração³², ao afirmar:

Trata-se, consoante já o proclamou o Supremo Tribunal Federal (RE 134.297-SP, Rel. Min. Celso de Mello), de um típico direito de terceira geração que assiste, de modo subjetivamente indeterminado, a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação – que incumbe ao Estado e à própria coletividade – de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e das futuras gerações, evitando-se, desse modo, que irrompam, no seio da comunhão social, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade na proteção da integridade desse bem essencial de uso comum de todos quantos compõem o grupo social (Celso Lafer, “A reconstrução dos direitos humanos”, p. 131-132, 1998, Companhia das Letras).(Recurso Extraordinário 134.297-8–SP, Rel. Min. Celso de Mello).

2.3 O Direito ao Meio Ambiente no Sistema Global e Regional de Direitos Humanos

A proteção do direito à vida e o direito à saúde estão presentes no sistema global e regional de proteção dos direitos humanos, estando inter-relacionados à proteção do ambiente.

O direito à vida e à saúde é universalmente reconhecido como um direito humano básico, sem ele nenhum outro direito humano pode ser usufruído. O que enseja afirmar que o direito a um meio ambiente equilibrado é condição para uma vida saudável e para o pleno gozo do direito à vida e à saúde. Não há vida sem um ambiente saudável onde ela possa se desenvolver com dignidade e qualidade.

Dessa forma, partindo-se do princípio de que na garantia do direito à vida e no direito à saúde existe uma relação direta com o objeto da proteção do meio

³² No mesmo sentido –STF - MS 22164-0-SP, Relator Ministro Celso de Mello.

ambiente, passa-se a analisar a forma como os direitos humanos e o meio ambiente se inter-relacionam nos principais instrumentos internacionais no sistema global e regional.

No sistema global, a Carta da ONU, de 1945, que nasceu em momento posterior ao final da segunda guerra mundial, tinha como principal motivo a necessidade de manter a paz entre os povos, preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, já havia causado sofrimentos indizíveis a humanidade, mas ainda assim, não deixou de estabelecer a necessidade de se buscar o progresso e melhores condições de vida, fazendo constar em seu preâmbulo tal anseio.

Posteriormente, em 1948, na Declaração Universal de Direitos Humanos, encontramos a proteção do direito à vida (artigo III) e o direito ao padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar (artigo XXV).

Em 1966, citamos ainda o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, reconhecendo a dignidade inerente a toda pessoa humana (preâmbulo) e o direito à vida (artigo 6º); bem como o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ao estabelecer no artigo 12:

1.Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental. 2. As medidas que os Estados-partes no presente Pacto deverão adotar, com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito, incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar: a) a diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento são das crianças. b) a melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente(...)

Percebe-se que embora em 1945 (Carta da ONU), em 1948 (Declaração Universal) ou em 1966 com os Pactos de Nova York (Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) não houvesse a preocupação direta com as questões ambientais, afinal, não se falava ainda naquela época de aquecimento global ou perda da biodiversidade, já existia a preocupação com a qualidade de vida, com a própria vida e a saúde. Logo, indireta ou implicitamente encontramos a necessidade de proteção e manutenção da qualidade ambiental.

Diferente não é o que encontramos no sistema regional de direitos humanos.

No sistema regional interamericano, do qual o Brasil faz parte, verificamos na Carta da Organização dos Estados Americanos, de 1948, a obrigação dos Estados-

partes dedicarem esforços à consecução das metas básicas (artigo 34) de aplicação de modernos conhecimentos da ciência médica; de alimentação adequada e condições urbanas que proporcionem oportunidades de vida sadia, produtiva e digna.

Na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948, encontra-se a proteção do direito à vida (artigo I) e direito à saúde (artigo XI).

A convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, garante a proteção da vida desde a concepção (artigo 4º).

O Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1988, (Protocolo de San Salvador) prevê o direito à saúde (artigo 10º) e alimentação (artigo 12º), e, principalmente, demonstra claramente a relação existente entre os direitos humanos e o meio ambiente ao estabelecer em seu artigo 14:

Direito a um Meio Ambiente Sadio.

1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos. 2. Os Estados-partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.

No sistema regional europeu, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia dispõe que “todas as políticas da União devem integrar um elevado nível de proteção do ambiente e a melhoria de sua qualidade, e assegurar-los de acordo com o princípio do desenvolvimento sustentável.”

No sistema africano, podemos citar a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1991 que, em diversos dispositivos, refere-se ao direito ao meio ambiente sadio, a exemplo do artigo 24, em que “todos os povos têm direito ao meio ambiente geral e satisfatório, propício ao seu desenvolvimento”.

Deve-se citar, pela relevância, a existência no sistema global, mas específico de proteção de direitos humanos, da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 1990, que estabelece, relacionando em seu artigo 24 os direitos das crianças à saúde e proteção ambiental. Nestes termos:

Os Estados-partes reconhecem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento de doenças à recuperação da saúde. 1. Os Estados-partes envidarão esforços no sentido de assegurar que nenhuma criança se veja privada de seu direito de usufruir desses serviços sanitários. 2. Os Estados-partes garantirão a plena aplicação desse direito e, em especial, adotarão as medidas apropriadas com vistas a: (...) c) combater as doenças e a desnutrição, dentro do contexto dos cuidados básicos de saúde mediante, *inter alia*, a

aplicação de tecnologia disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental.

A Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, faz menção expressa em seu Art. 14, item 2, 'h' do direito à toda mulher rural “gozar de condições de vida adequadas, particularmente nas esferas da habitação, dos serviços sanitários, da eletricidade e do abastecimento de água, do transporte e das comunicações”.

A preocupação com o meio ambiente e sua ligação com o direito à vida, encontra-se presente nos tratados internacionais específicos de direito humanitário, a exemplo da Convenções de Genebra III, de 1949, (artigos 20, 26, 29 e 46) e da Convenção de Genebra IV de 1949 (artigos 85, 89 e 127).

O Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais adotado internacionalmente, em 7 de dezembro de 1979, em seu artigo 35.º, acerca dos métodos e meios de guerra, item 3 dispõe que “é proibido utilizar métodos ou meios de guerra concebidos para causar, ou que se presume irão causar, danos extensos, duráveis e graves ao meio ambiente natural” e em seu artigo 55.º, que trata da proteção do meio ambiente natural determina:

1. A guerra será conduzida de forma a proteger o meio ambiente natural contra danos extensivos, duráveis e graves. Esta proteção inclui a proibição de utilizar métodos ou meios de guerra concebidos para causar ou que se presume venham a causar tais danos ao meio ambiente natural, comprometendo, por esse fato, a saúde ou a sobrevivência da população.
- 2 - São proibidos os ataques contra o meio ambiente natural a título de represália.

Constou ainda no Protocolo II Adicional às Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados não internacionais, adotado internacionalmente, em 7 de dezembro de 1979, no artigo 14.º, quanto a proteção dos bens indispensáveis à sobrevivência da população civil em que:

É proibido utilizar contra as pessoas civis a fome como método de combate. É, portanto, proibido atacar, destruir, tirar ou pôr fora de uso com essa finalidade os bens indispensáveis à sobrevivência da população civil, tais como os gêneros alimentícios e as zonas agrícolas que os produzem, as colheitas, o gado, as instalações e as reservas de água potável e os trabalhos de irrigação.

A Resolução 54/175 da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas determina que “os direitos a alimentos e a água limpa são direitos humanos fundamentais e sua promoção constitui um imperativo moral tanto para os governos nacionais como para a comunidade internacional”.

Considera a Resolução 16 do Conselho da Europa de Direito do Ambiente sobre Direito à Água, adotada em 28 de abril de 2000, em seu preâmbulo, o acesso à água como parte de uma política de desenvolvimento sustentável e não pode ser regulado apenas pelas leis de mercado. Determinando ainda que o direito à água não pode ser dissociado do direito à alimentação e à moradia, reconhecendo-o como direito humano, diretamente ligado ao direito à saúde. Dispondo em seu artigo 1º que cada pessoa tem o direito à água em quantidade e qualidade suficiente para sua vida e saúde.

O Protocolo sobre Água e Saúde, adicional à Convenção sobre o Uso de Cursos de Água Transfronteiriços e Lagos Internacionais da Comissão Européia, de 1999, estabelece em seu art. 4 (1) que “as Partes, em particular, deverão tomar as medidas apropriadas para assegurar: a) suprimentos adequados de água potável saudável; b) adequado saneamento básico”.

Tudo isso fortalece e demonstra o vínculo existente entre os direitos humanos e o meio ambiente.

Soares (2003) alerta para o fato de que as normas de proteção internacional do meio ambiente têm sido consideradas como um complemento aos direitos do homem, especialmente o direito à vida e à saúde, ensejando tal posicionamento em grande parte da doutrina ambientalista.

Vale dizer, ainda, que os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, podem e devem ser citados e utilizados em busca da proteção do meio ambiente, podendo gerar inclusive a responsabilização internacional do País violador de direitos humanos, fatos estes que posteriormente serão comentados.

2.4 O Direito ao Meio Ambiente como um Direito Humano Fundamental no Sistema Específico de Proteção

O Brasil é parte de inúmeros tratados internacionais de proteção ao meio ambiente, no sistema global e regional interamericano, bem como no sistema do Mercosul.

No plano internacional específico de proteção ambiental, o direito fundamental ao meio ambiente foi reconhecido pela Declaração sobre o meio ambiente humano, adotada pela Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano em Estocolmo, de 05 a 16 de junho de 1972, segundo o qual:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, igualdade e adequadas condições de vida, num ambiente cuja qualidade permita uma vida de dignidade e bem estar, e tem a solene responsabilidade de proteger e melhorar o meio ambiente, para as presentes e as futuras gerações. A tal respeito, as políticas de promover e perpetuar o *apartheid*, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e suas outras formas, e a dominação estrangeira, ficam condenadas e devem ser eliminadas.

A declaração de Estocolmo, de 1972, surgiu como resposta à preocupação que assolava o planeta na época decorrente da crescente industrialização, com a consequente contaminação da água, do solo e do ar. Entretanto, as vozes e a ideologia dos discursos demonstravam que não havia somente preocupações ambientais, mas também fortes interesses capitalistas, o que significava dizer que a sociedade desejava encontrar uma forma de manter o capitalismo com vigor inicial.

Silva (2000) destaca que a Declaração de Estocolmo veio abrir caminho para que as constituições posteriores reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental entre os direitos sociais do homem, com suas características de direitos a serem realizados e direitos a não serem perturbados.

No mesmo ano de 1972, foi formalizada a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, que obrigou os Estados-partes a identificar, proteger, conservar e legar às futuras gerações o patrimônio cultural e natural, bem como apresentar ao Comitê do Patrimônio Mundial, um rol dos bens situados em seu território que possam ser incluídos na lista de bens protegidos como Patrimônio Mundial. O Brasil promulgou tal Convenção através do Decreto 80.978/77.

A Declaração de Haia sobre o Meio Ambiente, de 1989, que foi assinada pelo Brasil, reconheceu “o direito a viver com dignidade em um ambiente global viável, e o conseqüente dever da comunidade de nações para com as presentes e futuras gerações de fazer todo o possível para preservar a qualidade do meio ambiente”.

O direito do indivíduo ao acesso às informações relacionadas ao meio ambiente pode ser encontrado em diversos instrumentos internacionais, a exemplo da Convenção de Espoo sobre Avaliação do Impacto Ambiental num Contexto

Transfronteiriço, de 1991, e a Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992.

Em 1992, foi formalizada a Convenção sobre a Diversidade Biológica, que garantiu às presentes e futuras gerações a preservação da biosfera, com o objetivo de buscar a harmonia ambiental de todo o planeta.

Vale dizer ainda, a Convenção sobre acesso à informação, participação pública e acesso à Justiça nas Questões Ambientais – Aarhus, de 25 de junho de 1998, declara em seu preâmbulo:

Toda pessoa tem o direito de viver num ambiente adequado a sua saúde e bem-estar e o dever, tanto individualmente quanto em associação com outros, de proteger e melhorar o meio ambiente em benefício da geração atual e das gerações futuras.

Destaque-se a Declaração de Dublin sobre Águas e Desenvolvimento Sustentável que em seu Princípio 4º reconhece que é vital reconhecer, primeiramente, o direito humano básico de todos ao acesso à água limpa e saneamento básico a preços acessíveis; bem como Declaração do Milênio (Johannesburg) de 2002, em que se destaca a necessidade de acentuar a possibilidade de tratamento conjunto da qualidade ambiental com os objetivos de desenvolvimento humano e o esforço global para a erradicação da pobreza.

A Carta da Terra, de 2000, reconhecida como um instrumento que contém princípios fundamentais para a construção de uma sociedade global, justa, sustentável e pacífica, adotada no âmbito da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura em 2003, tem como objetivo e estratégia de médio prazo para 2002-2007, o reconhecimento de que “a liberdade de ação de cada geração é condicionada pelas necessidades das gerações futuras” e a garantia de “direito à água potável, ao ar puro, à segurança alimentar, aos solos não contaminados, ao abrigo e saneamento seguro, alocando os recursos nacionais e internacionais demandados”.

Os instrumentos destacados demonstram, explicitamente, no contexto específico de proteção do meio ambiente, a inter-relação existente entre os direitos humanos e o meio ambiente e a preocupação dos países com o futuro da humanidade.

2.5 Hierarquia dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos no Brasil

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969,³³ estabelece que “tratado” significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja a sua denominação específica”.

A entrada em vigor de um tratado internacional no Brasil ocorre após quatro fases, ou seja, negociação preliminar e assinatura pelo Executivo; aprovação ou referendo do Congresso Nacional (artigo 49, inciso I da Constituição Federal de 1988); ratificação pelo Presidente da República (artigo 84, inciso VIII da Constituição Federal de 1988); e, por fim, promulgação por Decreto do Presidente da República e publicação no Diário Oficial da União.

Vale dizer, a produção de efeitos no âmbito interno do Estado-parte dar-se-á após a ratificação de um tratado internacional, desde que este esteja em vigor no plano internacional, como bem diz Mazzuoli (2006) “o que introduz o elenco de direitos e obrigações na ordem jurídica interna, assim, é o próprio tratado internacional e não o decreto legislativo”. Nessa esteira, devem ser observadas todas as obrigações assumidas e respeitados todos os direitos nele previstos, conforme determina o artigo 26 da Convenção de Viena, de 1969³⁴, inclusive possibilitando a responsabilização internacional diante de seu descumprimento.

Note-se que o artigo 27 da Convenção de Viena sobre o direito dos tratados, de 1969, estabelece que “uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”.

Assim, se a ratificação for de um tratado internacional de direitos humanos, poderá ocorrer também o efeito de revogação imediata da legislação interna que for incompatível com o conteúdo do tratado.

Um tratado internacional de proteção dos direitos humanos no Brasil, após a sua ratificação, por força do artigo 5º, parágrafo primeiro da Constituição Federal de 1988, tem aplicação imediata.

³³ Instrumento promulgado pelo Brasil por meio do Decreto 7.030/2010

³⁴ Artigo 26 da Convenção de Viena sobre o direito dos tratados de 1969 (Decreto 7.030/10) determina que “todo o tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé”.

É também em razão das regras da Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, parágrafos primeiro e segundo) que os instrumentos internacionais de proteção ao meio ambiente têm uma forma própria de incorporação no ordenamento jurídico brasileiro, fazendo parte do rol dos chamados tratados internacionais de proteção dos direitos humanos *lato sensu*, atribuindo a Constituição brasileira uma forma própria de incorporação e uma hierarquia diferenciada dos demais tratados (considerados comuns ou tradicionais) que são ratificados pelo Brasil.

Soares (2003) observa que as normas de proteção internacional do meio ambiente “têm sido consideradas como um complemento aos direitos do homem, em particular o direito à vida e à saúde humana”, sendo bastante expressiva “a parte da doutrina com semelhante posicionamento, especialmente daqueles autores que se têm destacado como grandes ambientalistas”.

A Constituição Federal de 1988, diferentemente das Constituições anteriores, em seu artigo 5º, parágrafo segundo, estabeleceu que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Ao estabelecer que os direitos e garantias expressos na Constituição não serão excluídos por tratados internacionais adotados pelo Brasil, a *contrario sensu* está nossa Constituição determinando que os direitos e garantias constantes dos tratados internacionais estão incluídos na própria Constituição. Tal interpretação fundamenta o entendimento de grande parte da doutrina internacional em posicionar os tratados internacionais de direitos humanos ao nível ou *status* de norma constitucional, a exemplo de Trindade (1999), Piovesan (2009) e Mazzuoli (2010).

Neste sentido, merece transcrição os ensinamentos de Trindade (1999):

A disposição do artigo 5º (2) da Constituição Brasileira vigente, de 1988, segundo a qual os direitos e garantias nesta expressos não excluem outros decorrentes dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte, representa, a meu ver, um grande avanço para a proteção dos direitos humanos em nosso país. Por meio deste dispositivo constitucional, os direitos consagrados em tratados de direitos humanos em que o Brasil seja parte incorporam-se *ipso jure* ao elenco dos direitos constitucionalmente consagrados. Ademais, por força do artigo 5º (1) da Constituição tem aplicação imediata. A intangibilidade dos direitos e garantias individuais é determinada pela própria Constituição Federal, que inclusive proíbe expressamente até mesmo qualquer emenda tendente a aboli-los. A especificidade e o caráter especial dos tratados de direitos humanos encontram-se, assim, devidamente reconhecidos pela Constituição Brasileira vigente.

Piovesan (2009) igualmente se expressa afirmando que a Constituição passa assim a “incluir, no catálogo dos direitos constitucionalmente protegidos, os direitos enunciados nos tratados internacionais em que o Brasil seja parte. Este processo de inclusão implica na incorporação pelo texto constitucional destes direitos”.

Mazzuoli (2010) seguindo o mesmo caminho destaca que:

Em suma, tanto os direitos como as garantias constantes dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos de que o Brasil seja parte, passam, com a ratificação desses instrumentos, a integrar o rol dos direitos e garantias constitucionalmente protegidos, ampliando consideravelmente o núcleo mínimo dos direitos consagrados pelo texto constitucional.

A Emenda Constitucional 45/2004 acrescentou o parágrafo terceiro ao artigo 5º da Constituição Federal, trazendo a possibilidade de os tratados internacionais de direitos humanos serem aprovados com um *quorum* qualificado, posto que aprovados pela maioria qualificada (em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros), passando a ser equivalentes às emendas constitucionais, ou seja, passam a ser formal e materialmente constitucionais.

O Supremo Tribunal Federal já havia se pronunciado a respeito da hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos em 29 de março de 2009 no Recurso em Habeas Corpus n. 79.785-RJ, no qual o Ministro Sepúlveda Pertence entendeu ser possível considerar os tratados internacionais de direitos humanos como documentos de caráter supralegal. Tal tese restou ainda mais clara e evidente com o voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, na sessão plenária ocorrida no dia 22 de novembro de 2006, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 466.343-1-SP³⁵, em que se discutiu a possibilidade de prisão civil por dívida nos contratos de alienação fiduciária em garantia. Na ocasião o Ministro Gilmar Mendes entendeu que os tratados internacionais comuns ainda guardam relação de paridade normativa com o ordenamento jurídico domésticos, mas os tratados internacionais de direitos humanos estariam em nível hierárquico intermediário, ou seja, abaixo da Constituição, acima de toda a legislação infraconstitucional, atribuindo-se o atributo da supralegalidade aos tratados internacionais de direitos humanos.

Constou no voto do Ministro Gilmar Mendes a respeito dos tratados internacionais sobre direitos humanos:

³⁵ O julgamento do RE 466.343-SP encerrou-se em 03/12/2008 considerando extinto no Brasil o instituto da prisão civil de depositário infiel.

Por conseguinte, parece mais consistente a interpretação que atribui a característica de supralegalidade aos tratados e convenções de direitos humanos. Essa tese pugna pelo argumento de que os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de supralegalidade.

Em outros termos, os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana.

Diferente é a posição adotada no direito comparado por Campos (1991) e entre nós por Albuquerque Mello (2001) para quem um tratado internacional de direitos humanos tem natureza supraconstitucional, afirmando ainda que nem mesmo uma emenda constitucional teria o poder de suprimir uma norma internacional de direitos humanos subscrita pelo Estado.

Em que pesem as diferenças de posicionamento quanto a hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos, atualmente, como bem identifica Häberle (2003), estamos vivendo em um “Estado Constitucional Cooperativo”, como um Estado Constitucional voltado para si mesmo, mas que se disponibiliza como referência para os outros Estados Constitucionais membros de uma comunidade, e no qual ganha relevo o papel dos direitos humanos fundamentais.

Häberle (2003) explica a relação existente entre os Estados soberanos, alertando para o fato de que no âmbito internacional, mesmo tendo em vista a necessidade primeira de coexistência pacífica, delimitando-se os âmbitos de soberanias nacionais, no âmbito nacional temos um enfraquecimento dos limites entre o interno e externo, ensejando em uma concepção que dá prevalência ao direito comunitário sobre o direito interno.

É neste cenário que se verifica a necessidade de aplicação e observância dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

2.6 A Vedação do Retrocesso nos Direitos Humanos e a Obrigatoriedade de sua Aplicação

Os direitos humanos e, por consequência, o direito ambiental, carregam várias características, dentre estas a vedação do retrocesso.

A característica da vedação do retrocesso impõe a obrigação de que uma vez estabelecido no sistema jurídico positivado um determinado direito fundamental e

tendo o Estado implementado medidas concretas no sentido de tornar efetivo o direito consagrado, não se pode admitir qualquer restrição ou extinção de tal direito, mediante alterações legislativas ou interpretações realizadas.

A indivisibilidade dos direitos humanos consiste na impossibilidade de dividí-los em partes, apontando para a necessidade do ser humano ser detentor de todos os direitos humanos e de todos os direitos fundamentais. Assegura que o meio ambiente, tal qual como qualquer outro direito fundamental, a exemplo do direito à vida, à educação ou à saúde, não importando sua geração ou dimensão, seja atribuído e imposto a todo ser humano, juntamente com um todo, um conjunto de direitos essenciais para uma vida digna.

Logo a característica dos direitos humanos da vedação do retrocesso, que para nós também é um princípio, possibilita que uma vez reconhecido no sistema jurídico o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, deverá ser impedido que a atividade do legislador ou intérprete venha a suprimir ou reduzir tal direito fundamental, ocasionando um retrocesso a que se refere a sua tutela positiva.

É a vedação do retrocesso, também considerado como característica de direitos humanos ou verdadeiro princípio, que impede a retirada ou diminuição de um direito já assegurado e implementado.

Mazzuoli (2006) destaca neste sentido que:

(..) os direitos humanos devem sempre (e cada vez mais) agregar algo de novo e melhor ao ser humano, não podendo o Estado proteger menos do que já protegia anteriormente. Ou seja, os Estados estão proibidos de retroceder em matéria de proteção de direitos humanos. Assim, se uma lei posterior revoga ou nulifica uma lei anterior mais benéfica, essa lei posterior é inválida por violar um princípio internacional da vedação do retrocesso (igualmente conhecido como princípio da “proibição do regresso”). (...)

Outras terminologias equivalentes à vedação do retrocesso seriam cláusula limite, cláusula de não retrocesso, proibição do retrocesso, princípio do não retrocesso e cláusula de irreversibilidade ou intangibilidade.

A proibição do retrocesso para Sarlet (2004) tem como um dos desafios principais a adequada hierarquização entre o direito e a segurança jurídica (que não possui – convém frisá-lo – uma dimensão puramente individual, já que constitui elemento nuclear da ordem objetiva de valores do Estado de Direito como tal) e a igualmente fundamental necessidade de, sempre em prol do interesse comunitário, proceder aos ajustes que comprovadamente se fizerem indispensáveis, já que a possibilidade de mudanças constitucionalmente legítimas e que correspondam às

necessidades da sociedade como um todo (mas também para a pessoa individualmente considerada) carrega em si também um componente de segurança que não pode ser desconsiderado para cada indivíduo e, portanto, uma vida saudável para todos os integrantes (isolada e coletivamente considerados) do corpo social.

Os direitos assegurados acarretam segurança jurídica à sociedade. A impossibilidade de diminuir ou extinguir um direito implementado, enseja a proteção de todos contra atos arbitrários e ilegais.

A vedação do retrocesso pode ser encontrada no contexto de diversos instrumentos internacionais dos quais o Brasil faz parte.

No sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, a Convenção Americana sobre direitos humanos, de 1969³⁶, artigo 26, prevê a necessidade de progressivos direitos serem adotados:

Desenvolvimento progressivo. Os Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica, técnica, a fim de conseguir **progressivamente (grifo nosso)** a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

E ainda o seu artigo 29 determina que:

Normas de interpretação. Nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada no sentido de:

- a) Permitir a qualquer dos Estados-partes, grupos ou indivíduo, suprimir o gozo e o exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que nela prevista;
- b) Limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos em virtude de leis de qualquer Estados-partes ou em virtude de Convenções em que seja parte um dos referidos Estados;
- c) Excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorram da forma democrática representativa de governo;
- d) Excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais.

Pode-se encontrar ainda no artigo 4º, item 3 de tal convenção que: “Não se pode estabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido”

Ainda no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos encontramos no artigo 22 do Protocolo de San Salvador³⁷, o seguinte:

³⁶ Foi aprovada pelo Brasil em 22/11/1969 pelo Decreto Legislativo 27/92 e promulgada pelo Decreto 678/92.

³⁷ Foi aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo 56/95 e promulgado pelo Decreto 3.321/99.

Artigo 11 – Direito a um Meio Ambiente Sadio.

1 – Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos.

2 – Os Estados-partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.

Dispondo seu artigo 1 quanto às obrigações de adoção de medidas, que:

Os Estados-partes neste protocolo adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos comprometem-se a adotar as medidas necessárias, tanto de ordem interna como por meio de cooperação entre os Estados, especialmente econômica e técnica, até o máximo dos recursos disponíveis e levando em conta seu grau de desenvolvimento, a fim de conseguir, **progressivamente** e de acordo com a legislação interna, a plena efetividade dos direitos reconhecidos neste Protocolo. (grifo nosso)

E ainda em seu artigo 4º que:

Não se poderá restringir ou limitar qualquer dos direitos reconhecidos ou vigentes num Estado em virtude de sua legislação interna ou de convenções internacionais, sob o pretexto de que este Protocolo não os reconhece ou os reconhece em menor grau.

No sistema global de proteção de direitos humanos também encontra-se a vedação do retrocesso. O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966³⁸, dispõe em seu artigo 5º, item 2 que:

Não se admitirá qualquer restrição ou suspensão dos direitos humanos fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado-parte no presente pacto em virtude de leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob pretexto de que o presente Pacto não os reconheceu ou os reconheça em menor grau.

O Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966³⁹, ainda no sistema global de proteção dos direitos humanos, igualmente reconhece a vedação do retrocesso, quando dispõe em seu artigo 2º, item 1 que:

Cada Estado-parte no presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, **progressivamente**, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo em particular, a **adoção de medidas legislativas**. (grifo nosso)

Constando em seu artigo 12 que:

1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda a pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental.
2. As medidas que os Estados-partes no presente Pacto deverão adotar, com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito, incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar:

³⁸ Promulgado no Brasil pelo Decreto 592 de 06 de julho de 1992.

³⁹ Promulgado no Brasil pelo Decreto 591 de 06 de julho de 1992.

- a) A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento da criança;
- b) A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente.

No sistema europeu de proteção dos direitos humanos encontra-se no art. 53 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1950), a salvaguarda dos direitos do homem, que também pode ser entendida como forma de vedação de retrocesso.

Artigo 53º - Salvaguarda dos direitos do homem reconhecidos por outra via. Nenhuma das disposições da presente Convenção será interpretada no sentido de limitar ou prejudicar os direitos do homem e as liberdades fundamentais que tiverem sido reconhecidos de acordo com as leis de qualquer Alta Parte Contratante ou de qualquer outra Convenção em que aquela seja parte.

A vedação do retrocesso pode ser vislumbrada no sistema específico de proteção do meio ambiente, revelando uma visão progressista, presente no Princípio 7 da Declaração do Rio sobre o meio ambiente e o desenvolvimento (1992):

Princípio 7 - Os Estados devem cooperar, em um espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as distintas contribuições para a degradação ambiental global, os Estados têm responsabilidades comuns porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que têm na busca internacional do desenvolvimento sustentável, em vista das pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio-ambiente global e das tecnologias e recursos financeiros que controlam.

A proteção ao meio ambiente, como obrigação jurídica, consta da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (1982) em seu artigo 192 em que determina: “Obrigação geral - Os Estados têm a obrigação de proteger e preservar o meio marinho”.

O Estatuto do Rio Uruguai, de 1975,⁴⁰ em seu artigo 41-b estabelece que as Partes não podem reduzir em seus respectivos ordenamentos jurídicos as exigências técnicas em vigor para prevenir a contaminação das águas e a severidade das sanções estabelecidas para os casos de infração.

⁴⁰ “Art. 41. — Sin perjuicio de las funciones asignadas a la Comisión en la materia, las partes se obligan a: a) Proteger y preservar el medio acuático y, en particular, prevenir su contaminación, dictando las normas y adoptando las medidas apropiadas, de conformidad con los convenios internacionales aplicables y con adecuación, en lo pertinente, a las pautas y recomendaciones de los organismos técnicos internacionales; b) No disminuir en sus respectivos ordenamientos jurídicos:”

Previsão semelhante pode ser encontrada na Convenção de Proteção do Reno (1999)⁴¹, em seu artigo 4º, com o princípio de não aumento dos efeitos adversos.

Pode-se ainda encontrar a vedação do retrocesso através da cláusula de compatibilidade entre convenções internacionais, pugnando-se pela primazia da norma que garantisse a maior proteção ambiental possível.

A vedação do retrocesso é um princípio jurídico que impede o retrocesso em matéria ambiental, impossibilitando a diminuição do ritmo de proteção.

O princípio da vedação do retrocesso atende à necessidade de segurança jurídica, implica em menos poluição e mais biodiversidade, cumprindo com a exigência e necessidade de proteção das gerações futuras, não se impondo a estas um meio ambiente em degradação; o que ocorreria diante de uma lei regressiva.

Deve-se registrar, pela relevância, que em 01/09/2010, foi realizado o Congresso Internacional “O novo no direito ambiental por Michel Prieur”, no Auditório da Procuradoria Regional da República, em São Paulo, oportunidade em que o Prof. Michel Prieur, deixou registrado que todo o Direito da União Européia está submetido ao não retrocesso, devendo a interpretação teleológica do juiz deve buscar a melhoria da qualidade ambiental e o elevado nível de proteção do meio ambiente.

Relatou o professor que em 20/09/1988, a Corte de Justiça Européia considerou o meio ambiente como exigência imperativa, constante do art. 3-3 do Tratado da União Européia (1992), assinalando-se um compromisso com o desenvolvimento sustentável na Europa, assente num elevado nível de proteção e de melhoria da qualidade do ambiente.

Afirmou ainda que no art. 37 da Carta de Direitos Fundamentais da União Européia (2000), foi estabelecido que todas as políticas da União deveriam integrar um elevado nível de proteção do ambiente e a melhoria da sua qualidade, e assegurá-los de acordo como o princípio do desenvolvimento sustentável. Adotando-se, portanto, o princípio da ubiquidade, bem como uma cláusula de salvaguarda, na medida em que ou os Estados aplicam o piso comunitário ou devem tomar medidas mais protetoras ao meio ambiente.

⁴¹ “Article 4 Principles - To this end, the Contracting Parties shall be guided by the following principles:(a) precautionary principle;(b) principle of preventive action;(c) principle of rectification, as a priority at source;(d) polluter-pays principle;(e) **principle of not increasing damage**; (g.n.)

Segundo o professor francês, as teorias gerais para os direitos humanos devem ser aplicadas para fundamentar o princípio do não retrocesso ambiental.

O Prof. Michel Prieur afirmou em sua palestra que a não regressão (ou não retrocesso) representa um obstáculo à degradação constante do meio ambiente. O direito ao ambiente é um direito intangível, ligado ao mais intangível dos direitos, o direito à vida. No mais, reconhece que os retrocessos locais são de efeitos globais.

O mesmo teórico durante entrevista⁴² realizada por Roseli Ribeiro informou que:

No tocante ao princípio do não retrocesso dos direitos ambientais, trata-se de um princípio que está em desenvolvimento, surgimento, que consiste em proteger todas as leis e convenções internacionais que prevejam uma melhoria no meio ambiente. Assim, em sentido contrário, podemos considerar que toda e qualquer lei e regra que possa retroceder ou diminuir as proteções já existentes seja considerada contrária aos objetivos do desenvolvimento da proteção ambiental.

O princípio da vedação do retrocesso pode ser utilizado como fonte do direito internacional dos direitos humanos, na qualidade de princípio geral de direito, enunciado no artigo 38 da Convenção de Viena sobre o direito dos tratados de 1969, conhecida como lei dos tratados ou mesmo 'jus cogens'.

Princípios gerais de direito são normas de caráter genérico e abstrato com conteúdo de valores que fundamentam e orientam a aplicação e interpretação de seus preceitos nos sistemas jurídicos mundiais, a exemplo do princípio da dignidade da pessoa humana, da boa-fé e da prevalência dos direitos humanos.

O artigo 53 da Convenção de Viena sobre o direito dos tratados de 1969 dispõe ser nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional, que é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados, inderrogável, somente podendo ser alterado por norma ulterior da mesma natureza.

A norma 'jus cogens' é imperativa, tem primazia dentro da ordem jurídica internacional, conferindo maior proteção a valores essenciais para a coexistência entre os membros. Não há rol de normas 'jus cogens'. A definição de seu conteúdo é fruto de um processo histórico vivenciado pela sociedade internacional ao reconhecer certos valores como essenciais para a dignidade da pessoa humana ou convivência pacífica entre os povos.

⁴² Entrevista realizada em 08/09/2010, disponível em: <http://www.observatorioeco.com.br/index.php/michel-prieur-a-visao-humanista-do-direito-ambiental/>. Acesso em 20 set. 2010.

Vale dizer, dentre as normas ‘*jus cogens*’, como assinala Portela (2010) encontramos aquelas voltadas a tutelar os direitos humanos, entre estes a proteção do meio ambiente, a proscrição de armas de destruição em massa, a vida, a paz e a segurança internacional.

Nesta perspectiva encontra-se o posicionamento de Albuquerque Mello (2004) para quem os direitos humanos se sobrepõem ao direito interno, inclusive às normas constitucionais, obrigando os Estados a respeitar tais direitos, decorrendo tal obrigatoriedade ao fato dos direitos humanos integrarem o *jus cogens*⁴³, ou seja, as normas imperativas da ordem jurídica internacional, cuja existência foi reconhecida na Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969.

Entende-se que a vedação do retrocesso é fonte do direito internacional, seja na qualidade de princípio geral do direito ou ‘*jus cogens*’, a implicar sua aplicação nos tratados internacionais de direitos humanos, bem como a possibilitar sua análise no direito interno mediante sua direta influência na legislação interna. Isto significa dizer que se o Brasil, retirar um direito fundamental já assegurado e implementado, estará sujeito a controle de constitucionalidade ou convencionalidade.

Controle de constitucionalidade porque a legislação deverá ser interpretada face ao princípio da vedação do retrocesso, observado perante o contexto constitucional. Haverá controle de convencionalidade porque a legislação posterior será analisada face aos tratados de direitos humanos incorporados ao sistema brasileiro, seja considerando-o como *status* supraconstitucional, supralegal, constitucional ou de emenda constitucional; o que será explicado nos tópicos seguintes.

⁴³ A Corte Interamericana de direitos humanos, quando do julgamento do caso Gomes Lund e outros (“guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil de 24 de novembro de 2010, condenou o Brasil por violação ao *jus cogens* (normas obrigatórias de direitos humanos que constavam da Convenção Americana de direitos humanos que restou violada e não observada. Constatou no voto de um dos juizes da Corte: “A jurisprudência brasileira firme, inclusive placitada por decisão recente do mais alto órgão do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal, esbarrou em jurisprudência tranquila desta Corte ao deixar de observar o *jus cogens*, ou seja, normas peremptórias, obrigatórias aos Estados contidas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (também conhecida como “Pacto de São José da Costa Rica”, doravante indicada também somente como “Convenção”). Em apertada síntese, é por esta razão que o País está sendo condenado nesta sentença, pelas violações à Convenção.” Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/pais.cfm?id_Pais=7>. Acesso em 02/02/2011.

3 A VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL NO CONTEXTO CONSTITUCIONAL

A vedação do retrocesso tem sua presença marcante não só em razão de ser uma característica e princípio dos direitos humanos, mas também por ser para alguns constitucionalistas, uma atividade limitadora das restrições aos direitos fundamentais. Acrescenta-se ainda, a possibilidade de se arguir a inconstitucionalidade de norma legal que diminua, impeça, suprima ou restrinja um direito fundamental já reconhecido e assegurado.

No plano constitucional de vários países, o princípio do não retrocesso está associado ao estabelecimento de cláusulas pétreas ou núcleo duro, como no Brasil (Constituição Federal, art. 60, § 4º, I) em que os direitos e garantias individuais não são passíveis de emenda, o que analisaremos posteriormente.

Na Constituição Portuguesa de 1976⁴⁴ (art. 288, d), os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos são considerados limites materiais de revisão constitucional. Na Lei fundamental Alemã de 1949⁴⁵ (arts. 79, 3), os princípios básicos referentes à inalienabilidade e inviolabilidade dos direitos humanos não podem ser objeto de revisão. Na Constituição da Turquia de 1982⁴⁶ (art. 4º), o respeito aos direitos humanos é considerado cláusula pétrea.

Em outros países, as Constituições estabelecem cláusulas que impedem os legisladores de modificar os direitos humanos (inclusive, ambientais): Constituição Argentina de 1994⁴⁷ (art. 28); Constituição da Guatemala de 1985⁴⁸ (art. 44); Carta constitucional francesa do Meio Ambiente de 2004⁴⁹ (art. 2) – preservação e

⁴⁴ “Artigo 288.º Limites materiais da revisão - As leis de revisão constitucional terão de respeitar: a) A independência nacional e a unidade do Estado; b) A forma republicana de governo; c) A separação das Igrejas do Estado; d) Os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;”

⁴⁵ “Article 79 [Amendment of the Constitution] - (3) Amendments of this Constitution affecting the division of the Federation into States [Länder], the participation on principle of the States [Länder] in legislation, or the basic principles laid down in Articles 1 and 20 are inadmissible.”

⁴⁶ “Article 4 Irrevocable Provisions - The provision of Article 1 of the Constitution establishing the form of the state as a Republic, the provisions in Article 2 on the characteristics of the Republic, and the provision of Article 3 shall not be amended, nor shall their amendment be proposed.”

⁴⁷ “Section 28.- The principles, guarantees and rights recognized in the preceding sections shall not be modified by the laws that regulate their enforcement.”

⁴⁸ “Artículo 44.- Derechos inherentes a la persona humana. Los derechos y garantías que otorga La constitución no excluyen otros que, aunque no figuren expresamente en ella, son inherentes a la persona humana. El interés social prevalece sobre el interés particular. Serán nulas *ipso jure* las leyes y las disposiciones gubernativas o de cualquier otro orden que disminuyan, restrinjan o tergiversen los derechos que la Constitución garantiza.”

⁴⁹ “Article 2. - Toute personne a le devoir de prendre part à la préservation et à l'amélioration de l'environnement.”

melhoria do meio ambiente; Constituição Belga de 1970⁵⁰ (art. 23); Constituição do Reino do Butão de 2008⁵¹ (art. 5-3), mínimo de 60% do total de terra do país deverá ser mantido para sempre com cobertura florestal e a Constituição do Japão de 1946⁵² (art. 11).

Favoreu (1999), explicando a evolução do direito constitucional na Europa, informa que após a segunda guerra mundial, ocorreu a dessacralização da lei, principalmente face às terríveis experiências com os nazistas e fascistas, oportunidade em que foi possível a verificação de que o legislador não era mais infalível; que o parlamento poderia se enganar; que a lei podia causar dano às liberdades e direitos fundamentais dos indivíduos; e, dessa forma, seria necessário proteger-se também contra ela e não mais exclusivamente contra os atos do poder executivo; logo, a lei não estava mais no centro do sistema normativo.

A Constituição deve ser analisada como um sistema aberto de princípios e regras, edificada sobre o fundamento da dignidade da pessoa humana, com o reconhecimento dos direitos fundamentais como centro e núcleo essencial.

É neste cenário que se busca demonstrar que o princípio da vedação do retrocesso traduz verdadeira dimensão negativa pertinente aos direitos fundamentais, impede, assim, que qualquer ato normativo venha a reduzi-los ou suprimi-los.

A eficácia do princípio da vedação do retrocesso impede, considerada a sua própria razão de ser, sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pela sociedade, que não pode ser despojada de seus direitos fundamentais, em níveis positivos de concretização já atingidos, como bem afirmam e advertem Krell (2002) e Sarlet (2004).

⁵⁰ “Article 23 [Dignity] - (1) Everyone has the right to lead a life in conformity with human dignity .(2) To this end, the laws, decrees, and rulings alluded to in Article 134 guarantee, taking into account corresponding obligations, economic, social, and cultural rights, and determine the conditions for exercising them.(3) These rights include notably:1) the right to employment and to the free choice of a professional activity in the framework of a general employment policy, aimed among others at ensuring a level of employment that is as stable and high as possible, the right to fair terms of employment and to fair remuneration, as well as the right to information, consultation and collective negotiation;2) the right to social security, to health care and to social, medical, and legal aid;3) the right to have decent accommodation;4) the right to enjoy the protection of a healthy environment;5) the right to enjoy cultural and social fulfillment.”

⁵¹“Article 5- Environment 3. The Government shall ensure that, in order to conserve the country’s natural resources and to prevent degradation of the ecosystem, a minimum of sixty percent of Bhutan’s total land shall be maintained under forest cover for all time.”

⁵² “Article 11:The people shall not be prevented from enjoying any of the fundamental human rights. These fundamental human rights guaranteed to the people by this Constitution shall be conferred upon the people of this and future generations as eternal and inviolate rights.”

Nesta esteira, importa dizer a lição de Häberle (1998) ao afirmar que na planificação dos modelos de Estado de Direito, existe “uma garantia cultural do *status quo*”, que leva a irrenunciabilidade do Estado Constitucional a determinados conteúdos, ou seja, as conquistas da humanidade transformam-se em um patrimônio jurídico fundamental que não pode ser submetido a um retrocesso, a ponto de fragilizar ou aniquilar a própria dignidade da pessoa humana.

Os princípios devem ser aplicados na interpretação constitucional, não mais sendo suficiente a simples subsunção da regra ao fato. A constituição é um documento dialético, que por vezes traduz conflitos entre valores e interesses, necessitando do intérprete, um caminho muito maior que a tradicional interpretação gramatical, histórica, sistemática e teleológica.

Para Alexy (2008), partindo das idéias de Dworkin, toda norma é regra ou princípio. Trata os princípios como mandados de otimização, como normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e fáticas. As regras seriam mandados de definição, com natureza biunívoca, que admitiriam duas espécies de situação, ou seja, ou são válidas e se aplicam ou não se aplicam por inválidas. Não havendo distinção de grau entre normas e princípios.

Deve-se ressaltar que o controle de constitucionalidade brasileiro evoluiu ao longo dos anos e segue adiante cada vez mais forte e evidente no contexto da sociedade, como bem expôs Häberle (1997):

Todo aquele que vive no contexto regulado por uma norma e que vive com este contexto é, indireta ou, até mesmo, diretamente, um intérprete dessa norma. O destinatário da norma é participante ativo, muito mais ativo do que se pode supor tradicionalmente, do processo hermenêutico. Como não são apenas os intérpretes jurídicos da Constituição que vivem a norma, não detêm eles o monopólio da interpretação da Constituição.

Häberle (1997) reforça a necessidade da interpretação ser realizada em uma sociedade aberta. Assim, os métodos e técnicas de controle poderão ser capazes de preservar a normatividade constitucional como um pressuposto básico do Estado Democrático de Direito.

Os princípios podem e devem ser utilizados como parâmetro para a interpretação, aplicação e controle constitucional.

A eficácia é um atributo dos princípios, consistente na conseqüência jurídica que deve resultar de sua observância. Assim, pode-se atribuir aos princípios a

modalidade de eficácia positiva ou simétrica, interpretativa e negativa, como bem explica Barroso (2004).

A vedação do retrocesso deriva da eficácia negativa, é diretamente vinculada aos princípios que envolvem os direitos fundamentais, possibilitando a invalidade da revogação de normas que, regulamentando o princípio, concedem ou ampliam direitos fundamentais, sem que a revogação em questão seja acompanhada de uma política substituta ou equivalente. Logo, a inconstitucionalidade irá ocorrer quando se deixar um vazio no lugar da revogada norma concessiva de um direito.

A possibilidade de invalidade, por inconstitucionalidade, da revogação de uma norma infraconstitucional concessiva de um direito fundamental, é consequência jurídica resultante da inobservância dos princípios constitucionais, prevalecendo hoje no direito constitucional, o princípio da vedação do retrocesso, segundo o qual as conquistas relativas aos direitos fundamentais não podem ser destruídas, anuladas, diminuídas ou suprimidas.

Canotilho (2002) explica que a violação do núcleo essencial efetivado justificará a sanção de inconstitucionalidade, relativamente aniquiladoras da chamada justiça social, devendo ser consideradas inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial, sendo que a liberdade de conformação do legislador e inerente auto-reversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado.

Deve-se citar a doutrina lançada na década de 50, por Otto Bachof (2008), jurista alemão que, além de professor de Direito Público, exerceu a função de Juiz do Tribunal Estadual de Baden-Württemberg, a respeito de normas constitucionais inconstitucionais, que não vingou no Direito Constitucional, nem tampouco nos tribunais alemães, combatida por diversos constitucionalistas a exemplo de Jorge de Miranda (1981) e Canotilho (1982). Na época, Bachof tratou da possibilidade de se ter normas constitucionais originárias inconstitucionais.

A teoria de Bachof foi gerada em época marcada por desilusões e desespero ocasionado pela crise de um país arruinado pela guerra, nunca foi ampliada, sustentada ou confrontada diretamente com os direitos humanos ou 'jus cogens'.

Mazzuoli (2006) explica que os 'jus cogens' são superiores a quaisquer tratados ou costumes internacionais, e superiores, inclusive ao próprio direito

internacional público, está no ápice da hierarquia das normas da sociedade internacional, sendo um mínimo legal de assecuramento da ordem mundial.

Percebe-se que pode ser possível a declaração da inconstitucionalidade de uma norma originária se esta restar incompatível com o 'jus cogens' ou com os direitos humanos.

Para Albuquerque Mello (2004) as normas de direito internacional de direitos humanos se sobrepõem ao direito interno, inclusive às normas constitucionais, decorrente do fato dos direitos humanos integrarem o 'jus cogens' são normas imperativas da ordem jurídica internacional, cuja existência foi reconhecida na Convenção de Viena sobre o direito dos tratados de 1969.

Neste contexto, existe um bloco de convencionalidade em que se deve somar as normas convencionais de direitos humanos e combiná-las, interpretando-as de modo a aplicar a norma mais favorável ao homem.

Saliente-se que há várias convenções internacionais de direitos humanos que são caracterizadas como inderrogáveis, integram às suas normas o 'jus cogens' e que não permite a suspensão dos direitos humanos, a exemplo do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de 1981.

Os direitos humanos são normas de 'jus cogens' que visam proteger o ser humano, o que enseja para muitos a defesa de que os tratados internacionais de direitos humanos têm o status supraconstitucional.

Os combatentes da teoria das normas constitucionais inconstitucionais deixaram de aceitá-la. Acredita-se que até o próprio Bachof não tenha ido adiante e com mais profundidade em seus pensamentos, porque realizavam uma análise puramente constitucional, mas não conjugada com o aspecto específico dos direitos humanos. Explica-se.

Em um Estado de direito, normas originárias são constitucionais, inauguram uma ordem jurídica, mas podem ser confrontadas diante de normas supraconstitucionais de direitos humanos.

No Brasil foi proposta em 1996, ação direta de inconstitucionalidade 815-3/DF pelo governador do Rio Grande do Sul, objetivando a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 45 da Constituição Federal, fundamentado na teoria de Otto Bachof sobre as normas constitucionais inconstitucionais.

O autor da ação direta de inconstitucionalidade alegava que a norma da constituição, oriunda do próprio poder constituinte originário, era contrária ao próprio espírito da Constituição e que caberia ao Supremo Tribunal Federal, na qualidade de guardião da Constituição, o controle de constitucionalidade das normas da própria Constituição. Afirmava que havia a desproporcionalidade no estabelecimento de um mínimo de deputados por Estado-Membro, independentemente de sua população.

Para o autor da ação, a representação dos Estados já se daria no âmbito do Senado Federal, os quais teriam a representação igualitária assegurada. Em parecer, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento da ação por impossibilidade jurídica, parecer este seguido pelo Relator Ministro Moreira Alves.

Observa-se que o autor da ação direta de inconstitucionalidade utilizou a teoria destacada afirmando que haveria hierarquia entre normas dentro da constituição, mas não era isso que Bachof sustentava. Para o jurista alemão o poder constituinte originário na criação de disposições na Constituição dispõe de poder discricionário e tão somente o arbítrio extremo poderia levar à possibilidade de não vinculatividade das disposições que o próprio poder constituinte estabeleceu, ou seja, só haveria inconstitucionalidade de normas constitucionais mediante a contradição da disposição constitucional com o direito supralegal ou direito natural.

Bachof (2008) sustentava de forma objetiva o que seria o direito supralegal, a saber:

Queria evitar aqui o mais possível a expressão, direito natural, por causa da sua multifacetada utilização. Quando, por falta de uma palavra igualmente concisa, se falar ocasionalmente, na exposição que vai seguir-se, de normas contrárias ao direito natural, entender-se-á aí o direito natural como autêntico direito supralegal, com pretensão de vigência imediata face aos destinatários das normas, e não simplesmente como um princípio regulativo para o legislador ou como um princípio jurídico fundamental apenas com obrigatoriedade moral.

A teoria de Bachof (2008) deixa a concepção do que seria direito supralegal ou natural incerta. Os tribunais alemães não adotaram a tese levantada pelo jurista alemão. Há diversos constitucionalistas, a exemplo de Miranda (1981) e Canotilho (1982), que combatem com fervor a possibilidade da existência de normas constitucionais inconstitucionais. Entretanto, nenhuma argumentação quanto a possibilidade da existência de uma norma constitucional ser inconstitucional face ao

parâmetro de um direito humano, na qualidade de supraconstitucional ou 'jus cogens' é relatada.

Muitos afirmam que o povo mediante o ato constituinte, ao fazer a Constituição, tem o poder completo de estabelecer a estrutura geral e os pormenores do sistema constitucional. Mas sabe-se que mesmo o poder constituinte originário, pode, movido a interesses políticos e pessoais, no jogo de correlação de forças, incidir na adoção de norma originária representativa de verdadeiro retrocesso de direitos humanos assegurados.

É quanto ao retrocesso de direitos humanos que defende-se a tese da possibilidade da existência de normas constitucionais inconstitucionais. Direitos humanos estes considerados como uma conquista da humanidade contra a barbárie, como verdadeiro 'jus cogens'.

Deve-se esclarecer, para não deixar dúvidas, que atualmente é pacífico no STF, a exemplo da ação direta de inconstitucionalidade 939-7/DF, a possibilidade de controle de constitucionalidade de normas constitucionais emanadas do poder constituinte decorrente, principalmente pela violação das cláusulas pétreas, também chamadas de reserva material de justiça, bem como pela inconstitucionalidade formal da tramitação do projeto de emenda à Constituição.

Nessa perspectiva, a análise de compatibilidade normativa não é mais restrita como outrora. Tem-se o controle de constitucionalidade clássico, das leis face à constituição, mas também como demonstra Mazzuoli (2010), o controle de convencionalidade das leis face aos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil faz parte.

3.1 O Controle de Constitucionalidade e o Controle da Convencionalidade das Leis

A Constituição Federal de 1988, através do artigo 5º, parágrafo segundo, possibilita a inclusão dos direitos e garantias previstos nos tratados internacionais de direitos humanos, acarretando o reconhecimento de tais tratados como nível constitucional.

Afirma-se que o artigo 5º, parágrafo terceiro da Constituição Federal equipara à emenda constitucional os tratados internacionais de direitos humanos que forem aprovados pelo Brasil, no Congresso Nacional, com o *quorum* qualificado.

Lança-se ainda, a posição atual do Supremo Tribunal Federal (posição da maioria dos Ministros⁵³), de adotar o *status* de supralegalidade aos tratados internacionais de direitos humanos, o que ensejaria em sua ilegalidade se contrariar tais tratados.

Diferente é a posição de Albuquerque Mello (2001) que reconhece a natureza supraconstitucional dos tratados de direitos humanos, adotando a prevalência dos tratados internacionais de direitos humanos em relação às normas constitucionais.

Deve-se compreender que sendo o nível constitucional ou supraconstitucional, o tratamento dispensado aos tratados internacionais de direitos humanos, possibilita o controle de constitucionalidade e o controle de convencionalidade das leis no âmbito interno e no âmbito internacional.

O controle de constitucionalidade poderá ser realizado pela via difusa (de exceção ou defesa) ou pela via concentrada (ou abstrata), a primeira podendo ser realizada por qualquer cidadão, diante de um caso concreto, perante qualquer juízo ou tribunal do país, e a segunda, por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, por um dos legitimados do artigo 103 da Constituição Federal de 1988.

Vale transcrever o ensinamento de Gomes (2008) para quem;

Não se deve observar exclusivamente limites formais, senão também materiais, que são constituídos, sobretudo, pelos conteúdos essenciais de cada direito positivado. A lei que conflita com a Constituição é inconstitucional e inválida; se se trata de lei antinômica anterior à Constituição de 1988 fala-se em não-recepção (ou invalidade); a lei que conflita com o DIDH (Direito Internacional dos Direitos Humanos, pouco importando se anterior ou posterior, também é inválida.

Todas as normas infraconstitucionais que vierem a ser produzidas no Brasil devem, para a análise de sua compatibilidade com o sistema do atual Estado Constitucional e Humanista de Direito, ser verificadas no confronto das leis e a Constituição, por meio do clássico controle de constitucionalidade e mediante o confronto das leis com os tratados internacionais de direitos humanos em vigor no país, por meio do controle de convencionalidade, como explica Mazzuoli (2010).

O controle de convencionalidade pode ser aplicado como forma de controle prévio legislativo, como forma de compatibilização das propostas legislativas com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

⁵³ O ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, posicionou-se quanto a qualificação constitucional dos tratados de direitos humanos em seu voto no RE 466.343-1-SP.

Note-se que poderá ser realizado como um mecanismo internacional de apuração dos atos do Estado em relação ao cumprimento de suas obrigações internacionais perante a Corte Interamericana de direitos humanos⁵⁴, bem como perante o Tribunal Penal Internacional, jurisdições que o Brasil aderiu⁵⁵.

Pode-se também, como originalmente entende Mazzuoli (2010) utilizar o controle de convencionalidade como um meio judicial de declaração de invalidade de leis incompatíveis com tais tratados, tanto por via de exceção (controle difuso ou concreto) quanto por meio de ação direta (controle concentrado ou abstrato).

O controle de constitucionalidade ou convencionalidade será realizado mediante o confronto e compatibilidade dos tratados internacionais de direitos humanos. Vários são os tratados internacionais de direitos humanos que estabelecem a vedação do retrocesso como de observância obrigatória. O meio ambiente é um direito humano. Logo, toda lei ambiental que represente um verdadeiro retrocesso de direitos humanos poderá sofrer tais controles no âmbito interno e internacional.

Assim, no controle de constitucionalidade ou convencionalidade pode-se adotar como parâmetro, os princípios constitucionais e convencionais de direitos humanos de forma a ensejar no fundamento da inconstitucionalidade jurídica e fática de uma lei. Aplica-se a vedação do retrocesso como princípio constante do ordenamento constitucional brasileiro, como também um princípio presente no ordenamento de direito internacional dos direitos humanos.

No Brasil, vários autores reconhecem a existência da vedação do retrocesso ou proibição do retrocesso, entre eles podemos citar:⁵⁶ José Afonso da Silva (1982),

⁵⁴ O Brasil conta atualmente com quatro condenações (casos Damião Ximenes, Escher, Sétimo Garibaldi e Araguaia) por violações de direitos humanos. Íntegra das decisões disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/pais.cfm?id_Pais=7. Acesso em 20 abr. 2010.

⁵⁵ O Brasil aderiu a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1998, por meio do Decreto Legislativo 89 de 3 de dezembro e ao Tribunal Penal Internacional em 2006, por meio do Decreto Legislativo 293 de 12 de julho.

⁵⁶ Neste sentido encontramos as obras e respectivos autores: SILVA, Jose Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: revista dos Tribunais, 1982.; SARLET, Ingo Wolfgang. Breves considerações sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia da proibição de retrocesso em matéria ambiental. Revista de Direito Ambiental, n. 58, p 41-99,abr./jun., 2010.; FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos fundamentais e proteção do ambiente. A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: livraria do advogado, 2008.; MOLINARO, Carlos Alberto. Direito ambiental: proibição de retrocesso. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007. BARCELLOS, Ana Paula de. A eficácia dos princípios constitucionais – o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. ; DERBLI, Felipe. O princípio da proibição de retrocesso social na Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.;BARROSO, Luís Roberto. Benefício previdenciário: princípio constitucional de proteção ao idoso; vedação do retrocesso. Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n.12, p.67-75, 2003.

Ingo Wolfgang Sarlet (2010), Tiago Fensterseifer (2008), Carlos Alberto Molinaro (2007), Ana Paula de Barcelos (2002), Felipe Derbli (2007) e Luis Roberto Barroso (2003).

O entendimento já consolidado de tais teóricos é de que a vedação do retrocesso, o que eles chamam de proibição do retrocesso, seria um princípio constitucional implícito, tendo como fundamento constitucional, entre outros, um direito subjetivo negativo, o princípio da segurança jurídica, princípio da máxima eficácia, princípio da eficácia negativa, princípio da efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais, princípio da segurança jurídica, proteção da confiança, garantias constitucionais de direito adquirido, ato jurídico perfeito e da coisa julgada, princípio do Estado Democrático e Social de Direito e dever de progressividade de direitos sociais.

Compreende-se que a vedação do retrocesso é uma característica dos direitos humanos, e, em especial, é também um princípio, um verdadeiro *jus cogens*, que se faz presente em diversos instrumentos internacionais a que o Brasil aderiu, de observância obrigatória para o legislador e administrador, tornou-se cláusula pétrea e princípio constitucional implícito, possibilitando na qualidade de parâmetro, o controle de constitucionalidade e convencionalidade.

O princípio da vedação do retrocesso não se limita aos direitos fundamentais sociais, mas sim abrange todo e qualquer direito fundamental, como passou a entender Sarlet (2010), seja ele considerado um direito humano de primeira, segunda, terceira ou quarta dimensão. Dessa forma, o que determinará o conteúdo como limitador e ensejador da vedação do retrocesso será a ligação deste com a dignidade da pessoa humana, como o é o meio ambiente.

3.2 O Princípio do Núcleo Duro ou Núcleo Essencial na Interpretação Constitucional

A Constituição Federal de 1988 reconhece os direitos fundamentais como intangíveis em face das cláusulas pétreas (artigo 60, § 4º) ou núcleo duro. Entretanto, vários desses direitos são concretizados através de legislação infraconstitucional, situação que pode facilitar sua supressão ou redução mediante *quorum* parlamentar reduzido. Este fato ocasiona a necessidade de vedação de tal

supressão ou redução, em níveis já alcançados e garantidos. Um dos sentidos das cláusulas pétreas é impedir o retrocesso e é garantir o avanço.

Sarlet (2010) explica que a aplicação da vedação do retrocesso tem o escopo de preservar o bloco normativo constitucional e infraconstitucional que foi consolidado, impedindo ou assegurando o controle de atos que venham a acarretar uma extinção ou diminuição de efetividade dos direitos fundamentais.

Canotilho e Morato Leite (2010) observam que:

O princípio da proibição do retrocesso ecológico, versão diacronicamente orientada do princípio do nível elevado de protecção ecológica, aplica-se internamente, na ordem jurídica estadual, mas também a nível internacional, no ordenamento jurídico de uma organização internacional supraestadual com competências ambientais. (...) No âmbito interno, o princípio da proibição do retrocesso ecológico, espécie de cláusula *rebus sic stantibus*, significa que, ao menos que as circunstâncias de facto se alterem significativamente, não é de admitir o recuo para níveis de protecção inferiores à adopção de legislação de revisão ou revogatória. As circunstâncias de facto às quais nos referimos são, por exemplo, o afastamento do perigo de extinção antropogénica, isto é, a efetiva recuperação ecológica do bem cuja protecção era regulada pela lei vigente não era a forma mais adequada de protecção do bem natural carecido de protecção.

A reserva legal é peça fundamental na preservação e manutenção do meio ambiente, não pode ser extinta ou reduzida, não devendo ser vista como simples obra de circunstância destinada a ser manipulada de modo irresponsável e inconsequente pelos detentores do Poder.

Demonstra-se que para a manutenção do meio ambiente sadio e equilibrado, não basta previsão da reserva legal nas propriedades rurais. É preciso a fixação de percentuais que devem ser preservados. Trata-se de percentuais que não podem ser suprimidos e que se uma vez diminuídos podem acarretar, por via transversa, a própria extinção da razão de ser da reserva legal, fato este que ocorreria se possibilitássemos, por exemplo, a redução na Amazônia Legal do percentual de 80% para 10%.

Rejeita-se a extinção da reserva legal nas propriedades rurais, como também qualquer diminuição que acabe por lesá-la topicamente, deflagrando um processo de erosão da sua própria existência.

Não se trata tornar rígida norma infraconstitucional, nem tão pouco significa perpetuidade dos percentuais já fixados, vez que pode ser possível a sua ampliação ou aumento. O que se evita em matéria de direitos fundamentais, como o meio ambiente, é o verdadeiro retrocesso. Os percentuais já determinados representam

um direito e garantia fundamental à sociedade, acobertados pela qualidade de cláusula pétrea, constante do artigo 60, § 4º da Constituição Federal, impedindo a sua diminuição ou extinção, representativos de retrocesso.

Ademais, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, § 4º, para efetiva defesa e preservação do meio ambiente, estabeleceu como patrimônio nacional, a Floresta Amazônica Brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira, determinando que sua utilização deve ser realizada de acordo com a lei.

Estes ecossistemas protegidos delineiam as bases de uma política florestal e são qualificados como Patrimônio Nacional, não se admitindo qualquer forma de internacionalização da Amazônia ou de qualquer outra área.

A determinação de proteção e configuração de Patrimônio Nacional da Floresta Amazônica Brasileira, da Mata Atlântica, da Serra do Mar, do Pantanal Mato-Grossense e da Zona Costeira traduz-se em norma de eficácia contida, solicitando a intervenção do legislador ordinário, para mediante legislação futura, restringir-lhes o uso e regulamentar a plenitude de sua eficácia.

Os percentuais de reserva legal regulamentam e são o fiel cumprimento a norma constitucional para configuração do Patrimônio Nacional, visando assegurar a preservação dos atributos biológicos e sustentabilidade dos recursos naturais por exigência constitucional.

A reserva legal representa efetiva implementação da norma constitucional. Os percentuais de reserva legal têm amparo constitucional vez que materializam o cumprimento ao estabelecido no *caput* do artigo 225 e §§1º, inciso III e 4º da Constituição Federal de 1988.

A utilização das propriedades rurais destas regiões, mas também de outros ecossistemas, como o Cerrado, a Caatinga, os Pampas e Pradarias, deve ser realizada, respeitando-se os percentuais de reserva legal, como espaços territoriais especialmente e constitucionalmente protegidos, que representam o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente sadio e equilibrado para presentes e futuras gerações.

Sob esta perspectiva, acrescenta-se que o nível de proteção do meio ambiente, deve ser igual ou superior, impossibilitando que o legislador e os órgãos administrativos, venham adotar uma proteção inferior à aplicável. Nos dizeres de Canotilho e Morato Leite (2010):

Aqui o que podemos dizer é que, existindo normas de Direito Comunitário a regular uma determinada matéria jus-ambiental, o legislador nacional estará obrigado, por força do princípio do nível elevado de protecção ecológica, a consagrar internamente uma protecção pelo menos igual a esse nível. Na prática, este dever reconduz-se fundamentalmente ao dever comunitário de adoptar os actos legislativos e regulamentares necessários à transposição correcta, completa e tempestivamente as directivas.

Verifica-se assim, a impossibilidade de diminuição ou extinção dos percentuais de reserva legal, em decorrência do princípio da vedação do retrocesso que deve ser analisado na condição de núcleo duro e essencial dos direitos e garantias fundamentais, como cláusula pétrea constante do artigo 60, § 4º da Constituição Federal, bem como em razão do artigo 225, 'caput', §1º, inciso III e § 4º da Constituição Federal. E ainda, como um princípio implícito no sistema constitucional, decorrente da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III da CF/88), a determinar que qualquer diminuição ou extinção dos percentuais já fixados poderá ser inconstitucional e representará retrocesso legislativo.

3.3 Os Tribunais e a Vedação do Retrocesso

O Supremo Tribunal Federal, em 17/02/2000, realizou o primeiro pronunciamento acerca da vedação do retrocesso social quando do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade 2065-DF, em que foram requerentes o Partido Democrático Trabalhista e Partido dos Trabalhadores, tendo como objeto a impugnação à medida provisória que, revogando dispositivos das Leis 8.212/90 e 8.213/90, extinguiram o conselho superior da seguridade social e os conselhos estaduais e municipais de Previdência Social. Esta ação não foi conhecida, entretanto constou no voto do Ministro relator Sepúlveda Pertence, análise acerca da vedação genérica ao retrocesso social, a saber:

Pouco importa. Certo, quando, já vigente à Constituição, se editou lei integrativa necessária à plenitude da eficácia, pode subseqüentemente o legislador, no âmbito de sua liberdade de conformação, ditar outra disciplina legal igualmente integrativa do preceito constitucional programático ou de eficácia limitada; mas não pode retroceder – sem violar a Constituição – ao momento anterior de paralisação de sua efetividade pela ausência da complementação legislativa ordinária reclamada para implementação efetiva de uma norma constitucional.

Em 31/12/2003, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público ajuizou ação direta de inconstitucionalidade 3104-DF, face ao art. 2º e 8º da Emenda

Constitucional 41/2003, que trata de regras de aposentadoria, afirmando que ocorreu desrespeito a garantia individual do direito adquirido, retrocesso e afronta a cláusula pétrea inscrita no inciso IV do §4º da Constituição Federal. Em 26/09/2007, quando do julgamento desta ação, em que pese a sua improcedência, o Ministro Carlos Britto asseverou em seu voto a força das cláusulas pétreas, reforçando seu caráter de impedir o retrocesso legislativo:

Não me parece lógico, até porque um dos sentidos das cláusulas pétreas é impedir o retrocesso. É garantir o avanço. Esse o significado último da cláusula pétrea. A nova Constituição traz uma conquista política, social, econômica e fraternal, de que natureza for, e a petrealidade passa a operar como uma garantia do avanço, então obtido. Uma interdição ao retrocesso.

Posteriormente, em 18/08/2004, o Supremo Tribunal Federal tratou da vedação do retrocesso na ação direta de inconstitucionalidade 3105-DF. Nesta ação, alegava-se a inconstitucionalidade do artigo 4º da Emenda Constitucional 41/2003, o qual, a viabilizar a cobrança de contribuição previdenciária dos servidores públicos aposentados, violava o princípio constitucional do direito adquirido e por extensão as chamadas cláusulas pétreas, constantes do artigo 60, §4º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. O ministro Joaquim Barbosa, afirmou em seu voto, a importância das cláusulas pétreas, declarando que na Constituição de 1988, não cumprem uma função conservadora, mas sim impeditivas de retrocesso.

Neste mesmo julgamento, merece destaque também, o voto proferido pelo Ministro Celso de Mello acerca da vedação do retrocesso:

Ao contrário do que supõem as informações governamentais, como admitir, em tese, a inconstitucionalidade da regra legal que a revogue, não se pretende emprestar hierarquia constitucional à primeira lei integradora do preceito da Constituição, de eficácia limitada. Pode, é óbvio, o legislador ordinário substituí-la por outra, de igual função complementadora de Lei fundamental; o que não pode é substituir a regulação integradora precedente – pré ou pós – constitucional – pelo retorno ao vazio normativo que faria retroceder a regra incompleta da Constituição à sua quase impotência originária.

A vedação do retrocesso, também constou no voto do ministro Celso de Mello quando do julgamento do mandado de segurança 24.875-DF em 11/05/2006, impetrado contra ato do presidente do Supremo Tribunal Federal que havia determinado a redução dos proventos da aposentadoria dos impetrantes ao limite constitucional, de acordo com a Emenda Constitucional 41/03, que deu nova redação ao artigo 37, XI da Constituição, no seguinte sentido:

Na realidade, a cláusula que proíbe o retrocesso em matéria social traduz, no processo de sua concretização, verdadeira dimensão negativa pertinente aos direitos sociais de natureza prestacional, impedindo, em conseqüência, que os níveis de concretização dessas prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser reduzidos ou suprimidos, exceto nas hipóteses – de todo inócua na espécie – em que políticas compensatórias venham a ser implementadas pelas instâncias governamentais.

O posicionamento supramencionado do Ministro Celso de Mello, acerca da vedação do retrocesso, também foi exposto em 18/08/2004, quando foi julgada a ação direta de inconstitucionalidade 3128-DF, proposta pela Associação Nacional dos Procuradores da República em face do artigo 4º da Emenda Constitucional 41/03, que trata sobre contribuição previdenciária.

Recentemente, em 20/01/2010, foi ajuizada pela Procuradora Geral da República em exercício, ação direta de inconstitucionalidade 4367 (ainda pendente de julgamento) para obter a declaração de inconstitucionalidade do § 6º do artigo 44 do Código Florestal, com redação determinada pela lei nº 11.428/06, que permite aos proprietários rurais a desoneração do dever de manter em sua propriedade rural, reservas florestais legais, mediante doação de área de terra, localizada no interior de área de conservação, pendente de regularização fundiária.

A ação direta de inconstitucionalidade 4367 funda-se principalmente na alegação de que o dispositivo legal questionado configura verdadeiro retrocesso legislativo na proteção de direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, na medida em que as demais modalidades de espaços territoriais especialmente protegidos não suprem a função ecológica da reserva legal, afirmando a procuradora geral da República em exercício que:

Por todo o exposto e da análise das obrigações positivas estabelecidas ao Poder Público, nos incisos do art. 225, parágrafo 1º da Constituição Federal, tem-se que o dispositivo legal questionado **configura verdadeiro retrocesso legislativo na proteção do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado** na medida em que as demais modalidades de espaços territoriais especialmente protegidos não suprem a função ecológica da reserva legal. (grifo nosso)

Foi ajuizada também, em 16/06/2009, Ação Direita de Inconstitucionalidade 4252, pelo Procurador Geral da República, impugnando a Lei 14.675/2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina, sob a alegação de que os dispositivos – incisos XV, XVI, XVII, XVIII, XX, XXII, XXX, XL, XLVIII, LX, LXV, LXVI, parágrafos 1º, 2º, 3º todos do artigo 28, bem como dos artigos 101 a 103, 114, 115, 116, *caput* e inciso X do artigo 118, *caput* do artigo 119 e artigo 121,

estariam violando a Constituição Federal de 1988 e gerando uma redução dos níveis de proteção ambiental vigentes.

O Partido Verde também ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4253, em 19/06/2009, sob a alegação de inconstitucionalidade dos artigos 114, 115 e 118 todos do Código Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina, decorrente da violação aos artigos 24, 225, parágrafo primeiro, inciso III e parágrafo quarto da Constituição Federal de 1988, bem como ofensa aos princípios internacionais ambientais. Isso porque, a Lei de Santa Catarina permitiu que a área de preservação permanente fosse de cinco (5) ou dez (10) metros, ao contrário dos 30 (trinta) metros previstos no Código Florestal, o que para o requerente causaria um desrespeito aos parâmetros federais, comprometendo a integridade dos atributos que justificaram a proteção das áreas de preservação permanente.

Constou na petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4253 que:

O Estado, por sua vez, pode suplementar tal legislação, para adequá-la à sua realidade, mas respeitando o mínimo estabelecido pela Lei Federal. Em outras palavras, na questão que nos interessa – a ambiental – o Estado pode ser mais exigente na proteção ambiental do que o fixado na norma geral, porém, nunca mais benevolente, uma vez que a norma geral é uma moldura que fixa o mínimo a ser observado pelos demais entes federados.

As Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4252 e 4253 ainda estão pendentes de julgamento, mas observa-se que o Supremo Tribunal Federal, em entendendo que há proteção ambiental inferior ao já estabelecido na Constituição Federal, poderá utilizar a vedação do retrocesso como parâmetro e fundamento para declarar a norma estadual inconstitucional e inconveniente, tal qual propomos neste trabalho.

Deve-se apontar que foi proferido pelo Tribunal Constitucional de Portugal, Acórdão nº 39 de 1984, em que se decidiu pela inconstitucionalidade de uma lei revogadora de grande parte da Lei do Serviço Nacional de Saúde, sob a fundamentação de que com esta revogação estaria o legislador violando o direito fundamental à saúde (art. 64 da Constituição da República Portuguesa), bem como o Acórdão nº 509 de 2002, em que se reconheceu a inconstitucionalidade da lei que excluía das pessoas com idade entre 18 e 25 anos, do benefício do rendimento mínimo de inserção, antes já assegurado por lei anterior.

O posicionamento do tribunal português demonstra a função limitadora dos direitos fundamentais exercida pela proibição do retrocesso social, configurando

verdadeira barreira à atividade do legislador e do intérprete, e impediu-os de implementar qualquer mudança legislativa ou interpretação que represente violação ao direito fundamental já consagrado.

Observa Canotilho e Morato Leite (2010):

(...) Sendo o direito humano ao ambiente um direito de cumprimento progressivo (tal como todos os direitos económicos sociais e culturais), o princípio do nível elevado de protecção ecológica é o garante de que, durante essa evolução gradual, não vai haver retrocesso ambiental.

Canotilho (2002) explica essa questão:

A proibição de retrocesso social nada pode fazer contra as recessões e crises económicas (reversibilidade fáctica), mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações da saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana.

Diferente não é o entendimento expressado por Barroso (2001) para quem o princípio da proibição do retrocesso não está expresso, mas decorre do sistema jurídico-constitucional, partindo do pressuposto de que se uma lei regulamentar, um mandamento constitucional, instituir determinado direito, tal direito se incorpora ao património jurídico da cidadania e não pode ser absolutamente suprimido.

Percebe-se que uma vez assegurado determinado direito fundamental, cria-se um direito negativo ou direito de defesa, implicando na impossibilidade do Estado vir a diminuir, suprimir ou extinguí-lo. Igual entendimento é expressado por Silva (1982), Barcellos (2002) e Mendonça (2003).

É interessante destacar que Canotilho (2002) deixa cristalino o entendimento da limitação do legislador e do intérprete no que se refere aos direitos fundamentais já assegurados:

O princípio da proibição do retrocesso social pode formular-se assim: o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efectivado através de medidas legislativas (lei de segurança social, lei do subsídio de desemprego, lei do serviço de saúde) deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam, na prática, numa “anulação”, “revogação” ou “aniquilação” pura e simples desse núcleo essencial. Não se trata, pois, de proibir um retrocesso social captado em termos ideológicos ou formulado em termos gerais ou de garantir em abstrato um *status quo* social, mas de proteger direitos fundamentais sociais sobretudo no seu núcleo essencial. A liberdade de conformação do legislador e inerente auto-reversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado.

A vedação do retrocesso contribui para a progressividade dos direitos fundamentais que são assegurados a determinado povo. Impossibilitam a sua redução ou extinção em determinado momento da história, e, assim, contribui para a segurança jurídica da sociedade.

CONCLUSÃO

A reserva legal tem amparo constitucional (artigo 225, §1º, inciso III e §4º da Constituição Federal de 1988). É um espaço territorial especialmente protegido, regulamenta e representa o fiel cumprimento da norma constitucional para configuração do Patrimônio Nacional. É pura observância da função social da propriedade. Tem natureza jurídica de limitação administrativa, tem em seu âmago a característica da generalidade e gratuidade, não sendo cabível qualquer indenização ao proprietário ou possuidor rural. É uma obrigação legal que objetiva tutelar o meio ambiente, que deve ser preservado e defendido no interesse de todos. Qualifica-se como uma obrigação *propter rem*, acompanhando e aderindo ao imóvel em qualquer transferência de domínio, podendo, em consequência ser exigível do atual proprietário, independente de qualquer aceitação ou nexo causal.

Ademais, representa respeito aos direitos humanos, na medida em que possibilita a existência de um meio ambiente sadio e equilibrado para as gerações presentes e futuras. O direito à vida e o direito à saúde estão previstos em diversos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, tanto no sistema global, quanto no sistema regional de proteção dos direitos humanos, e, têm relação direta com o meio ambiente (Carvalho, 2009; Mazzuolli, 2010). No plano internacional específico de proteção ambiental, o direito ao meio ambiente é reconhecido como um direito humano fundamental. Há ligação umbilical entre os direitos humanos e o meio ambiente e entre este e a reserva legal nas propriedades rurais.

Dessas discussões até aqui feitas, compreende-se que os percentuais de reserva legal devem ser mantidos, ao ponto de contribuírem para o equilíbrio do meio ambiente, para que a vida se torne possível daqui a alguns anos, para que o homem ainda seja capaz de ser proprietário e possa por fim produzir na terra.

A diminuição ou extinção dos percentuais de reserva legal representam um retrocesso. A vedação do retrocesso pode ser utilizada como parâmetro e fundamento da constitucionalidade ou convencionalidade das leis, porque está implicitamente em nosso ordenamento (cláusulas pétreas), como também nos tratados internacionais de direitos humanos que o Brasil livremente e de boa fé aderiu, representando um direito e garantia individual a todo cidadão.

A vedação do retrocesso (Canotilho, 2002; Sarlet, 2010) pode também ser compreendida como princípio geral do direito ou *jus cogens* (normas imperativas da

ordem jurídica internacional) ou cláusula de salvaguarda, com medidas mais protetoras ao meio ambiente.

Qualquer medida legislativa que venha a reduzir ou extinguir um direito humano já assegurado, positivado e implementado, deverá ser declarada inconstitucional (porque viola a Constituição Federal) ou inconvencional (porque afronta os Tratados Internacionais), justamente por ser caracterizadora de retrocesso. O direito ao meio ambiente sadio e equilibrado é um direito humano e como tal deve ser tratado, assegurando-se a progressividade de sua tutela.

Entender a proibição do retrocesso como princípio limitador da atividade legislativa e judicial, ao lado do tratamento a ele dispensado como característica de direitos humanos, é respeitar a própria condição de todos como sujeitos de direitos, pertencentes a uma sociedade democrática, justa e solidária.

Diante disso, certos de que a defesa do meio ambiente é, hoje, uma tarefa de todos os cidadãos, os percentuais de reserva legal devem ser mantidos para se assegurar a existência da biodiversidade e da qualidade de vida da população.

REFERÊNCIAS⁵⁷

AHRENS, Sergio. O Código Florestal brasileiro e o uso da terra: histórico, fundamentos e perspectivas: uma síntese introdutória. **Revista de Direitos Difusos**, São Paulo, v.31, p.81-102, maio/jun. 2005.

_____. Sobre o manejo florestal sustentável de uso múltiplo: proteger a fauna para conservar as florestas. **Revista de Direitos Difusos**, São Paulo, v.29, p.61-75, jan./fev. 2005.

AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. Reserva particular do patrimônio natural: considerações acerca da possibilidade de sua instituição em áreas públicas e importância como medida de compensação por danos causados ao meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v.5, n.18. p.198-212, abr./jun. 2000.

ALEMANHA. **Lei Fundamental de 1949**. Disponível em: <http://www.servat.unibe.ch/icl/gm00000_.html>. Acesso em 09 set. 2010.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANTONIL, André João. **Cultura e Opulência do Brasil**. São Paulo: Cia. Ed. Nacional, 1967. Disponível em <http://www.ufrgs.br/proin/versao_1/cultura/index07.html>. Acesso em 27 jan. 2011.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Poder Judiciário e reserva legal: análise de recentes decisões do Supremo Tribunal de Justiça. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v.6, n.21, p.103-31, jan./mar. 2001.

ARAÚJO, Telga e Raymundo Laranjeira (Coord.). **Direito Agrário Brasileiro**. São Paulo: LTr, 2000.

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

ARONNE, Ricardo. **Propriedade e domínio: reexame sistemático das noções nucleares de direitos reais**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BACHA, Carlos José Caetano. **Eficácia da política de reserva legal no Brasil**. Teoria e Evidência Econômica, Passo Fundo, v.13, n. 25, 2005.

BACHOF, Otto. **Normas Constitucionais Inconstitucionais?** Trad. José Manuel M. Cardoso da Costa. Coimbra: Almedina: 2008.

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. **Renda para proteger a floresta é insuficiente**. 2011. Disponível em:

⁵⁷ De acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas. NBR 6023.

<<http://www.observatorioeco.com.br/index.php/renda-para-proteger-a-floresta-e-insuficiente-diz-estudo-do-bid/>>. Acesso em 30 jan. 2011.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia dos princípios constitucionais – o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. Benefício previdenciário: princípio constitucional de proteção ao idoso; vedação do retrocesso. **Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n.12, p.67-75, 2003.

_____. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

_____. **Interpretação e aplicação da constituição**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. Desapropriação, reserva florestal legal e áreas de preservação permanente. **Revista CEJ**, Brasília, v.1, n.3, p.33-41, dez. 1997.

_____. Reflexões sobre a hipertrofia do direito de propriedade na tutela da reserva legal e das áreas de preservação permanente. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 4, p. 41, out./dez. 1996.

_____. In SALOMON, Marta. **Crise reduz emissões originadas por exportações**. Folha de São Paulo, 30/09/2009. Caderno Ciências.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2008.

BORGES, Andrea Arantes. **Variabilidade genética de *Partamona helleri* Friese, 1990**. 48f. Dissertação. Universidade Federal de Viçosa. Minas Gerais, 2007. Disponível em: <http://www.tede.ufv.br/tedesimplificado/tde_arquivos/22/TDE-2007-07-13T142357Z-688/Publico/texto%20completo.pdf>. Acesso em 22 jan. 2011.

BORGES, Paulo Torminn. **Institutos Básicos do Direito Agrário**. São Paulo: Saraiva, 1998.

BOSELDMANN, Klaus. Human rights and the environment: the search for common ground. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v.6, n.23, p.35-52, jul./set. 2001.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. **Decreto 7.381/2010**. Regulamenta a lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a política nacional de turismo, define as atribuições do governo federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e dá outras providências. Disponível em:

http://www.turismo.gov.br/turismo/legislacao/legislacao_geral/D7381.html. Acesso em: 04 mar. 2010.

_____. **Decreto 3.321 de 30 de dezembro de 1999. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Pacto de San José da Costa Rica (1969)**. Coletânea de direito internacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Decreto 592 de 06 de julho de 1992. Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (1966)**. Coletânea de direito internacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Decreto 591 de 06 de julho de 1992. Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966)**. Coletânea de direito internacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Decreto 80.978/77. Promulga a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 1972**. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=124463>>. Acesso em: 07 mar. 2010.

_____. **Decreto 23.793 de 1934**. Aprova o Código Florestal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm>. Acesso em: 12 set. 2009.

_____. **Decreto 678 de 06 de novembro de 1992. Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988). Protocolo de San Salvador**. Coletânea de direito internacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Decreto 7.030/2000. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos artigos 25 e 66**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em 05 jun. 2010

_____. **Decreto Legislativo 293 de 12 de julho de 2006. Aprova, com reserva, o texto da Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior, concluída em Manágua, em 9 de junho de 1993**. Disponível em: <<http://www.revistajuridica.com.br/content/legislacao.asp?id=28001>>. Acesso em: 08 set. 2009.

_____. **Decreto Legislativo 89 de 03 de dezembro de 1998**. Aprova a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=150844>>. Acesso em: 02 abr. 2010.

_____. **Lei 11.771/2008**. Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei no 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei no 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei no 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11771.htm>. Acesso em: 22 jan. 2010.

_____. **Lei 9.985/2000**. Regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9985.htm>. Acesso em 10 fev. 2010.

_____. **Lei 8.629/1993**. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8629.htm>. Acesso em: 10 fev. 2010.

_____. **Lei 8.171/1991**. Dispõe sobre a política agrícola. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8171.htm>. Acesso em: 12 fev. 2010.

_____. **Lei 6.938/81**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em:
<<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L6938compilada.htm>>. Acesso em: 05 fev. 2010.

_____. **Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965**. Institui o novo Código Florestal. Coletânea de legislação ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Medida Provisória 2166-67/2001**. Altera os arts. 1o, 4o, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei no 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências. Coletânea de legislação ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Medida Provisória 1.511/1996**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas/1511.htm>. Acesso em 12 fev. 2010.

_____. **Projeto de Lei 792/07**. Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=348783>. Acesso em: 12 out. 2010.

_____. **Projeto de Lei 1.876/99**. Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/sileg/prop_detalhe.asp?id=17338>. Acesso em: 10 out. 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em Recurso Especial 218.781 – SP**. Relator: Ministro Herman Benjamin. 1ª Seção. Brasília, 20

de agosto de 2009. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200201468439&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso em: 22 mar. 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 146.356 – SP**. Relator: Ministro Herman Benjamin. 2ª Turma. Brasília, 20 de agosto de 2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=199700609839&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso em: 12 set. 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 264.173 – PR**. Relator: Ministro José Delgado. 1ª Turma. Brasília, 15 de fevereiro de 2001. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200000618209&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso em: 09 fev. 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 327.254 – PR**. Relator: Ministra Eliana Calmon. 2ª Turma. Brasília, 03 de dezembro de 2002. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200100649804&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso em: 09 nov. 2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 931060 – RJ**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. 2ª Turma. Brasília, 03 de dezembro de 2002. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=direitos+e+humanos+e+meio+e+ambiente&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>>. Acesso em 02 fev. 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança 18.301 – MG**. 2ª Turma. Brasília. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. 2ª Turma. Brasília, 03 de outubro de 2005. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200400753800&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso em: 11 jul. 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança 21.830 – MG**. 2ª Turma. Relator: Ministro Castro Meira. 2ª Turma. Brasília, 03 de outubro de 2005. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200600878656&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso em: 17 fev. 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 973.225 – MG**. 2ª Turma. Relatora: Ministra Eliana Calmon. 2ª Turma. Brasília, 03 de outubro de 2005. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200701781191&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso em: 08 set. 2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 927.979 – MG**. Relator: Ministro Francisco Falcão. 1ª Turma. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Guilherme Sodré Alckmin. Brasília, 09 de abril de 2008. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200700371092&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso em: 22 jun. 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 865.309 – MG**. Relator: Ministro Castro Meira. 2ª Turma. Brasília, 09 de abril de 2008. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200601459382&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso em: 01 out. 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 821.083 – MG**. Relator: Ministro Luiz Fux. 1ª Turma. Brasília, 09 de abril de 2008. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200600352662&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso em: 10 set. 2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança 22.391 – MG**. Relatora: Ministra Denise Arruda. 1ª Turma. Brasília, 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200601615221&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso em: 12 fev. 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 453.875 – SP**. Relator: Ministro Herman Benjamin. 2ª Turma. Brasília, 11 de novembro de 2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200200999144&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso em: 02 fev. 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 831.212 – MG**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 3ª Turma. Brasília, 20 de agosto de 2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200600621927&pv=010000000000&tp=5>>. Acesso em: 12 mar. 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança 865.309 – MG**. Relator: Ministro Castro Meira. 2ª Turma. Brasília, 23 de setembro de 2008. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200601459382&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso em: 09 nov. 2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.179.316-SP**. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. 1ª Turma. Brasília, 24 de fevereiro de 2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200902357386&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso em: 25 mar. 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 343.741- PR (2009/0235738-6)**. Relator: Ministro Franciulli Netto. 2ª Turma. Brasília, 07 de outubro de 2002. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200101036608&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso em: 04 set. 2009.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 327.254-PR**. Relatora: Ministra Eliana Calmon. 2ª Turma. Brasília, 19 de dezembro de 2002. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200100649804&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso em 19 fev. 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2065-DF**. Autor: Partido Democrático Trabalhista e Partido dos Trabalhadores. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375320>>. Acesso em: 06 ago. 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3104-DF**. Autor: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2192088>>. Acesso em: 20 jun. 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3105-DF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2192089>>. Acesso em: 10 mar. 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3128-DF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2199698>>. Acesso em: 19 set. 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4367**. Autor: Procuradora Geral da República em exercício. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=382098>>. Acesso em: 15 mar. 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4252**. Autor: Procurador Geral da República. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2684447>>. Acesso em: 20 out. 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4253**. Autor: Partido Verde. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2685763>>. Acesso em: 20 out. 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 815-DF**. Autor: Governador do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=155395>>. Acesso em: 20 set. 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 939-DF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=157150>>. Acesso em: 15 fev. 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1952**. Autor: Confederação Nacional da Agricultura. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1748491>>. Acesso em: 16 fev. 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3540 - DF**. Julgado em 03/02/2006. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>>. Acesso em: 14 jun. 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4495**. Autor: Sociedade Rural Brasileira. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3987503>>. Acesso em: 15 mar. 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3346**. Autor: Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2255358>>. Acesso em: 12 out. 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 79.785-RJ**. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Julgado em 29 de março de 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=17915>>. Acesso em: 20 jun. 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 466.343**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 03 de dezembro de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2343529>>. Acesso em: 22 jun. 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 134.297-8-SP**. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 13/06/1995. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1512805> . Acesso em 20 jun.2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 24.875-DF**. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgamento em 11/05/2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=221484>>. Acesso em: 03 out. 2009.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança 22164-0-SP**. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em 30/10/1995. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1606388> . Acesso em 20 jun. 2010.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Acórdão 2000.39.02.000141-0 – PA**. Relator: Desembargador Souza Prudente. Brasília, 23 de abril de 2007. Disponível em: <<http://www.trf1.jus.br/default.htm>>. Acesso em 03 fev. 2011.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível 1998.0410096842 – SC**. Relator: Desembargador Joel Ilan Paciornik. Julgado em 18 de dezembro de 2002. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br/default.htm>>. Acesso em: 03 jan. 2010.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. **Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais** (projetos de lei). Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=348783>. Acesso em 22 jan. 2011.

CAMARGO, Amábilio José Aires. Diversidade de insetos em áreas cultivadas e reserva legal: considerações e recomendações. **Boletim de pesquisa e desenvolvimento**. Planaltina: Embrapa, 2001. Disponível em:
<www.agencia.cnptia.embrapa.br/.../Diversidade_InsetosID-loDNxD5fx6.pdf>. Acesso em 28 jan. 2011.

CAMPOS, Gérman José Bidart. **Teoria General de los Derechos Humanos**. Buenos Aires: Astrea, 1991.

CAMPOS, João Batista. **A fragmentação de ecossistemas, efeitos decorrentes e corredores de biodiversidade**. In CAMPOS, João Batista; TOSSULINO, Márcia; MULLER, C (Orgs.). Unidades de Conservação: Ações para valorização da biodiversidade. Curitiba: Instituto Ambiental do Paraná, 2006. Disponível em:
<www.uc.pr.gov.br/arquivos/File/Publicacoes/Livros/unidades_de_conservacao.pdf>. Acesso em 29 jan. 2011.

_____. **A questão da apropriação e degradação de áreas estratégicas para a conservação da biodiversidade**. In CAMPOS, João Batista; TOSSULINO, Márcia; MULLER, Carolina (Orgs.). Unidades de Conservação: Ações para valorização da biodiversidade. Curitiba: Instituto Ambiental do Paraná, 2006. Disponível em:
<www.uc.pr.gov.br/arquivos/File/Publicacoes/Livros/unidades_de_conservacao.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2002.

_____. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**. Coimbra: Almedina, 1982.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARLESSO, Luciano Arlindo. Direito humano a um meio ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado - um direito de todos os seres humanos trabalhadores. LTr: **Revista legislação do trabalho**, São Paulo, v.72, n.2, p.209-20, fev. 2008.

CARNEIRO, Ricardo. As interferências em áreas de preservação permanente em face dos critérios compensatórios do Código Florestal e da lei nº 9.985/2000. **Revista de Direitos Difusos**, São Paulo, v.31, p.171-89, maio/jun. 2005.

CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS - CARTA DE BANJUL - 1981. Disponível em:
<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-nao-Inseridos-nas->

Deliberações-da-ONU/carta-africana-dos-direitos-humanose-dos-povos-carta-de-banjul.html>. Acesso em: 02 dez. 2009.

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS DE 1945. Coletânea de direito internacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CARTA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS DE 1948. Coletânea de direito internacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPÉIA (2000). Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-n%C3%A3o-Inseridos-nas-Delibera%C3%A7%C3%B5es-da-ONU/carta-dos-direitos-fundamentais.html>>. Acesso em: 10 abr. 2010.

CARTA DA TERRA (2000). Disponível em: <http://www.mundosustentavel.com.br/carta_terra.pdf>. Acesso em 02 jun. 2010.

CARTA CONSTITUCIONAL FRANCESA DO MEIO AMBIENTE DE 2004. Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/html/constitution/const03.htm>>. Acesso em 07 set. 2010.

CARVALHO, Antonio Claudio Almeida de. **Economia dos Produtos Florestais não-madeireiros no Estado do Amapá. Sustentabilidade e desenvolvimento endógeno.** Tese (Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido) -Universidade Federal do Pará, Pará, 2010. Disponível em: <http://www.cpaafap.embrapa.br/embrapa/wp-content/arquivos/2011/02/tese_claudio_final_NAEA.PDF>. Acesso em 23/01/2011.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **O meio ambiente & Direitos Humanos.** Curitiba: Juruá, 2009.

CARVALHO, Patrícia Luciane de. A saúde no meio laboral como direito fundamental e com amparo na ordem internacional: uma homenagem ao prof. João Régis Fassbender Teixeira. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.33, n.125, p.176-91, jan./mar. 2007.

CASTILHO, Jose Roberto Fernandes. As reservas florestais do Pontal do Paranapanema. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v.2, n.7, p.102-9, jul./set. 1997.

COIMBRA, Ávila. **O outro lado do meio ambiente.** Campinas. Millennium, 2002.

CONGRESSO INTERNACIONAL “O NOVO NO DIREITO AMBIENTAL POR MICHEL PRIEUR”. São Paulo: Procuradoria Regional da República, 2010.

CONSELHO DA EUROPA DE DIREITO DO AMBIENTE SOBRE DIREITO À ÁGUA. Resolução 16 de 28 de abril de 2006. Disponível em: <<http://www.cedha.org.ar/docs/doc219-eng.doc>>. Acesso em: 22 set. 2009.

CONSTITUIÇÃO PORTUGUESA DE 1976. Disponível em:
<<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 06 set. 2010

CONSTITUIÇÃO DA TURQUIA DE 1982. Disponível em:
<http://www.servat.unibe.ch/icl/tu00000_.html>. Acesso em 08 set. 2010.

CONSTITUIÇÃO ARGENTINA DE 1994. Disponível em:
<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Argentina/argen94_e.html>. Acesso em: 09 set. 2010.

CONSTITUIÇÃO BELGA DE 1970. Disponível em:
<http://www.servat.unibe.ch/icl/be00000_.html>. Acesso em 08 set. 2010.

CONSTITUIÇÃO DO REINO DE BUTÃO DE 2008. Disponível em:
<[http://www.constitution.bt/TsaThrim%20Eng%20\(A5\).pdf](http://www.constitution.bt/TsaThrim%20Eng%20(A5).pdf)>. Acesso em 07 set. 2010.

CONSTITUIÇÃO DO JAPÃO DE 1946. Disponível em:
<<http://www.solon.org/Constitutions/Japan/English/english-Constitution.html>>. Acesso em 07 set. 2010.

CONSTITUIÇÃO DA GUATEMALA DE 1985. Disponível em:
<<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Guate/guate93.html>>. Acesso em 08 set. 2010.

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA (1990). Coletânea de direito internacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CONVENÇÃO PARA ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (1979). Coletânea de direito internacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CONVENÇÃO DE GENEBRA III RELATIVA AO TRATAMENTO DOS PRISIONEIRO DE GUERRA DE 12 DE AGOSTO DE 1949. Disponível em:
<<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tiduniversais/dih-conv-III-12-08-1949.html>>. Acesso em 10 set. 2010.

CONVENÇÃO DE GENEBRA IV RELATIVA À PROTECÇÃO DAS PESSOAS CIVIS EM TEMPO DE GUERRA, DE 12 DE AGOSTO DE 1949. Disponível em:
<<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tiduniversais/dih-conv-IV-12-08-1949.html>>. Acesso em 09 out. 2010.

CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O DIREITO DO MAR (1982). Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/dai/m_1530_1995.htm>. Acesso em 08 set. 2010.

CONVENÇÃO DE ESPOO (1991). Disponível em:
<<http://www.unece.org/env/eia/documents/legaltexts/conventiontextenglish.pdf>>. Acesso em 22 mar. 2010.

CONVENÇÃO SOBRE A DIVERSIDADE BIOLÓGICA (1992). Disponível em: <<http://bo.io.gov.mo/bo/i/99/32/decretolei21.asp#ptg>>. Acesso em 30 abr. 2010.

CONVENÇÃO DE PROTEÇÃO DO RENO (1999). Disponível em: <http://waterwiki.net/images/6/6b/Convention_on_the_protection_of_the_rhine.pdf>. Acesso em 10 out. 2010.

CONVENÇÃO EUROPÉIA DOS DIREITOS DO HOMEM (1950). Disponível em: <http://www.echr.coe.int/NR/rdonlyres/7510566B-AE54-44B9A163912EF12B8BA4/0/POR_CONV.pdf>. Acesso em: 04 out. 2010.

CONVENÇÃO SOBRE ACESSO À INFORMAÇÃO, PARTICIPAÇÃO PÚBLICA E ACESSO À JUSTIÇA NAS QUESTÕES AMBIENTAIS – AARHUS (1998). Disponível em: <<http://www.unece.org/env/pp/documents/cep43e.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2010.

CORTE EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS. Julgamento caso “López Ostra vs. Espanha”. Disponível em: Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>>. Acesso em: 12 fev. 2010.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Julgamento do caso “Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/pais.cfm?id_Pais=7>. Acesso em 02 fev. 2011.

_____. **Julgamento do caso Escher vs. Brasil.** Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/pais.cfm?id_Pais=7>. Acesso em 02 fev. 2011.

_____. **Julgamento do caso Damião Ximenes vs. Brasil.** Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/pais.cfm?id_Pais=7>. Acesso em 02 fev. 2011.

_____. **Julgamento do caso “La comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingi vs Nicaragua.** Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/pais.cfm?id_Pais=15>. Acesso em 02 fev. 2011.

_____. **Julgamento do caso Sétimo Garibaldi vs. Brasil.** Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/pais.cfm?id_Pais=7>. Acesso em 02 fev. 2011.

CORTOPASSI, Marilda Laurindo; ALVES, Denize de Araújo; FONSECA, Vera Lúcia Imperatriz. **Árvores neotropicais, recursos importantes para a nidificação de abelhas sem ferrão (Apidae, Meliponini).** 2010. Disponível em <<http://www.apacame.org.br/mensagemdoce/100/artigo4.htm>>. Acesso em: 15 nov. 2010.

CUSTODIO, Helita Barreira. Direito ambiental e abuso do poder de revogar leis: responsabilidades. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v.4, n.15, p.167-83, jul./set. 1999.

DEBONI, Giuliano. Âmbito florestal: competência legislativa e administrativa, áreas de preservação permanente e reserva legal. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v.30, n.89, p.83-99, mar. 2003.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (1948). Coletânea de direito internacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DECLARAÇÃO DA CONFERÊNCIA DE ONU NO AMBIENTE HUMANO, ESTOCOLMO, 5-16 DE JUNHO DE 1972. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc>. Acesso em 05 jun. 2010.

DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA (1993) – CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE DIREITOS HUMANOS. Coletânea de direito internacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DECLARAÇÃO DE HAIA SOBRE O MEIO AMBIENTE (1989). Disponível em: <<http://www.meioambiente.uerj.br/emrevista/documentos/haia.htm>>. Acesso em: 14 fev. 2010.

DECLARAÇÃO DO RIO DE JANEIRO SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (1992). Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/sitio/index.php?ido=conteudo.monta&idEstrutura=18&idConteudo=576>>. Acesso em: 09 set. 2010.

DECLARAÇÃO DE DUBLIN SOBRE ÁGUAS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. Disponível em: <<http://www.meioambiente.uerj.br/emrevista/documentos/dublin.htm>>. Acesso em 18 fev. 2010.

DECLARAÇÃO DO MILÊNIO – JOHANNESBURG (2002). Disponível em: <http://www.un.org/esa/sustdev/documents/WSSD_POI_PD/English/POI_PD.htm>. Acesso em: 22 out. 2010.

DERBLI, Felipe. **O princípio da proibição de retrocesso social na Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007

DEVELEY, Pedro Ferreira; PONGILUPPI, Tatiana. **Impactos potenciais na avifauna decorrentes das alterações propostas para o Código Florestal Brasileiro**. 2010. Disponível em : <<http://www.biotaneotropica.org.br/v10n4/pt/abstract?article+bn00610042010>>. Acesso em 12 dez. 2010.

DIAZ, Murilo Sversut. **Influência do manejo florestal de baixo impacto na comunidade de peixes em riachos de terra-firme, Amazônia Central**. 2008. Dissertação. 58fs. Universidade Federal do Amazonas. Manaus. Disponível em: <<http://ppbio.inpa.gov.br/Port/public/d/dissertmurilo.pdf>>. Acesso em 04 fev. 2011.

DIAZ LOZANO, Yolanda. Hacia una concepcion de vida, medioambiente y derechos humanos a escala humana. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, v.3, n.6, p.73-86, 1998.

DIEHL, Francelise Pantoja; XAVIER, Grazielle; BRANCHER, Nivia Daiane Régis. O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: interfaces entre direitos humanos e proteção ambiental. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v.12, n.1, p.63-70, jan./jun. 2007.

ESTATUTO DO RIO URUGUAI (1975). Disponível em: <<http://www.espaciosjuridicos.com.ar/datos/OTROS%20TRATADOS/ESTATUTORIOURUGUAY.htm>>. Acesso em: 09 set. 2010.

FALCONI, Luiz Carlos. A depredação das áreas de preservação permanente e de reserva legal florestal do bioma cerrado como causa de desapropriação da propriedade rural por interesse social. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.42, n.168, p.75-99, out./dez. 2005.

FASIABEN, Maria do Carmo Ramos. **O impacto econômico da reserva legal florestal sobre diferentes tipos de unidades de produção agropecuária**. Tese.(Doutorado em Desenvolvimento)-Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas, São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://cutter.unicamp.br/document/?code=000615861>>. Acesso em: 10 de fev. 2011.

FAVOREU, Louis. **A evolução e a mutação do direito constitucional francês**. In Direito Constitucional – Estudos em homenagem a Manoel Gonçalves Ferreira Filho. São Paulo: Dialética, 1999.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS. **Matriz de indicadores de sustentabilidade para instituições financeiras**. 2010. Disponível em: www.observatorioeco.com.br. Acesso em: 22 nov. 2010.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente. A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: livraria do advogado, 2008.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário de língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1995.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

FIDALGO, Elaine Cristina Cardoso. et al. **Mapeamento do uso e da cobertura atual da terra para indicação de áreas disponíveis para reservas legais: estudo em nove municípios da região Amazônica**. 2003. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-67622003000600013>. Acesso em 28 jan. 2011.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Código Florestal: aspectos polêmicos. **Revista de Direitos Difusos**, São Paulo, v.3, n.33, p.145-83, set./out. 2005.

_____. **A propriedade no direito ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FINK, Daniel Roberto. Reserva legal florestal obrigatória. **Revista do Advogado**, São Paulo, n.102, p.36-41, mar. 2009.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2003.

FREITAS, Breno Magalhães; ALVES, José Everton. **Importância da disponibilidade de locais para nidificação de abelhas na polinização agrícola: o caso das mamangavas de toco**. Mensagem Doce, n.100. Disponível em: <<http://www.apacame.org.br/mensagemdoce/100/artigo2.htm>>. Acesso em 12 nov. 2010.

FREITAS, Breno; CAVALCANTE, Marcelo Casimiro. **Visitantes florais e polinização da castanha do Brasil (*Bertholletia excelsa*) em cultivo comercial na Floresta Amazônica**. In Anais do VIII Encontro sobre Abelhas, FUNPEC, Ribeirão Preto, p.58-66, 2008. Disponível em: <http://www.rge.fmrp.usp.br/encontroabelha/VIII_Encontro_Sobre_Abelhas.pdf>. Acesso em 12 nov. 2010.

FREITAS, Breno. **Insetos e polinização de culturas agrícolas**. 2010. Disponível em: <<http://www.apostilasgratuitas.info/apostilas/criacao-de-aves/367-nsetos-e-olinizacao-de-culturas-agricolas>>. Acesso em 04 fev. 2011.

FONSECA, Vera Lucia Imperatriz; SILVA, Patrícia Nunes. **As abelhas, os serviços ecossistêmicos e o Código Florestal Brasileiro**. 2010. Disponível em: <<http://www.biotaneotropica.org.br/v10n4/pt/abstract?article+bn00910042010>>. Acesso 22 jan. 2011.

GHERSEL, Elton. Argumentos para o uso de instrumentos de direitos humanos na implementação do direito internacional do meio ambiente. **Boletim Científico**, Brasília, v.2, n.9, p.49-60, out./dez. 2003.

GOLDSCHMIDT, Rodrigo. O princípio da proibição do retrocesso social e sua função limitadora dos direitos fundamentais. **Revista Justiça do Direito**, Passo Fundo, v.14, n.14, p.29-36, 2000.

GOMES, Luis Flávio. **Estado Constitucional de direito e a nova pirâmide jurídica**. São Paulo: Premier Máxima, 2008.

GONDINHO, André Osório. **Função social da propriedade**. Problemas de Direito Civil Constitucional, organização Gustavo Tepedino. São Paulo: Renovar, 2000.

GRIBEL, Rogério. Pollination ecology and pollinator management in cupuassu (*Theobroma grandiflorum* Willd. Ex Spreng. Schum., Sterculiaceae), an amazonian

fruittree of promising economic importance. 2008. In **Pollinators management in Brazil** (C.A.Benfica Alvarez e M. Landeiro, org.). Brasília: Ministério de Meio Ambiente, 2008. Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/port/sbf/dapi/apbrb.html>>. Acesso em 02 de dez. 2010.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição**. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1997.

_____. **El estado constitucional**. Trad. Hector Fix-Fierro. México: Universidade Nacional Autónoma de México, 2003.

_____. **Libertad, igualdad, fraternidad: 1789 como história, actualidad y future del Estado constitucional**. Madrid: Editorial Trotta, 1998.

HADLEY, Adam; BETTS, Matthew. Tropical deforestation alters humming BIRD movement patterns. **Biologie Letter**, v. 5, p.207-210, 2008.

HAGUETTE, Maria Teresa. **Metodologias qualitativas na sociologia**. Petrópolis: Vozes, 2000.

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS. Desmatamento da floresta amazônica. Disponível em: <<http://www.pnuma.org.br/noticias>>. Acesso em 05 abr. 2010.

IRIGARAY, Carlos Teodoro José Hugueneu. **Pagamento por Serviços Ecológicos e o emprego de REDD para contenção do desmatamento na Amazônia**. 2010. Disponível em: <http://www.planetaverde.org/artigos/arq_11_48_14_16_09_10.pdf>. Acesso em 10 dez. 2010.

JOELS, Liliane Miranda. **Reserva legal e gestão ambiental da propriedade rural: estudo comparativo da atitude e comportamento de agricultores orgânicos e convencionais do Distrito Federal**. 2001. Dissertação (mestrado em geografia). Departamento de Geografia, Universidade de Brasília, Brasília, 2001. Disponível em: <<http://www.planetaorganico.com.br/trabjoels2.htm>>. Acesso em 28 jan. 2011.

KRELL, Andréas. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha – O (des) caminhos de um direito constitucional comparado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

LANGFORD, Malcolm. Expectation of plenty: response to Stephen Tully. **Netherlands Quarterly of Human Rights**, Cambridge, v.24, n.3, p.473-79, Sep. 2006.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. O meio ambiente de trabalho na perspectiva dos direitos humanos: papel do Estado e dos sindicatos. **Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.12, n.12, p.25-33, 2004.

LIMA, André. **Desafios Jurídicos para a Governança sobre as Emissões de CO2 por Desmatamento e a Titularidade do Carbono Florestal**. 2009. Disponível em

<<http://www.planetaverde.org/mudancasclimaticas/index.php?ling=por&cont=artigos>>. Acesso em 05 dez. 2009.

LOMAR, Paulo José Villela. A reserva legal florestal no Estado de São Paulo. **Fórum de Direito Urbano e Ambiental**, Belo Horizonte, v.5, n.28, p.3485-8, jul/ago. 2006.

LUCHÉSI, Fábio de Oliveira. O sistema de registro imobiliário brasileiro e a possibilidade de sua modificação quando não corresponda à realidade do imóvel que se refira: o Código Florestal e as modificações nele operadas em consequência da Medida Provisória 1.956-50, de 26.05.2000 (parecer). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.91, n.800, p.97-133, jun. 2002.

LUGO, A. Luna. El manejo de los bosques en Venezuela: Algunos aspectos economicos y conservacionistas. **Derecho y Reforma Agraria**, Merida, n.30, p.65-72, 1999.

MACEDO, Amílcar Fagundes Freitas. Reforma da previdência: Emenda Constitucional nº 41 e supressão de regra de transição; proibição de retrocesso social. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, v.31, n.95, p.23-35, set. 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Reserva legal florestal. **Revista de Direitos Difusos**, São Paulo, v.31, p.7-17, maio/jun. 2005.

_____. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2007.

_____. Os espaços territoriais protegidos e a Constituição Federal. **Interesse Público**, v. 39, p. 13-19, 2006.

_____. **Comentários sobre a reserva florestal legal**. 2001. Disponível em: <<http://www.ipef.br/legislacao/comentariosreserva.asp>>. Acesso em 22 jan. 2011.

MANGABEIRA, João. **Café apresenta produtividade maior no entorno de florestas**. 2010. Disponível em: <<http://www.agrocim.com.br/noticia/Cafe-apresenta-produtividade-maior-no-entorno-de-florestas.html>>. Acesso em 04 fev. 2011.

MANTOVANI, Mário; BECHARA, Érica. Reserva legal à luz da medida provisória 1736. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, n. 16, p. 144-152, out./dez. 1999.

MARGULIS, Sérgio. **Causas do desmatamento da Amazônia Brasileira**. Banco Mundial, Brasília, 2003. Disponível em: <<http://siteresources.worldbank.org>>. Acesso em 29 jan. 2011.

MARQUES, Otavio Augusto Vuolo, NOGUEIRA, Cristiano, MARTINS, Roberto Costa, SAWAYA, Ricardo Jannini. **Impactos potenciais das mudanças propostas no Código Florestal Brasileiro sobre os répteis brasileiros**. Biota Neotropica. v.10, n.4. 2010. Disponível em: <<http://www.biotaneotropica.org.br/v10n4/pt/abstract?article+bn00510042010>>. Acesso em 05 dez. 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v.9, n.34, p.97-123, abr./jun. 2004.

_____. A incorporação dos tratados internacionais sobre meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais**. Cuiabá, Ano 1, n. 2, p. 151-170, jul.-dez. 2007.

_____. **Curso de Direito Intenacional Público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Tratados internacionais de direitos humanos e direito interno**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2000.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo, Mallheiros, 2005.

_____. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

MELLO, Celso Albuquerque de. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

_____. O § 2º do artigo 5º da Constituição Federal. In: TORRES, Ricardo Lobo (org.). **Teoria dos direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MENDONÇA, José Vicente dos Santos. Vedação do Retrocesso – o que é e como perder o medo. **Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. v. XII. p. 205-236.

MERCADANTE, Maurício. Democratizando a criação e a gestão de unidades de conservação da natureza: a lei 9.985, de 18 de julho de 2000. **Revista de Direitos Difusos**, São Paulo, v.1, n.5, p.557-86, fev. 2001.

METZGER, Jean Paul. **O que é ecologia de paisagens?** 2010. Disponível em <<http://www.biotaneotropica.org.br/v1n12/pt/abstract?article+BN00701122001>>. Acesso em 02 set. 2010.

_____. **Bases biológicas para a reserva legal**. Ciência Hoje, v. 31, n. 183, 2002. Disponível em <http://eco.ib.usp.br/lepac/paisagem/Artigos/Metzger_CH-opinioao-2002.pdf>. Acesso em 22 jan. 2011.

MILARÉ, Edis. Princípios fundamentais do direito do ambiente. **Revista Justitia**, São Paulo, v. 181/184, jan/dez. 1998.

_____. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MIRANDA, Alcir Gursen de. **Direito agrário e ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 1981.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios Fundamentais do Direito Ambiental. **Revista de direito ambiental**, ano 1, n. 2, abr./jun, p.50, 1996.

MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito ambiental: proibição de retrocesso**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007.

MONTILHA, Gabriel. A obrigação de se manter a reserva florestal legal em imóvel urbano. **Revista de Direitos Difusos**, São Paulo, v.31, p.151-6, maio/jun. 2005.

MOUTINHO, Paulo. **Desmatamento na Amazônia: desafios para reduzir as emissões de gases de efeito estufa do Brasil**. 2009. Disponível em <<http://www.ipam.org.br/biblioteca>>. Acesso em 05 dez. 2009.

MUSETTI, Rodrigo Andreotti. Do critério da autoridade competente na averbação da reserva legal. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v.4, n.13, p.78-82, jan./mar. 1999.

NAPOLITANO, Ângela Aparecida; HAONAT, Ângela Issa. Recomposição florestal em APPs pelo poder público: análise do artigo 18 do Código Florestal. **Revista de Direitos Difusos**, São Paulo, v.31, p.127-37, maio/jun. 2005.

NASCIMENTO, Joaquim Rodrigues. Direitos humanos fundamentais. Direitos de solidariedade: meio ambiente do trabalho. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, v.16, n.31, p.67-80, mar. 2006.

OLIVEIRA, Samuel José de Magalhães; BACHA, Carlos José Caetano. Avaliação do cumprimento da Reserva Legal no Brasil. **Revista de Economia e Agronegócio**. V. 1, No. 2. p 177- 203, 2003.

ORLANDI NETO, Narciso. Reservas florestais. **Revista de Direito Imobiliário**, São Paulo, v.20, n.42, p.46-68, set./dez, 1997.

PACCAGNELLA, Luis Henrique. Função socioambiental da propriedade rural e áreas de preservação permanente e reserva florestal legal. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v.2, n.8, p.5-19, out./dez. 1997.

PÁDUA, José Augusto. **A mente monocultural e a ocupação autoritária do território brasileiro**, Proposta, Rio de Janeiro, n.99, dez./fev.,2003.

PAIM, Maria Augusta Fonseca. Direitos humanos e meio ambiente. **Revista Jurídica**, Campinas, v.19, n.1, p.59-78. 2003.

PEREIRA, Rosalina Pinto da Costa Rodrigues. **Reforma agrária – um estudo jurídico**. Pará: CEJUP, 1993.

PHILPOTT, Stacy Marie. Functional richness and ecosystem services: bird predation on arthropods in tropical agroecosystems. **Ecol. Appl.** 19, p.1858-1867, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

PITOMBEIRA, Sheila Cavalcante. Florestas plantadas. **Revista de Direitos Difusos**, São Paulo, v.31, p.59-80, maio/jun. 2005.

PLINIO, Gianpiero de. Il nullaosta dell'ente Parco. **Revista de Direitos Difusos**, São Paulo, v.2, n.12, p.1525-32, abr. 2002.

POGGIANI, Fábio; OLIVEIRA, Renata Evangelista de. **Indicadores para conservação dos núcleos de vida silvestre**. Série Técnica IPEF, v. 12, n. 31, p. 45-52, abr., 1998. Disponível em: <<http://www.ipef.br/publicacoes/stecnica/nr31/cap4.pdf>>. Acesso em 22 jan. 2011.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. Bahia: Podivm, 2010.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional de Portugal. **Acórdão N.º 509/02**. Julgado em 19/12/2002. Proc. nº 768/02. Plenário. Relator: Cons.º Luís Nunes de Almeida. Disponível em: <<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20020509.html>>. Acesso em: 03 abr. 2010.

_____. Tribunal Constitucional de Portugal. **Acórdão N.º 39/84**. Processo 6/83. Julgado em 11/04/1984. Disponível em: <http://www.fd.uc.pt/hrc/enciclopedia/portugal/jurisprudencia/tc_39_84.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2010.

PRIEUR, Michel. **Michel Prieur**: Depoimento (08/09/2010). Entrevistadora: Roseli Ribeiro. São Paulo: observatório eco. Disponível em: <<http://www.observatorioeco.com.br/index.php/michel-prieur-a-visao-humanista-do-direito-ambiental/>>. Acesso em 10 set. 2010.

PROTOCOLO I ADICIONAL ÀS CONVENÇÕES DE GENEBRA DE 12 DE AGOSTO DE 1949 RELATIVO À PROTECÇÃO DAS VÍTIMAS DOS CONFLITOS ARMADOS INTERNACIONAIS (1979). Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tiduniversais/dih-prot-i-conv-genebra-12-08-1949.html>>. Acesso em: 15 set. 2010.

PROTOCOLO II ADICIONAL ÀS CONVENÇÕES DE GENEBRA DE 12 DE AGOSTO DE 1949 RELATIVO À PROTECÇÃO DAS VÍTIMAS DOS CONFLITOS ARMADOS NÃO INTERNACIONAIS (1979). Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tiduniversais/dih-prot-ii-conv-genebra-12-08-1949.html>>. Acesso em 14 set. 2010.

PROTOCOLO SOBRE ÁGUA E SAÚDE À CONVENÇÃO SOBRE O USO DE CURSOS DE ÁGUA TRANFRONTEIRIÇOS E LAGOS INTERNACIONAIS DA COMISSÃO EUROPÉIA. Disponível em:.

<http://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XXVII-5&chapter=27&lang=fr>. Acesso em: 20 set. 2010.

QUADROS, Gustavo. **Aves**. Instituto Rã-Bugio para a conservação da biodiversidade. 2011. Disponível em: <http://www.ra-bugio.org.br/aves_introducao.php>. Acesso em 04 fev. 2011.

REI, Fernando. Relações complexas entre o direito internacional do meio ambiente e os direitos humanos: uma conversa que não acabou. **Revista de Direitos Difusos**, São Paulo, v.7, n.38, p.33-38, jul/ago. 2006.

RESOLUÇÃO 45 DA ASSEMBLÉIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS DE 14 DE DEZEMBRO DE 1990. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/45/a45r094.htm>>. Acesso em 22 jun. 2010.

RESOLUÇÃO 32/130 DA ASSEMBLÉIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS DE 16 DE DEZEMBRO DE 1977. Disponível em: <<http://www.un.org/depts/dhl/resguide/r31.htm>>. Acesso em: 22 jun. 2010.

RESOLUÇÃO 54/175 DA ASSEMBLÉIA GERAL DA ONU. Disponível em: <<http://www.un.org/depts/dhl/resguide/r54.htm>>. Acesso em: 22 jun. 2010.

RIGONATTO, Claudinei Antônio. **Quem paga a conta? Subsídios e reserva legal. Avaliando o custo de oportunidade do uso do solo**. 2006. 120f. Dissertação (Mestrado em Gestão Econômica do Meio Ambiente). Departamento de Economia da Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.repositorio.bce.unb.br/.../2006_Claudinei%20Antonio%20Rigonatto.pdf>. Acesso em 28 jan. 2011.

RIGONATTO, Claudinei Antonio; NOGUEIRA, Jorge Madeira. **Política Ambiental: uma avaliação da eficácia da reserva legal**. 2002. Disponível em: <<http://www.alasru.org/cdalasru2006/14%20GT%20Claudinei%20Antonio%20Rigonatto.pdf>>. Acesso em 29 jan. 2011.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social**. Palestra proferida na XVII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Rio de Janeiro, 1999.

RODRIGUES, Jose Eduardo Ramos. As reservas particulares do patrimônio natural a luz do decreto 1.922 de 05.06.1996. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v.4, n.15, p.133-8, jul./set. 1999.

_____. O refúgio da vida silvestre e a reserva da fauna: integrantes do sistema nacional de unidades de conservação (SNUC). **Revista de Direitos Difusos**, São Paulo, v.2, n.11, p.1449-53, fev. 2002.

RODRIGUES, Silvio. **Curso de Direito Civil**. Parte Geral. v.2. São Paulo: Saraiva, 1978.

ROSA, Annelise de Souza. **Efeito polinizador de Apis mellifera na produtividade de sementes de Brassica napus L., em Três de Maio, RS.** In III Mostra de Pesquisa da Pós-Graduação – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2008. Disponível em:

<<http://www.pucrs.br/edipucrs/online/IIImostra/Zoologia/62876%20-%20ANNELISE%20DE%20SOUZA%20ROSA.pdf>>. Acesso em 22 nov. 2011.

SALOMON, Marta. **Crise reduz emissões originadas por exportações.** Folha de São Paulo, 30/09/2009. Caderno Ciências.

_____. **Pecuária na Amazônia com estímulo oficial, floresta vira capim,** 2008. Disponível em <http://ambienteacreano.blogspot.com/2008/01/pecuria-na-amaznia_15.html>. Acesso em 28 nov. 2011.

SANTOS, Antônio Silveira Ribeiro dos. Reserva legal: importância e proteção jurídica. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v.2, n.8, p.136-8, out./dez. 1997.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Direitos humanos e meio ambiente do trabalho: título executivo constitucional: tutela jurisdicional. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, v.10, n.14, p.41-79, 2005.

SANTOS, Thomaz Francisco Silveira de Araujo. Direito humano a um meio ambiente saudável: um direito reconhecido por tribunais internacionais? **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito**, Porto Alegre, v.3, n.6, p.339-51, maio. 2005.

SÃO PAULO (Estado). **Lei 13.798 de 09 de novembro de 2009. Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas.**

_____. **Decreto 55.947/2000. Regulamenta a Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Mudanças Climáticas.**

Disponível em:<<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823584/decreto-55947-10-sao-paulo-sp>>. Acesso em 10 fev. 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Comparado**, Rio de Janeiro, n.28, p.89-148, 2005.

_____. Direitos fundamentais sociais e proibição de retrocesso: algumas notas sobre o desafio da sobrevivência dos direitos sociais num contexto de crise. **Revista da AJURIS**, ano 95, set.,2004.

_____. O estado social de direito, a proibição de retrocesso e a garantia fundamental da propriedade. **Ajuris: Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v.25, n.73, p.210-36, jul. 1998.

_____. Breves considerações sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia da proibição de retrocesso em matéria ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, n. 58, p 41-99,abr./jun., 2010.

SCHULTE, Bernd. Direitos fundamentais, segurança social e proibição de retrocesso. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v.32, n.99, p.259-79, set. 2005.

SENTINELO, Gilberto. **Reserva legal: bem de interesse comum a todos os habitantes do país**. In CAMPOS, João Batista; TOSSULINO, Márcia de Guadalupe Pires; MULLER, Carolina Regina Cury (Orgs.). Unidades de Conservação: Ações para valorização da biodiversidade. Curitiba: Instituto Ambiental do Paraná, 2006. Disponível em: <www.uc.pr.gov.br/arquivos/File/Publicacoes/Livros/unidades_de_conservacao.pdf>. Acesso em 29 jan. 2011.

SILVA, Américo Luís Martins da. **Direito do meio ambiente e dos recursos naturais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SILVA, Jose Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: revista dos Tribunais, 1982.

_____. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2000.

SIRVINKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2003.

SOARES, Guido Fernando Silva. **A proteção internacional do meio ambiente**. Barueri: Manole, 2003.

SOARES, Inês Virgínia Prado. Direito ao meio ambiente sob a ótica dos direitos humanos e sua efetividade ante a omissão do Poder Público. **Boletim dos Procuradores da República**, São Paulo, v.3, n.31, p.21-5, nov. 2000.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. O meio-ambiente, a urbanização e a prevenção dos conflitos no Brasil. Os direitos humanos no sistema Interamericano: o judiciário e o voluntário. **Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, Brasília, v.8, n.16, p.205-17, jul./dez. 2000.

TRATADO DA UNIÃO EUROPÉIA (1992). Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2010:083:0013:0046:PT:PDF>>. Acesso em: 09 set. 2010.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Direitos Humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Fabris, 1993.

_____. **A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos**. São Paulo: Saraiva, 1991.

_____. A proteção internacional dos direitos humanos no liminar do novo século e as perspectivas brasileiras. **Temas de política externa brasileira II**. 1994. v.1.

_____. Meio ambiente e desenvolvimento: formulação, natureza jurídica e implementação do direito ao desenvolvimento como um direito humano. **Arquivos do Ministério da Justiça**, Brasília, v.46, n.181, p.161-91, jan/jun. 1991.

_____. **Memorial em prol de uma nova mentalidade quanto à proteção dos direitos humanos nos planos internacional e nacional**. Arquivos de Direitos humanos 1. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TOLEDO, Luis Felipe. et al. **A revisão do Código Florestal Brasileiro: impactos negativos para a conservação dos anfíbios**. Biota Neotropica. n. 10. Disponível em: <<http://www.biotaneotropica.org.br/v10n4/pt/abstract?article+bn00410042010>>. Acesso em 11 dez. 2010.

TUNDISI, José Galisia; TUDISI, Takako Matsumura. **Limnologia**. São Paulo: Oficina de Textos, 2008.

VENTURIERI, Giorgio Cristino; RODRIGUES; SilvaneTavares; PEREIRA, Charles André Barbosa. **As abelhas e as flores do açazeiro (Euterpe oleracea Mart. - Arecaceae)**. 2011. Disponível em <<http://www.apacame.org.br/index1.htm>>. Acesso em 27 jan. 2011.

VIEIRA, Fernando Grella. A reserva legal como condição de exploração das florestas privadas. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.83, n.701, p.30-3, mar. 1994.

WEIS, Carlos. **Direitos humanos contemporâneos**. São Paulo: Malheiros, 1999.

ZAVARISE, Rogério Bellenzani. Sentença: retificação de registro imobiliário; pretendida anulação por erro de averbação de reserva legal instituída pelo Código Florestal; improcedência. **Cadernos Jurídico da Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, v.3, n.7, p.57-60, jan./fev. 2002.